

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

13/2025

09 de abril de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
DECRETO Nº 12.425, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)	8
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2025.	8
PORTARIA MTE Nº 481, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)	9
Regulamenta o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - Cadsol.	9
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO,	9
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 47975.200047/2025-84,	9
PORTARIA MTE Nº 491, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)	14
Altera a Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.	14
PORTARIA MTE Nº 505, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025).....	15
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.	15
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.269, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)	16
Prorroga o prazo da Portaria DIRBEN/INSS 1.254 de 15 de Janeiro de 2025 que trata da antecipação do pagamento dos benefícios assistenciais para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da Ação Civil Pública nº 5027422-13.2024.4.04.7100	16
O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,	16
1.02 FGTS E GEFIP	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT/MTE Nº 002, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)	16
Dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	16
RESOLUÇÃO CVM Nº 227, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 01/04/2025.....	49
Altera a Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023	49
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.261, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)	49
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura.	49
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 020, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025).....	50
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	50
PORTARIA RFB Nº 526, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 03.04.2025)	50
Altera a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, que institui o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, e a Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	50
COMUNICADO BCB Nº 43.008, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)	57
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2025.	57
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	58
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	58



APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTOS. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.....	58
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	58
APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTOS. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.....	58
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	58
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA TRIBUTÁRIA FEDERAL. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	58
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.	58
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	59
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	59
Assunto: Simples Nacional	59
RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO PRESCRICIONAL.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	59
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.	59
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	60
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	61
REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.	61
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	61
REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 03/04/2025	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	61
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO BIENAL. SENTENÇA. ENCERRAMENTO DO ESTADO RECUPERACIONAL. "TRAVA DOS 30%". APLICABILIDADE.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	62
LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.	62
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	62
RESULTADO AJUSTADO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	62
INTERPRETAÇÃO LITERAL DE NORMA ISENTANTE. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REQUISITO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PARTICULAR DO SUPERÁVIT DESTA PELOS SÓCIOS FUNDADORES, A QUALQUER TÍTULO, E AO "ANIMUS DISTRIBUENDI"	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	63
Assunto: Simples Nacional	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	63
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	63
Assunto: Normas de Administração Tributária	63
CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	64
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	64
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.....	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	64
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.	64



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 02/04/2025	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	64
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.	64
Assunto: Normas de Administração Tributária	65
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 02/04/2025	65
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	65
RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LICENÇA-MATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO.	65
IRRELEVÂNCIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.016, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 01/04/2025	65
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	65
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	65
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	66
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.017, DE 2 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 03/04/2025	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	66
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	66
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	67
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.018, DE 3 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 04/04/2025	67
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	67
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.	67
Assunto: Normas de Administração Tributária	68
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 03/04/2025	68
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	68
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	70
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	70
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 31/03/2025	70
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	70
RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE	70
EXPORTADORA.	70
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	70
RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE	70
EXPORTADORA.	70
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	71
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	71

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 71

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	71
ATO COTEPE/ICMS Nº 038, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)	71
Altera o Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.	71
COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	73
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de ICMS. .	73
COMUNICADO DICAR Nº 027, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	74
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	74
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.177, DE 28 DE MARÇO DE 2025	76
Nota Editorial.....	76
Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025	76
Ementa	76
ICMS - Regime especial de tributação previsto no Decreto nº 51.597/2007 - Simples Nacional.....	76



I - Não se aplica o regime especial de tributação previsto no artigo 1º do Decreto 51.597/2007 ao contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional	77
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.217, DE 28 DE MARÇO DE 2025	77
Nota Editorial.....	77
Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025	77
<i>Ementa</i>	77
ICMS - Crédito fiscal de imposto lançado em AIIM - Operação de importação de mercadorias - Parcelamento do valor do AIIM.....	77
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.230, DE 28 DE MARÇO DE 2025	79
Nota Editorial.....	79
Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025	79
<i>Ementa</i>	79
ICMS - Redução de Base de Cálculo - Importação - Artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000.....	79
I - O benefício de redução de base de cálculo previsto artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000 é aplicável apenas às saídas internas com os produtos nele relacionados, não albergando as importações nem as saídas interestaduais, desde que cumpridas as exigências dispostas na norma.	79
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	80
ATO COTEPE ICMS Nº 036, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025).....	80
Altera o Ato COTEPE ICMS nº 6, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre as especificações técnicas de formulários de segurança e procedimentos relativos a estes formulários, conforme disposto no Convênio ICMS 96/09.....	80
ATO COTEPE/ICMS Nº 037, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)	81
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.....	81
ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025)	82
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	82
ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 1º DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025).....	83
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	83
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 1º DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025)	84
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2025, e publicado no DOU 14.03.2025.	84
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	84
COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	84
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA	84
COMUNICADO DICAR Nº 023, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	88
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	88
COMUNICADO DICAR Nº 024, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	92
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Taxas.	92
COMUNICADO DICAR Nº 025, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025).....	93
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	93
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.180, DE 27 DE MARÇO DE 2025	95
Nota Editorial.....	95
Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025.....	95
<i>Ementa</i>	95
ITCMD - Transmissão causa mortis - Sobrepartilha - Direito de suceder o de cujus como parte em processo judicial - Base de cálculo e acréscimos legais.....	95
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	97
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	97



PORTARIA SF Nº 061, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOM de 01.04.2025)	97
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	97

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 100

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	100
Nova carteira de identidade e IR autopreenchido batem recorde de contas Ouro no Gov.br.	100
Governo destaca que 166 milhões credenciais no Gov.br já adotam biometria.....	100
OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária.	100
Saiba o que dizem a orientação OCPC 01 e outras normas contábeis e como deve ser realizada a Contabilidade em empresas de incorporação imobiliária.	100
Valuation por múltiplos: um guia completo para a avaliação de empresas.....	106
Sector de Serviços terá alta generalizada de impostos com a reforma tributária.	112
Como exemplo, o SESCON-SP informa que escritórios de contabilidade enquadrados como SUP, que hoje recolhem o ISS pelo número de profissionais, terão aumento de mais de 300% na carga tributária	112
Pré-Comitê Gestor define diretrizes para governança tecnológica do IBS em resolução publicada no Diário Oficial.	114
Receita adota Inteligência Artificial no preenchimento da declaração de IR 2025	115
A Receita Federal, como sempre fez, a cada ano sofisticava mais os recursos e sistemas para facilitar a declaração do Imposto de Renda para maximizar a arrecadação e o controle sobre o contribuinte.....	115
Avó e neta são multadas por má-fé por simularem processo para transferir imóvel.	119
Fluminense terá de pagar multas celetistas a jogador que foi jogar na Ucrânia.....	120
Decisão, por maioria, reafirma incidência de penalidades trabalhistas em contratos desportivos.....	120
Ação trabalhista simulada entre tio e sobrinha para fraudar credores é anulada.	121
A empresa nem sequer apresentou defesa contra uma condenação de R\$ 400 mil.....	121
Decisão que reconheceu salário “por fora” é anulada por falsidade de notas fiscais.	122
Como testemunha em outra ação, empregado disse que seu salário era o que estava na carteira de trabalho.....	122
Artigo: Tempo é mais que dinheiro.	123
Como o controle do tempo pode revolucionar sua precificação contábil.....	123
MEIs terão novas regras para emissão de notas fiscais em abril.	126
Microempreendedores precisam informar dados corretos de código para emitir notas fiscais.....	126
Nova regra do FGTS pode pegar empregadores desprevenidos.....	127
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital passou por atualizações significativas para incorporar as novas regras do Programa do Crédito do Trabalhador. Com isso, tornou-se possível incluir valores de parcelas de empréstimo consignado nas guias geradas pelo sistema.....	127
Metalúrgico vai receber integralmente adicional de periculosidade que era pago de forma proporcional. ..	128
STF afasta obrigatoriedade de requerimento administrativo para isenção de IR por doença grave.	130
O sistema constitucional brasileiro assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.....	130
Incluídas regras para empréstimos consignados anteriores à 12.03.2025.	132
A Portaria MTE nº 435/2025, que estabelece procedimentos sobre o empréstimo consignado digital, teve novas alterações, dentre as quais destacamos: EMPRÉSTIMOS ANTERIORES À 12.03.2025 - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO Até a data da efetiva integração.....	132
FGTS Digital - Notificação para Solução de Pendência Trabalhista.	133
O sistema de monitoramento e cobrança administrativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho começou a notificar empregadores com pendências no FGTS Digital, a fim de orientar sobre a regularização.....	133
Consignado CLT movimentará R\$ 3,3 bilhões em duas semanas; governo espera mais intensidade dos bancos a partir do dia 25.	134
Modalidade começou em 21 de março sem regulamentação do FGTS como garantia apenas em junho. Febraban já previa que primeiros dias de operação seriam 'mais modestos'.	134
Receita Federal enfrenta críticas após liberação da pré-preenchida com dados bancários zerados, falhas em despesas médicas e riscos à declaração.....	135
Resolução CVM 227 facilita adoção de novas normas de sustentabilidade.....	137
Reforma Tributária – Antecipação do prazo de implementação.	137
O papel dos empregadores na nova era do consignado privado.....	138
Crédito consignado via eSocial impõe às empresas dever legal e papel social na garantia dos direitos econômicos dos trabalhadores.....	138



Solução de Consulta Cosit nº 63, de 27 de março de 2025	139
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	139
LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.	139
Se você trabalha em Home Office, você pode deduzir despesas domésticas do IRPF.	140
Solução de Consulta Cosit nº 65, de 27 de março de 2025	143
Assunto: Simples Nacional	143
Solução de Consulta Cosit nº 60, de 27 de março de 2025	143
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	143
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	144
Solução de Consulta Cosit nº 64, de 27 de março de 2025	145
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	145
Solução de Consulta Cosit nº 59, de 27 de março de 2025	146
Assunto: Simples Nacional	146
RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO PRESCRICIONAL.....	146
Solução de Consulta Cosit nº 61, de 27 de março de 2025	146
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	146
REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.	146
IR 2025: Saiba autorizar acesso à declaração pré-preenchida para contador.....	147
Aprenda o passo a passo para conceder acesso e utilizar a conta gov.br nos níveis prata e ouro	147
4.02 COMUNICADOS	149
CONSULTORIA JURIDICA.....	149
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	149
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	150
FUTEBOL	150
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	151
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	151
Agenda de Cursos – abril/2025	151
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	152
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	152
segunda-feira 07-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Previsão e Realização de Despesas na Administração Pública com Análise dos Resultados (CONTINUAÇÃO da semana passada)	152
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	152
terça-feira 08-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	152
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	152
quarta-feira 09-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	152
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	152
quinta-feira 00-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	152
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	152
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	152
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	152
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	152
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	152
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	152
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	152
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	152
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	152
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	152
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	152
Grupo de Estudos Perícia	153
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	153
5.04 FACEBOOK	153



Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook 153

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 12.425, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2025, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício devido na competência de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência de maio.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2025, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2025, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Roberto Lupi

**PORTARIA MTE Nº 481, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)**

Regulamenta o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - Cadsol.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 47975.200047/2025-84,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - economia solidária - atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios:

- a) da autogestão;
- b) do comércio justo e solidário;
- c) da cooperação e da solidariedade;
- d) da gestão democrática e participativa;
- e) da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- f) do desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável;
- g) do respeito aos ecossistemas;
- h) da preservação do meio ambiente; e
- i) da valorização do ser humano, do trabalho e da cultura; e

II - empreendimento econômico solidário - organização coletiva e associativa que realiza atividades econômicas e cujos membros estejam diretamente envolvidos no alcance do seu objetivo social, exercendo democraticamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados.

§ 1º Os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias.

§ 2º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cuja atividade econômica seja a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários que ainda não se formalizaram poderão ser cadastrados no Cadsol, desde que atendam às características previstas no inciso II do caput.

§ 4º Para os fins do Cadsol, os empreendimentos econômicos solidários devem ter um número mínimo de 3 (três) integrantes, oriundos de 2 (dois) ou mais núcleos familiares, assim entendidos como o conjunto de pessoas que possuem laços de parentesco e vivem no mesmo lar.

CAPÍTULO II**DO CADASTRO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS - CADSOL**

Art. 3º O Cadsol tem por finalidade o reconhecimento público dos empreendimentos econômicos solidários, de modo a permitir-lhes o acesso às políticas públicas de economia solidária e às demais políticas públicas a eles dirigidas.

Art. 4º Os objetivos do Cadsol são:

- I - dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para acesso às políticas públicas;
- II - favorecer a visibilidade da economia solidária, fortalecendo processos organizativos, de apoio e de adesão da sociedade;
- III - fortalecer e integrar empreendimentos econômicos solidários em redes e arranjos produtivos e organizativos nacionais, estaduais, territoriais e municipais, a fim de facilitar processos de comercialização;



IV - constituir base nacional de informações dos empreendimentos econômicos solidários;

V - subsidiar a formulação de políticas públicas; e

VI - subsidiar a elaboração de marco jurídico adequado à economia solidária.

Art. 5º São diretrizes do Cadsol:

I - transparência nos procedimentos de cadastramento;

II - participação e controle social no processo de cadastramento;

III - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos do cadastramento; e

IV - razoabilidade quanto aos critérios exigidos para o reconhecimento dos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 6º O cadastramento no Cadsol constitui requisito para o acesso dos empreendimentos econômicos solidários às políticas públicas federais de economia solidária.

§ 1º As unidades da federação poderão aderir ao Cadsol como instrumento de reconhecimento dos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nas suas áreas de abrangência, conforme o disposto no art. 13.

§ 2º O acesso aos dados do Cadsol estará disponível para outros órgãos governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que seja formalizado e que tenha por finalidade o apoio aos empreendimentos econômicos solidários por meio de políticas públicas.

§ 3º Aplica-se à disponibilização de dados pessoais de que trata o § 2º as restrições dispostas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção I

Do Processo de Cadastramento no Cadsol

Art. 7º A solicitação de cadastramento dos empreendimentos econômicos solidários será realizada por meio de formulário específico, com autenticação de acesso, disponibilizado gratuitamente no portal gov.br, por meio do qual os empreendimentos econômicos solidários informarão:

I - identificação e endereço do empreendimento;

II - identificação da pessoa responsável pelas informações;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando for o caso;

IV - forma de organização;

V - identificação da atividade econômica;

VI - quantidade e características dos participantes;

VII - informações sobre instâncias de participação coletiva; e

VIII - demais informações sobre o empreendimento previstas no cadastro.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário de que trata o caput atenderá ao disposto nesta Portaria e no Manual de Orientações do Cadsol.

Art. 8º A solicitação de cadastramento dos empreendimentos econômicos solidários será encaminhada à Comissão de Cadastro e Informação do ente federativo competente, que analisará o atendimento aos requisitos dispostos no art. 2º, inciso II, e no art. 7º, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A análise realizada pela Comissão de Cadastro e Informação seguirá o procedimento definido no Manual de Orientações do Cadsol, e terá os seguintes resultados, que serão comunicados ao empreendimento automaticamente por meio do sistema:

I - deferimento do cadastro;

II - indeferimento do cadastro; ou

III - pedido de informações complementares para a continuidade da análise.

§ 2º Deferida a solicitação, o empreendimento econômico solidário estará apto a emitir a Declaração de Empreendimento Econômico Solidário, por meio do sistema.

§ 3º Indeferida a solicitação, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, que será dirigido à Comissão de Cadastro e Informação que proferiu a decisão.



§ 4º A Comissão de Cadastro e Informação que proferiu a decisão terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o recurso.

§ 5º Caso a Comissão de Cadastro e Informação não analise o recurso no prazo estabelecido no § 4º, ou caso mantenha o indeferimento da solicitação, o responsável pelo cadastro poderá encaminhar o recurso à Comissão Nacional de Cadastro e Informação, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua análise.

§ 6º Caso a Comissão de Cadastro e Informação não realize nenhuma análise no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do cadastramento, a solicitação será encaminhada para a Comissão Nacional de Cadastro e Informação, com o prazo de análise definido em seu regimento interno.

Art. 9º O cadastro do empreendimento econômico solidário no Cadsol terá validade de 3 (três) anos, contados a partir do seu deferimento.

§ 1º Durante o período de validade de que trata o caput, o empreendimento econômico solidário poderá atualizar suas informações, sem prejuízo ao cadastro no Cadsol e à Declaração de Empreendimento Econômico Solidário, desde que mantido o atendimento aos requisitos dispostos no art. 2º, inciso II, e no art. 7º.

§ 2º A Comissão Nacional de Cadastro e Informação definirá os procedimentos para a renovação da validade definida no caput.

§ 3º O cadastro do empreendimento econômico solidário no Cadsol e a Declaração de Empreendimento Econômico Solidário poderão ser cancelados em caso de infringência ao disposto neste Capítulo.

§ 4º O cancelamento do cadastro do empreendimento econômico solidário no Cadsol e da Declaração de Empreendimento Econômico Solidário, na hipótese do § 3º, atenderá aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 10. Os dados e informações registrados no Cadsol são considerados de acesso público, salvo dados pessoais, para os quais se aplicam as restrições dispostas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção II

Da Gestão do Cadsol

Art. 11. A gestão nacional do Cadsol será feita, conjuntamente, pela Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, instituído pelo Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, a Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária possui as seguintes atribuições:

I - disponibilizar o formulário de que trata o art. 7º no portal gov.br;

II - garantir o funcionamento dos sistemas de cadastro, de análise e de consulta relativos ao Cadsol;

III - elaborar e atualizar normas complementares ao presente Capítulo, inclusive o Manual de Orientações do Cadsol;

IV - orientar os usuários, as Comissões de Cadastro e Informação e os órgãos governamentais quanto ao Cadsol; e

V - promover a articulação do Cadsol com as demais políticas públicas de economia solidária, bem como outras políticas que possam ser direcionadas ao seu público.

§ 2º Para os fins dispostos no caput, o Conselho Nacional de Economia Solidária possui as seguintes atribuições:

I - propor os objetivos, a estrutura e as diretrizes metodológicas e de gestão do Cadsol;

II - analisar e julgar os recursos de decisões de indeferimento da solicitação de cadastramento do empreendimento econômico solidário, nos termos do art. 8º, § 5º;

III - analisar as solicitações de cadastramento dos empreendimentos econômicos solidários na hipótese do disposto no art. 8º, § 6º;



IV - avaliar o cumprimento da finalidade do cadastro e propor medidas para o seu aperfeiçoamento; e

V - divulgar e promover a adesão ao Cadsol.

Subseção

Da Comissão Nacional de Cadastro e Informação

Art. 12. Para subsidiar a Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária e o Conselho Nacional de Economia Solidária na execução de suas atribuições no art. 11, § 1º e § 2º, será constituída a Comissão Nacional de Cadastro e Informação.

§ 1º A Comissão Nacional de Cadastro e Informação é composta pelas seguintes representações:

I - 3 (três) representantes de órgãos governamentais, indicados pela Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária;

II - 3 (três) representantes de empreendimentos de economia solidária, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - 3 (três) representantes das organizações da sociedade civil de apoio e fomento à economia solidária, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros titulares e suplentes da Comissão Nacional de Cadastro e Informação serão designados em ato do Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária, após o recebimento das indicações referentes ao Conselho Nacional de Economia Solidária.

§ 4º A secretaria-executiva da Comissão Nacional de Cadastro e Informação será exercida pela Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária.

§ 5º A Comissão Nacional de Cadastro e Informação editará regimento interno para o seu funcionamento, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços dos seus integrantes.

§ 6º A participação na Comissão Nacional de Cadastro e Informação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção III

Da Adesão ao Cadsol por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Cadsol, desde que tenham:

I - lei específica que institui e promove política pública de economia solidária;

II - conselho de política pública de economia solidária, legalmente constituído e em funcionamento;

III - órgão público executor das políticas de economia solidária; e

IV - aprovação pelo respectivo Conselho de Economia Solidária.

Parágrafo único. O ente federativo que aderir ao Cadsol ficará responsável por garantir as condições necessárias para que o Conselho de Economia Solidária, no seu âmbito de atuação, possa exercer as atribuições previstas nos art. 15 e art. 16.

Art. 14. A adesão do ente federativo de que trata o art. 13 será realizada mediante assinatura do termo de adesão ao Cadsol, por parte do responsável pelo órgão executor das políticas de economia solidária no ente.

§ 1º O termo de adesão ao Cadsol será enviado para a Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, por meio de processo eletrônico, acompanhado dos demais documentos que comprovam o cumprimento das condições dispostas no art. 13.

§ 2º A documentação enviada será analisada pela Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, que irá comunicar ao responsável do ente federativo a confirmação da adesão ou a necessidade de complementação documental.

Art. 15. Em caso de adesão dos entes federativos ao Cadsol, os respectivos Conselhos de Economia Solidária terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - promover a divulgação do Cadsol;

II - acompanhar a implantação do Cadsol e propor medidas para o seu aperfeiçoamento; e

III - constituir Comissão de Cadastro e Informação, nos termos dos art. 16 e art. 17.



Parágrafo único. Quando não houver adesão ao Cadsol por parte de um Município, as atribuições e responsabilidades previstas no caput serão realizadas:

I - na esfera estadual, quando houver adesão ao Cadsol por parte do respectivo Estado, ou quando houver sido instituída Comissão Especial de Cadastro e Informações, nos termos do disposto nos art. 16, art. 17 e art. 18; e

II - na esfera federal, pela Comissão Nacional de Cadastro e Informação, quando não houver adesão ao Cadsol por parte do respectivo Estado, nem houver sido instituída Comissão Especial de Cadastro e Informação.

Subseção

Das Comissões de Cadastro e Informação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Art. 16. A Comissão de Cadastro e Informação, instituída pelo Conselho de Economia Solidária do ente federativo que aderir ao Cadsol, terá as seguintes atribuições:

I - analisar e deliberar sobre as solicitações de cadastro no âmbito de sua abrangência, de acordo com esta Portaria e o Manual do Cadsol;

II - comunicar-se com a Comissão Nacional de Cadastro e Informação, em caso de dúvidas ou sugestões sobre o funcionamento e a gestão do Cadsol;

III - auxiliar no levantamento e na organização de informações sobre empreendimentos econômicos solidários nas suas áreas de abrangência; e

IV - subsidiar os respectivos Conselhos de Economia Solidária no exercício das atribuições elencadas no art. 15.

Art. 17. As Comissões de Cadastro e Informação, de que trata o art. 16, serão compostas por representantes dos seguintes segmentos:

I - órgãos governamentais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos componentes da comissão;

II - empreendimentos de economia solidária, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos componentes da comissão; e

III - organizações da sociedade civil de apoio e fomento à economia solidária, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos componentes da comissão.

§ 1º Para cumprir a proporção determinada, as Comissões de Cadastro e Informação terão o número mínimo de 4 (quatro) integrantes e o número máximo de 20 (vinte) integrantes, sempre em múltiplos de quatro.

§ 2º As Comissões de Cadastro e Informação serão renovadas a cada 2 (dois) anos, mediante deliberação dos respectivos Conselhos de Economia Solidária, permitida a recondução dos seus membros.

§ 3º Os membros da Comissão de Cadastro e Informação não precisam ser, necessariamente, membros do Conselho de Economia Solidária.

§ 4º A participação na Comissão de Cadastro e Informação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Subseção

Das Comissões Especiais de Cadastro e Informação

Art. 18. Poderá ser constituída Comissão Especial de Cadastro e Informação nos Estados em que não ocorrer a adesão ao Cadsol.

§ 1º A Comissão Especial de Cadastro e Informação exercerá as atribuições e responsabilidades previstas no art. 16, no âmbito do seu território.

§ 2º A Comissão Especial de Cadastro e Informação será instituída pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, com participação do respectivo Fórum Estadual de Economia Solidária, seguindo as orientações desta Portaria e do Manual de Orientações do Cadsol.

§ 3º Aplicam-se à constituição da Comissão Especial de Cadastro e Informação as atribuições e os requisitos formais dispostos nos art. 16 e art. 17.



§ 4º A Comissão Especial de Cadastro e Informação terá caráter provisório, até que ocorra a adesão do respectivo ente federativo ao Cadsol.

§ 5º A Comissão Especial de Cadastro e Informação exercerá as atribuições e responsabilidades dispostas no art. 16 naqueles Municípios que não tiverem aderido ao Cadsol, no âmbito dos seus territórios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária elaborará o Manual de Orientações do Cadsol.

Art. 20. As Comissões de Cadastro e Informação que já estejam em funcionamento e não cumpram os requisitos presentes nos art. 13, art. 14, art. 17 ou art. 18, terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria para realizarem as adequações necessárias.

Art. 21. As disposições omissas nesta Portaria serão tratadas pela Comissão Nacional de Cadastro e Informação e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Economia Solidária.

Art. 22. Ficam revogadas a:

I - Portaria MTE nº 30, de 20 de março de 2006;

II - Portaria MTE nº 1.780, de 19 de novembro de 2014;

III - Portaria MTb nº 1.346, de 16 de novembro de 2016;

IV - Portaria MTb nº 1.285 de 27 de dezembro de 2017; e

V - Portaria MTb nº 231, de 4 de abril de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 491, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)

Altera a Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, § 1º, no art. 2º-D, no art. 2º-E, no art. 3º e no art. 5º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 - (Processo nº 19965.200814/2025-39),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

Parágrafo único. Para fins de cálculo da margem consignável, considera-se remuneração disponível o somatório das rubricas habituais de vencimento com incidência de contribuição previdenciária, subtraindo-se:

..... "(NR)



"Art. 52-A As instituições consignatárias deverão informar à Dataprev o CPF dos tomadores de crédito que possuíam, em 20 de março de 2025:

I - empréstimo com descontos em folha de pagamento; e

II - empréstimo não consignado, sem garantia, contratado entre 1º de janeiro de 2025 e 20 de março de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 505, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, § 1º, no art. 2º-D, no art. 2º-E, no art. 3º e no art. 5º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 - (Processo nº 19965.200831/2025-76),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025 sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, as operações de consignação em folha realizadas anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, poderão ser objeto de alteração contratual, contemplando atualização das condições ou refinanciamento nos canais próprios das instituições consignatárias, até que essa operação esteja disponível na plataforma Crédito do Trabalhador." (NR)

"Art. 49-A. Para os fins do disposto no art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025, caso o valor do empréstimo consignado liberado ao tomador de crédito seja superior à soma do saldo devedor das operações de empréstimos mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 2º-E, o valor liberado deverá ser usado para o pagamento dessas operações e a diferença entregue para uso livre do tomador de crédito." (NR)

"Art. 49-B. Para os fins do disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025, ao término do prazo ali previsto, as instituições consignatárias deverão, compulsoriamente, averbar no sistema ou na plataforma dos operadores públicos todas as autorizações, concedidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito, imputando taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária, observadas as margens legais para averbação." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.269, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)**

Prorroga o prazo da Portaria DIRBEN/INSS 1.254 de 15 de Janeiro de 2025 que trata da antecipação do pagamento dos benefícios assistenciais para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da Ação Civil Pública n° 5027422-13.2024.4.04.7100

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, bem como os processos 00421.190659/2024-73 e 35014.155792/2024-60,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo disposto no Parágrafo Único do art. 2° da Portaria DIRBEN/INSS n° 1.254, de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16/01/2025, seção 1, página 64.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

1.02 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT/MTE N° 002, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)

Dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 38 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n° 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e o art. 21, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 1° da Lei n° 8.844, de 20 de janeiro de 1994, no art. 17-A, § 2°, e art. 23 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 54 do Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, no art. 3° da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6° do Decreto n° 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 4°, incisos I e VI, da Portaria MTE n° 240, de 29 de fevereiro de 2024, e no Processo n° 19966.200982/2025-14,

RESOLVE:

Art. 1° O Auditor-Fiscal do Trabalho, na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2° O Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridade do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, tem por atribuição realizar, em todo o território nacional, a verificação do recolhimento, a apuração, a cobrança administrativa, a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao FGTS e à contribuição social de que trata a Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3° Nos termos do disposto no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e dos art. 26 e art. 26-A da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, o valor devido a título de FGTS mensal, rescisório e da indenização compensatória do FGTS constitui direito indisponível.



CAPÍTULO II
DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MENSAL
Seção I

Dos fatos geradores e alíquotas

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho verificará o recolhimento do FGTS e da contribuição social incidentes sobre a remuneração mensal paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de 8% (oito por cento); e

II - contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Na verificação do recolhimento do FGTS mensal, o Auditor-Fiscal do Trabalho observará, ainda, os seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento), nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT;

II - 2% (dois por cento) a 8% (oito por cento), no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998; e

III - 2% (dois por cento), no período de vigência do contrato de trabalho por prazo determinado, firmado no período de 1º de janeiro de 2020 a 19 de abril de 2020, nos termos da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, sob a denominação de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Art. 5º A verificação a que se refere este Capítulo será realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;

II - primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no art. 75, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 6º Para verificação da Contribuição Social mensal, será considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Para a apuração do benefício da isenção previsto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será considerado o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

§ 2º Descaracterizará a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no § 1º.

Seção II

Da identificação da base de cálculo

Art. 7º Consideram-se de natureza salarial para fins do FGTS e da contribuição social, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - salário-base, inclusive as prestações in natura;

II - horas extras;

III - adicionais de insalubridade, de periculosidade, de penosidade e do trabalho noturno;

IV - adicional por tempo de serviço;



- V - adicional por transferência de localidade de trabalho;
- VI - salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;
- VII - abono ou gratificação de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;
- VIII - valor de um terço do abono constitucional das férias;
- IX - comissões;
- X - diárias para viagem, pelo seu valor global, quando não houver comprovação da viagem ou em caso de fraude;
- XI - etapas, no caso dos marítimos;
- XII - gorjetas;
- XIII - gratificação de Natal, seu valor proporcional e sua parcela devida sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;
- XIV - gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;
- XV - gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- XVI - retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;
- XVII - retiradas de empregados eleitos diretores, quando permanecer a subordinação jurídica, descrita de forma clara e precisa no relatório circunstanciado e em eventuais autos de infração;
- XVIII - valor a título de licença-prêmio usufruída;
- XIX - valor pelo repouso semanal remunerado;
- XX - valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;
- XXI - valor a título de aviso prévio, trabalhado ou não, proporcional ao tempo de serviço;
- XXII - valor a título de quebra de caixa;
- XXIII - valor do tempo de reserva, nos termos do art. 235-E, § 6º, da CLT, até o dia 16 de abril de 2021, data anterior à revogação promovida pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, cuja vigência se iniciou em 17 de abril de 2021;
- XXIV - valor pago a título de prêmio:
 - a) pré-estabelecido ou decorrente de obrigação legal;
 - b) de modo não eventual, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
 - c) desvinculado de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado ou de grupo de empregados, mesmo que de modo eventual e por liberalidade do empregador, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017; ou
 - d) durante a vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, mais de duas vezes ao ano, ainda que por liberalidade do empregador e vinculado ao desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado ou de grupo de empregados;
- XXV - abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ou em caso de fraude;
- XXVI - valor correspondente ao período integral do intervalo intrajornada e respectivo adicional, sem qualquer dedução do tempo efetivamente concedido, quando não desfrutado em sua integralidade para os fatos geradores ocorridos antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- XXVII - hora ou fração trabalhada durante o intervalo intrajornada;



XXVIII - parcela que detenha natureza salarial, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XXIX - alimentação fornecida in natura em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

XXX - instrumentos de pagamento fornecidos a título de auxílio-alimentação em desacordo com o PAT antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

XXXI - importâncias pagas em dinheiro a título de auxílio-alimentação, independentemente da adesão ao PAT; e

XXXII - importâncias pagas a título de participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O FGTS e a contribuição social também incidirão sobre:

I - valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 5º, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na CLT e na legislação esparsa, atualizado sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;

II - valor da gratificação paga ou devida pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 521, parágrafo único, da CLT, quando formalmente assegurado o direito ao FGTS por força de deliberação sindical, em decorrência da equiparação prevista no art. 16 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil e transferido para prestar serviço no exterior;

IV - remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;

V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento; e

VI - valores pagos ao trabalhador intermitentes no período mensal, conforme o art. 452-A, § 6º, da CLT.

Art. 8º Não integram a remuneração, para fins do FGTS e da contribuição social:

I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;

III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a 20 (vinte) dias do salário;

IV - valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;

V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;

VI - indenização por tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, de empregado não-optante pelo FGTS;

VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de 30 (trinta) dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

VIII - indenização por dispensa sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da CLT;

IX - indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato prevista no art. 12, alínea "f", da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;

X - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XI - indenização recebida a título de incentivo à demissão;



- XII - indenização compensatória sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos na conta vinculada do trabalhador, atualizados e acrescidos dos juros, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- XIII - indenização relativa à licença-prêmio;
- XIV - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, recebida como verba indenizatória para ressarcir despesa relacionada à prestação de serviços ou à transferência do empregado, nos termos do art. 470 da CLT;
- XVI - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966;
- XVII - diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;
- XVIII - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20;
- XIX - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- XX - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade e o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho;
- XXI - alimentação fornecida in natura de acordo com o PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- XXII - alimentação fornecida in natura, independentemente da adesão ao PAT, entre 12 de novembro de 2019 e 19 de abril de 2020, período de vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019;
- XXIII - instrumentos de pagamento fornecidos a título de auxílio-alimentação, quando realizado de acordo com o PAT, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- XXIV - instrumentos de pagamento fornecidos a título de auxílio-alimentação, independentemente da adesão ao PAT, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- XXV - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- XXVI - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;
- XXVII - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;
- XXVIII - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- XXIX - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXX - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XXXI - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que tratava o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, revogada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- XXXII - valor pago a título de prêmio:



- a) de modo eventual e por liberalidade do empregador, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- b) por liberalidade do empregador e vinculado ao desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado ou de grupo de empregados, ainda que de modo habitual, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017; ou
- c) durante a vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, limitado a duas vezes ao ano, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos na alínea "b" deste artigo;
- XXXIII - abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;
- XXXIV - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
- XXXV - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;
- XXXVI - valor relativo à assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde;
- XXXVII - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado para prestação dos serviços, inclusive na hipótese de teletrabalho;
- XXXVIII - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;
- XXXIX - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- XL - valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;
- XLI - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- XLII - auxílio-babá, limitado ao salário-mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuide de crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- XLIII - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais;
- XLIV - valor do tempo de espera, nos termos do art. 235-C, § 9º, da CLT;
- XLV - valor pago ao empregado a título de multa, correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, entre 13 de maio de 2017 e 10 de novembro de 2017, período de vigência do art. 457, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.419, de 14 de março de 2017;
- XLVI - reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas;
- XLVII - ajuda compensatória mensal paga em conformidade com o art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 e com o art. 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021;
- XLVIII - parcela de indenização compensatória antecipada pelo empregador, no contrato de trabalho verde-amarelo, mediante acordo com o empregado, na hipótese do § 1º e § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro 2019; e
- XLIX - retiradas de empregados eleitos diretores com contrato de trabalho suspenso, quando ausente a subordinação jurídica, salvo se houver deliberação da empresa, garantindo-lhes o direito ao FGTS.

Seção III

Da forma e prazo do recolhimento

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 9º Na verificação a que se refere este Capítulo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se os valores devidos foram integralmente recolhidos e, na hipótese de as guias terem sido geradas pelo sistema Conectividade Social, se foram creditados nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores.

§ 1º Quando o vencimento do prazo legal para recolhimento ocorrer em dia em que não houver expediente bancário, a quitação deverá ser efetuada no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos neste Capítulo:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês; e

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

Art. 10. Para fins de incidência dos encargos legais devidos serão observados os seguintes prazos de vencimento da obrigação:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 01, de 07 de novembro de 1989;

IV - até o sétimo dia do mês subsequente, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o FGTS relativo às competências do período de maio de 1990 até fevereiro de 2024, competência imediatamente anterior ao início de arrecadação efetiva do FGTS Digital ocorrido em 01 de março de 2024; e

V - até o vigésimo dia do mês subsequente, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, para o FGTS relativo às competências a partir da competência março de 2024.

§ 1º Para as competências de março, abril e maio de 2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar o disposto nos art. 19 a art. 25 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

§ 2º Para as competências de abril, maio, junho e julho de 2021, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar o disposto nos art. 20 a art. 26 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESCISÓRIOS

Seção I

Dos fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas

Art. 11. Nas seguintes hipóteses, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o recolhimento da indenização compensatória do FGTS, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos:

I - dispensa sem justa causa;

II - rescisão indireta do contrato de trabalho;

III - rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário e intermitente;



IV - rescisão do contrato de trabalho por extinção da empresa, de um dos seus estabelecimentos ou supressão de parte de suas atividades; e

V - morte do empregador pessoa física constituído como empresário individual.

§ 1º A contribuição social não será exigida nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado.

§ 2º A indenização compensatória do FGTS prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 20% (vinte por cento):

I - na ocorrência de rescisão por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho;

II - nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado; e

III - na extinção do contrato de trabalho intermitente ocorrida no período de 14 de novembro de 2017 a 22 de abril de 2018, período de vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

§ 3º Quando a indicação do motivo de rescisão do contrato de trabalho do empregado doméstico não ensejar indenização compensatória do FGTS, o percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) não incidirá sobre a remuneração paga no mês da rescisão, sobre a qual recairá apenas o percentual de 8% (oito por cento).

§ 4º Nas demais competências, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o recolhimento do percentual de 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração do empregado doméstico, inclusive nos casos de contratos já encerrados, independentemente do motivo de rescisão informado.

§ 5º Os empregadores domésticos estão isentos da contribuição social.

§ 6º A indenização compensatória do FGTS não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, exceto se convencionado pelas partes.

§ 7º Ocorrendo dispensa sem justa causa, ainda que indireta, extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, do trabalhador intermitente e daquele contratado na forma da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, na rescisão do contrato de trabalho por extinção da empresa, de um dos seus estabelecimentos ou supressão de parte de suas atividades e na rescisão por morte do empregador pessoa física constituído como empresário individual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o recolhimento do FGTS e da contribuição social, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

§ 8º Nos termos do art. 13, § 7º, e do art. 20, § 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os valores creditados na conta vinculada decorrentes de retorno dos Fundos Mútuos de Privatização e do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, bem como da distribuição de resultados deverão constar da relação de recolhimentos do trabalhador, para que não sejam computados na base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, quando a recomposição do saldo rescisório ocorrer a partir da soma dos saques realizados.

§ 9º A contribuição social rescisória prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, é exigível para os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2019, conforme disposto pelo art. 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

§ 10. Para os fins do inciso II do caput, deverá ser considerada a rescisão indireta que tenha sido reconhecida por decisão judicial transitada em julgado antes da data de apuração do débito.

Art. 12. Na hipótese de extinção antecipada, sem justa causa, do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo empregador, na forma da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, será devido o recolhimento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação.

§ 1º A indenização prevista no caput poderá ser paga diretamente ao trabalhador, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês.



§ 2º A indenização de que trata o § 1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

§ 3º Caso tenha sido acordada a antecipação da indenização, conforme disposto no § 1º e § 2º, o pagamento deverá ser realizado com as demais parcelas devidas ao empregado, mediante discriminação em recibo, inclusive do valor e do período laboral a que se refere, vedado o pagamento complessivo.

§ 4º O valor devido ou pago na forma prevista nos § 1º, § 2º e § 3º do caput não integra a remuneração do empregado.

§ 5º O valor devido a título da indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do caput não será objeto de levantamento por notificação em caso de inadimplência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º O pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS diretamente ao trabalhador, sem a devida formalização do acordo de antecipação, não eximirá o empregador do recolhimento integral da indenização prevista no caput.

Art. 13. Integram a base de cálculo da indenização compensatória do FGTS e da contribuição social, quando cabível, os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o FGTS incidente sobre os salários relativos ao aviso prévio, na forma do art. 487, § 1º, da CLT, e o complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Seção II

Da forma e prazo do recolhimento

Art. 14. Na fiscalização do FGTS e da contribuição social decorrentes da rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se o recolhimento integral dos valores devidos foi realizado, observando-se o disposto no art. 9º.

§ 1º Para fins de incidência dos encargos legais devidos deverão ser observados os seguintes prazos de vencimento da obrigação:

I - para as rescisões com data de afastamento até dia 10 de novembro de 2017, inclusive:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato por prazo determinado, inclusive quando rescindido por antecipação nos 10 (dez) dias que antecederem ao seu término regular;
- b) até o primeiro dia útil imediato ao do efetivo desligamento para os contratos a prazo indeterminado, rescindidos com aviso prévio trabalhado; ou
- c) até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa, com indenização, ausência ou dispensa de cumprimento do aviso prévio, ou em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a";

II - para as rescisões com data de afastamento a partir de 11 de novembro de 2017, inclusive, até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado de suas atividades, nas hipóteses:

- a) de dispensa sem justa causa, por parte do empregador, com aviso prévio indenizado, trabalhado ou dispensado de seu cumprimento;
- b) de dispensa antecipada no contrato por prazo determinado ou ao seu termo, inclusive do temporário; e
- c) de extinção do contrato por acordo entre empregado e empregador.

§ 2º O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 10, caso sejam anteriores aos consignados no presente artigo.

Art. 15. Nos casos em que houver termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da CLT, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá efetuar o levantamento de débito com base:



I - nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

II - nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, os valores deverão ser lançados nas competências em que ocorreu o fato gerador.

Seção

III

Da alocação de valores de FGTS rescisório em Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC

Art. 16. Na apuração de débito do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, bem como do aviso prévio, por meio de Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC, o valor excedente recolhido sob determinado código rescisório será utilizado para abatimento em outro da mesma espécie.

CAPÍTULO

IV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Seção

I

Da prescrição do FGTS

Art. 17. Ressalvadas as situações legais de interrupção e de suspensão, a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito ao FGTS ocorre:

I - no prazo de 30 (trinta) anos ou em 13 de novembro de 2019, o que ocorrer primeiro, para valores com vencimento da obrigação até o dia 12 de novembro de 2014; e

II - no prazo de 5 (cinco) anos, para valores com vencimento da obrigação a partir de 13 de novembro de 2014.

§ 1º Se o dia de vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo prescricional até o seguinte dia útil, nos termos do art. 132, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Considera-se feriado, para fins desta Seção, aquele assim declarado em lei federal, o sábado e o domingo.

§ 3º Para fins de lançamento de FGTS, não corre a prescrição enquanto perdurar o trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 18. A interrupção do prazo prescricional do FGTS ocorre:

I - com a assinatura do instrumento de parcelamento do FGTS; e

II - a partir de 24 de julho de 2019, data de publicação da Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

a) com a ciência do empregador da notificação emitida pela Inspeção do Trabalho, cujos efeitos retroagirão à data da primeira medida de fiscalização do procedimento administrativo fiscal, e

b) com a emissão do ato de lançamento do crédito de FGTS pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 1º Por medida de fiscalização entende-se qualquer ato coercitivo praticado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho no exercício administrativo do poder de polícia.

§ 2º A prescrição interrompida em face de pessoa jurídica de direito público recomeça a correr, pela metade do prazo, da data da causa que a interrompeu.

§ 3º A interrupção da prescrição alcançará:

I - o objeto do contrato de parcelamento, na hipótese do inciso I do caput; e

II - o FGTS devido de todo o período objeto da medida de fiscalização ou que conste de lançamento efetuado, na hipótese do inciso II do caput.

§ 4º O procedimento administrativo fiscal interromperá a prescrição do FGTS quando a apuração repercutir, mesmo que reflexamente, nas hipóteses de incidência do FGTS, seus fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas.

§ 5º Para o fim de produzir os efeitos da interrupção, as medidas de fiscalização são fungíveis entre si, independentemente de sua denominação.



§ 6º Para que a medida de fiscalização retroaja os efeitos jurídicos de interrupção da prescrição do FGTS, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o empregador será cientificado:

I - pessoalmente, com identificação legível do recebedor, pelo titular, sócio, representante ou preposto, assim entendido como aquele que atende à fiscalização, presta informações, apresenta e recebe documentos ou apresenta carta de preposição;

II - pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, na forma de sua regulamentação;

III - por outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, a critério da Secretaria de Inspeção do Trabalho; ou

IV - simultaneamente à ciência de lavratura do documento de lançamento do crédito de FGTS, quando frustrado, por qualquer motivo, o recebimento da medida de fiscalização.

§ 7º O ato de ciência será válido com a entrega da medida de fiscalização à pessoa que se apresente para o recebimento em nome do empregador.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 6º, a recusa do empregador, seus prepostos ou empregados em dar recebimento à medida de fiscalização equipara-se à ciência pessoal, e tal fato deverá ser descrito no relatório circunstanciado da respectiva notificação de débito:

I - em caso de fiscalização direta, informando a data, horário, local do ato, bem como o nome da pessoa envolvida na situação, quando identificada; e

II - em caso de fiscalização indireta, informando a situação descrita no Aviso de Recebimento - AR, juntando sua cópia.

§ 9º No caso de a medida de fiscalização não constar do DET, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá anexar à notificação de débito:

I - cópia da medida de fiscalização que formaliza o procedimento administrativo, com ou sem a ciência do empregador; e

II - documento ou cópia:

a) que comprove a ciência da medida de fiscalização pelo empregador, seus prepostos ou empregados, quando a informação do recebimento não constar da própria medida de fiscalização; ou

b) que demonstre a inviabilidade da entrega ou a recusa no recebimento da medida de fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 8º, circunstância em que bastará a narração do fato no relatório circunstanciado da notificação de débito.

§ 10. O procedimento administrativo fiscal centralizado em face de um empregador com matriz e filiais interromperá a prescrição do FGTS devido por todos os seus estabelecimentos, ainda que não expressamente relacionados no documento que formaliza a medida de fiscalização.

Art. 19. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar, entre outras, as seguintes hipóteses de suspensão do prazo prescricional do FGTS:

I - acréscimo de 120 (cento e vinte) dias ao prazo prescricional, nos termos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, para as obrigações cujos vencimentos tenham ocorrido no período de 22 de março de 2015 a 21 de março de 2020; e

II - acréscimo de 120 (cento e vinte) dias ao prazo prescricional, nos termos da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, para as obrigações cujos vencimentos tenham ocorrido no período de 28 de abril de 2016 a 27 de abril de 2021.

§ 1º Para os débitos de FGTS vencidos entre 22 de março de 2020 e 19 de julho de 2020, que tiveram o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 23 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o primeiro dia da contagem do prazo prescricional inicia-se em 20 de julho de 2020.

§ 2º Para os débitos de FGTS vencidos entre 28 de abril de 2021 e 25 de agosto de 2021, que tiveram o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, o primeiro dia da contagem do prazo prescricional inicia-se em 26 de agosto de 2021.

§ 3º A suspensão do prazo prescricional de 120 (cento e vinte) dias também se aplica aos débitos não prescritos em 22 de março de 2020 e 28 de abril de 2021, respectivamente, vencidos em períodos



anteriores aos descritos nos incisos I e II do caput, que tenham, por motivo legal, sofrido suspensão ou interrupção.

§ 4º A suspensão do prazo prescricional do FGTS previsto no art. 21 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, observará o alcance territorial do estado de calamidade reconhecido pelo ato normativo competente.

Seção II

Da decadência da contribuição social

Art. 20. O prazo decadencial da contribuição social, não suscetível à interrupção ou à suspensão, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. A ciência da emissão de NDFC que contemple contribuição social deverá ser realizada observando-se o prazo fixado no caput.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA - COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 21. Antes de iniciar o procedimento administrativo fiscal, é facultado à Inspeção do Trabalho adotar procedimento de cobrança administrativa dos débitos mediante envio de Notificação para Solução de Pendência Trabalhista relativa à existência de débito detectado de FGTS, confessado nos termos do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com intuito de estimular e incentivar a regularização, com o recolhimento ou a formalização do parcelamento do débito.

§ 1º O procedimento de cobrança administrativa previsto no caput será:

I - realizado com o objetivo de verificar a regularidade do recolhimento dos valores referente ao FGTS;

II - gerenciado e centralizado pela Coordenação-Geral de Gestão e Fiscalização do FGTS da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

III - executado por Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante emissão de Ordem de Serviço Administrativa - OSAD;

IV - operacionalizado por meio de notificação, encaminhada, pelo DET ou, a critério da Secretaria de Inspeção do Trabalho, por demais meios legais de comunicação e interação com o usuário; ;

V - reputado evento que não obstará o início de procedimento administrativo fiscal, a qualquer momento, para fins de fiscalização e apuração do FGTS;

VI - ensejador de monitoramento eletrônico e automático do devedor, contemplando os débitos vencidos e vincendos, para fins de detectar a regularização; e

VII - considerado para os fins de observância do critério da dupla visita.

§ 2º A notificação deverá indicar o canal de consulta das pendências para fins de regularização.

§ 3º Não constatada a regularização, ante a inexistência de recolhimento ou formalização de parcelamento do débito, atendidos os parâmetros internos estabelecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, poderá ser instaurado procedimento administrativo fiscal, na modalidade indireta eletrônica, precedida de emissão de Ordem de Serviço - OS, para fins de cobrança e apuração dos débitos e das infrações praticadas pelo devedor.

§ 4º A retificação da declaração que altere os valores devidos, quando realizada após a data do vencimento da respectiva obrigação estará sujeita às cominações legais e não dispensará a comprovação do erro ou omissão que a justificou, sempre que determinado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Das normas gerais



Art. 22. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, procedimento administrativo fiscal é a sequência de atos praticados por Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia, para a verificação do recolhimento e apuração do FGTS e da contribuição social devidos.

Art. 23. A chefia competente ou o Auditor-Fiscal do Trabalho por ela designado programará o procedimento administrativo fiscal considerando as características de complexidade da apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo para tanto designar mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 24. Na verificação de recolhimento do FGTS e da contribuição social, o período mínimo a ser fiscalizado:

I - para os valores mensais, deverá ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não fiscalizada, não prescrita para o FGTS e não decaída para a contribuição social, e a penúltima competência exigível, definida por ocasião da data de início do procedimento administrativo fiscal; e

II - para os valores rescisórios, aqueles decorrentes de desligamentos ocorridos no período fiscalizado nos termos do inciso I do caput.

§ 1º Constatada a existência de valores de FGTS e de contribuição social não lançados em procedimento administrativo fiscal anterior, o Auditor-Fiscal do Trabalho efetuará apuração complementar assecuratória ou modificativa, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando cabível, será aproveitada a interrupção do prazo prescricional ocorrida anteriormente em face do FGTS.

§ 3º Na hipótese de o Auditor-Fiscal do Trabalho ampliar o período mínimo descrito no inciso I do caput, deverá apurar o FGTS mensal e o rescisório para os desligamentos ocorridos em todo o período fiscalizado.

§ 4º O período da verificação a que se refere o caput poderá ser restringido, limitando-se às competências em que existam documentos ou informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Art. 25. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá notificar o empregador para apresentar livros ou documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive arquivos digitais, nos formatos estabelecidos pela fiscalização, ressalvados aqueles documentos que constem da base de dados da Inspeção do Trabalho.

§ 1º A exibição de documentos gerados em sistema de processamento eletrônico de dados deverá ser requerida em formato digital acessível pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2º Os documentos e informações gerados em meio físico ou aqueles que, apesar de sua geração eletrônica, contiverem informações lançadas manualmente, como recibos de quitação, poderão ser exibidos no formato físico ou por meio digital, desde que atendidos os procedimentos e tecnologias legalmente exigíveis para a digitalização.

§ 3º A exigência dos livros e documentos de que trata o caput e parágrafos deverá ser formalizada por meio de medida de fiscalização.

§ 4º A ciência do empregador poderá ser realizada na forma prevista no art. 18, § 6º, com utilização do DET ou, a critério da Secretaria de Inspeção do Trabalho, por demais meios legais de comunicação e interação com o usuário.

§ 5º Formalizada a medida de fiscalização e frustrada a verificação documental, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - lavrar auto de infração previsto no art. 630, § 3º ou § 4º, da CLT, quando o empregador, regularmente notificado, deixar de apresentar a documentação exigida; e

II - emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC ou Notificação de Débito do FGTS Digital - NDFD, com base nas informações disponíveis, quando constatada a existência de débito de FGTS ou de contribuição social, sem prejuízo da lavratura dos demais autos de infração pertinentes.



§ 6º O Auditor-Fiscal do Trabalho observará o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração nas hipóteses legalmente previstas, não se aplicando este critério para o lançamento do FGTS e da contribuição social.

§ 7º Na lavratura de autos de infração capitulados na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá informar as circunstâncias majorantes previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de que tiver conhecimento, com exceção da reincidência, a qual será verificada pela unidade de multas e recursos para subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

§ 8º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2024, o Auditor-Fiscal do Trabalho indicará o número da Notificação de Débito correlata e o valor total lançado que será considerado para fins de cálculo da multa, além de informar os demais elementos necessários à configuração da irregularidade na lavratura do auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, combinado com o art. 15 ou art. 18, caput, ou § 1º, da mesma Lei, ou art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 9º Os fatos geradores de infrações previstas no art. 23, incisos I, V, VI e VII, da Lei 8.036, de 1990, ocorridos a partir de 1º de março de 2024, possuirão ementas específicas para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para empregadores domésticos, a fim de se permitir a aplicação do desconto legal a que fazem jus.

§ 10. O enquadramento do empregador como microempresa ou empresa de pequeno porte será aferido no momento da lavratura do auto de infração.

Art. 26. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá examinar livros contábeis, mercantis, fiscais e outros documentos físicos ou eletrônicos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender, mediante lavratura de termo apropriado, documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades.

Parágrafo único. Caso constate indícios de fraude, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sem prejuízo da ação fiscal, deverá indicá-los à chefia técnica imediata, por meio de relatório.

Art. 27. O levantamento de débito do FGTS e da contribuição social pode ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 28. A notificação emitida para fins da fiscalização indireta deverá conter, entre outros dados:

I - identificação do empregador; e

II - indicação do período alcançado.

§ 1º Na hipótese de emissão de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD ou de Notificação para Cumprimento de Obrigações - NCO, deverão ser relacionados os documentos ou arquivos digitais a serem exibidos.

§ 2º A NAD conterá, ainda, a data e a forma para apresentação de documentos.

§ 3º A NCO conterá ainda:

I - o prazo final para o cumprimento da notificação;

II - a indicação do meio de comunicação a ser utilizado pelo empregador para informar as datas de quitação do FGTS e da contribuição social, bem como para prestar outros esclarecimentos;

III - a solicitação dos documentos necessários para realização das atividades da auditoria, tais como folhas de pagamento analíticas em meio digital; e

IV - o empregador poderá ser dispensado da exibição de documentos, desde que assim disposto na notificação, se houver a quitação integral do débito no prazo estabelecido para cumprimento da referida notificação, devendo informar apenas a data da quitação.

§ 4º As notificações devem conter a informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador, quando, excepcionalmente, não for utilizado o DET.

Seção II

Da identificação e qualificação do sujeito passivo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 29. O sujeito passivo será o empregador ou responsável em face de quem é constatado indício de débito, o qual deverá ser identificado e qualificado pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou adastro das Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso, obedecidas as demais diretrizes desta Seção.

§ 1º As informações de nome empresarial, CNPJ e domicílio poderão ser obtidas por meio da exigência da apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ ou do instrumento legal mais atualizado, entre eles:

I - ato constitutivo, contrato social e alterações para sociedades empresárias em geral, cooperativas e sociedades simples;

II - requerimento de inscrição do empresário individual na Junta Comercial ou o comprovante de Certificado da Condição do Microempreendedor individual no Portal do Empreendedor, para empresário individual ou microempreendedor individual, respectivamente;

III - certificado de inscrição no Inova Simples, para empresa simples de inovação;

IV - estatuto social e atas de assembleia para sociedades anônimas, associações, Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais - OSs, igrejas, partidos políticos, serviços sociais autônomos e entidades similares; e

V - estatuto constitutivo e alterações, no caso de fundações.

§ 2º Quando inscrito no CNPJ, o sujeito passivo será identificado pelo número da respectiva inscrição, salvo as exceções legais e as demais hipóteses previstas nesta Seção.

§ 3º O empregador pessoa física será qualificado pelo número de inscrição no CPF.

§ 4º O sujeito passivo deverá ser identificado e qualificado, ainda, com a inscrição no Cadastro Nacional de Obras - CNO, no Cadastro Específico do INSS - CEI ou no Cadastro de Atividades Econômicas de Pessoa Física - CAEPF, quando existentes.

§ 5º A identificação e qualificação do sujeito passivo será realizada nos termos do § 1º, acrescida das seguintes expressões após o nome empresarial, conforme o caso:

I - "em recuperação judicial", quando deferido o processamento da recuperação judicial;

II - "em liquidação extrajudicial", quando decretada pelo Banco Central do Brasil ou entidade equivalente; e

III - "em liquidação", quando em liquidação ordinária ou judicial.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, serão informados no relatório circunstanciado os nomes dos sócios e administradores do sujeito passivo e:

I - quando houver na recuperação judicial a destituição dos sócios e administradores, o gestor nomeado, pessoa física ou jurídica, nos termos do art. 65 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II - o liquidante nomeado, pessoa física ou jurídica, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, do art. 1.102, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, do art. 208 e do art. 209, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme o caso.

§ 7º As hipóteses previstas nos § 5º e § 6º condicionam-se à disponibilização dos dados ali mencionados ao Auditor-Fiscal do Trabalho e sua inobservância por ocasião do lançamento do crédito é passível de saneamento, que constará apenas do relatório de análise ou de despacho.

§ 8º Caso o empregador pessoa física não possua estabelecimento e realize atividade econômica, seu domicílio será o local de sua residência.

§ 9º A não exibição dos instrumentos listados no § 1º, quando exigida pela Inspeção do Trabalho, ou a inviabilidade de acesso oficial aos órgãos de registro competentes, resultará na utilização das informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Nas sociedades em conta de participação, o empregador será identificado na figura do sócio ostensivo, seja inscrito no CNPJ ou no CPF, indicando como domicílio o endereço de seu estabelecimento.



§ 11. Nas sociedades em comum, não formalizadas, o empregador será identificado pelo nome completo e CPF do sócio que se apresentar como administrador, sendo indicado como domicílio o endereço inspecionado.

§ 12. O empresário individual e o microempreendedor individual deverão ser identificados e qualificados pelo nome completo e CPF do titular do estabelecimento, sendo indicado como domicílio o endereço inspecionado, ainda que possuam inscrição no CNPJ.

§ 13. A identificação e qualificação da empresa simples de inovação, ainda que possua inscrição no CNPJ, será realizada a partir dos dados constantes do certificado de inscrição no Inova Simples, tendo por domicílio o endereço inspecionado e por sujeito passivo, conforme o caso:

I - o titular único identificado pelo nome civil ou empresarial e o respectivo CPF ou CNPJ, conforme seja pessoa física ou jurídica integrante da empresa simples de inovação;

II - o sócio designado como administrador ou, havendo mais de um, aquele que detiver a maior participação no capital, preferencialmente, ou aquele que se apresentar como administrador e atender à Inspeção do Trabalho, pelo seu nome completo e CPF;

III - o sócio que se apresentar como administrador e atender à Inspeção do Trabalho, pelo seu nome completo e CPF, na ausência de designação, hipótese em que todos os sócios pessoas físicas serão considerados administradores;

IV - a pessoa jurídica e seu respectivo CNPJ, quando esta for sócia e um de seus gestores for designado como administrador da empresa simples de inovação; ou

V - a pessoa jurídica detentora de maior participação no capital, preferencialmente, ou qualquer uma delas, quando todas designarem administradores.

§ 14. Constituída a empresa simples de inovação apenas por pessoas jurídicas sem a designação de administradores, todos os gestores destas serão considerados administradores.

§ 15. Deverão ser qualificadas pelo nome, inscrição no CNPJ e sede, mesmo que o local fiscalizado se refira a órgão descentralizado de sua administração, as pessoas jurídicas de direito público interno abaixo descritas:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; e

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

§ 16. O CNPJ principal do ente federado enumerado nos incisos I a III do § 15 será obtido no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC.

§ 17. Os cartórios e demais serventias notariais de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, serão identificados por meio do CPF do titular e seu domicílio será o endereço da serventia, ainda que possuam filiais e inscrição no CNPJ.

§ 18. Quando o devedor for entidade despersonalizada, a qualificação do sujeito passivo se dará da forma a seguir:

I - no caso de espólio, pelo nome do empregador pessoa física ou do empresário individual falecido precedido de "espólio de", seu número de CPF, o domicílio de sua sede, ou caso inexistente, o domicílio do inventariante;

II - no caso de massa falida, pelo nome pessoal ou empresarial do empregador falido precedido de "massa falida de", o número de CNPJ ou CPF do empregador falido, o domicílio de sua sede ou, caso inexistente, de seu administrador pessoa física ou jurídica;

III - no caso de condomínio edilício e no condomínio constituído por fundo de investimento, pela sua denominação e o número de inscrição informados no CNPJ, além do endereço predial; e

IV - no caso de consórcio de empregadores rurais, pelo nome do produtor que encabeça a matrícula CAEPF, respectivo número de inscrição no CPF e domicílio residencial, ainda que possua inscrição no CNPJ.



§ 19. Os consórcios privados não possuem personalidade jurídica, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976, devendo figurar como sujeito passivo, conforme o caso:

I - a empresa líder, quando indicada no contrato de consórcio ou no instrumento de execução do contrato com o poder público; ou

II - a empresa consorciada responsável ou que dirige os trabalhos, conforme o contrato ou constatado pela inspeção.

§ 20. As Sociedades de Propósito Específico - SPE são modalidades empresariais com personalidade jurídica de qualquer tipo societário, formalizadas por prazo determinado e objeto delimitado a um empreendimento, e deverão ser identificadas e qualificadas por meio de seu CNPJ e sede.

§ 21. Serão indicados como corresponsáveis no lançamento administrativo, por meio de nome completo, qualificação e domicílio:

I - nas sociedades em geral, os sócios, devendo ser indicados de modo preciso e específico os administradores nomeados no instrumento constitutivo ou em ato separado;

II - nas pessoas jurídicas de direito público, os dirigentes do período em que foi constatado débito, por meio de seu CPF e endereço residencial;

III - nas sociedades anônimas, fundações, associações e demais organizações, os presidentes, vice-presidentes e diretores;

IV - no espólio, o inventariante e os herdeiros;

V - na massa falida, o administrador judicial e os sócios da empresa e seus administradores;

VI - no condomínio edilício, o síndico;

VII - no condomínio formado por fundo de investimento, a pessoa jurídica nomeada administradora bem como o diretor ou sócio-gerente por ela indicado para a representação do fundo perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VIII - no consórcio de empregadores rurais e nos demais consórcios de natureza privada, todos os seus componentes; e

IX - na empresa simples de inovação, todos os sócios e os respectivos administradores designados.

§ 22. Na constituição da Sociedade Anônima do Futebol - SAF por cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, nos termos da Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021, o sujeito passivo do débito será:

I - o clube ou a pessoa jurídica original em relação a todos os débitos anteriores à data de transferência do empregado para a Sociedade Anônima do Futebol - SAF, com a indicação desta como corresponsável subsidiária no relatório circunstanciado; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol - SAF:

a) para débito referente a empregados por ela diretamente contratados; e

b) para débito referente a empregados a ela transferidos pelo clube ou pessoa jurídica original, a partir da data de transferência.

§ 23. Na hipótese do § 22, presentes os requisitos definidores de grupo econômico da Sociedade Anônima do Futebol - SAF com o clube ou pessoa jurídica original, os mesmos deverão ser indicados como corresponsáveis pelo débito.

§ 24. A transformação do clube original ou entidade pré-existente em Sociedade Anônima do Futebol - SAF não enseja a criação de nova pessoa jurídica, de modo que o débito de FGTS e de contribuição social existentes antes e depois da transformação será de responsabilidade da SAF.

§ 25. A constituição de nova Sociedade Anônima de Futebol - SAF pelo clube ou pessoa jurídica original com a integralização do capital social por meio de transferência à companhia de seus ativos, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021, enquanto mantidos os requisitos do art. 2º, § 2º e § 3º, da CLT, caracteriza grupo econômico e enseja o levantamento do débito existente nos termos da Seção VI deste Capítulo.

§ 26. As cooperativas são reguladas pela Lei Geral do Cooperativismo, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de cooperados eleitos pela Assembleia Geral.



§ 27. Os empreendimentos de economia solidária, nos termos da Lei nº 15.068 de 23 de dezembro de 2024, poderão tomar a forma de associação, de sociedade ou de cooperativa, devendo, neste último caso, reger-se pelas normas que disciplinam esse tipo societário.

Seção III

Da fiscalização de empregador com estabelecimentos filiais

Art. 30. A auditoria do FGTS e da contribuição social de empregador que possua mais de um estabelecimento deverá ser realizada de modo centralizado, preferencialmente pela unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho com competência sobre a localidade da matriz.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, a estruturação do empregador em matriz e filiais tem cunho meramente organizacional e administrativo do patrimônio empresarial.

Art. 31. O Auditor-Fiscal do Trabalho que iniciar procedimento administrativo de fiscalização de FGTS em filial localizada fora do estado da matriz e constatar o indício da existência de débito no CNPJ raiz deverá solicitar autorização para fiscalização centralizada à unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho em que estiver situada a matriz, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - WEB - SFITWEB, e comunicar o fato à sua chefia técnica imediata, para fins de programação das ações fiscais, na forma do art. 25.

§ 1º A chefia técnica imediata da unidade demandada deverá informar o fato descrito no caput ao coordenador do projeto do FGTS para avaliação e providências.

§ 2º O lançamento do relatório de inspeção centralizado por Auditor-Fiscal do Trabalho da unidade demandada, no prazo de 10 (dez) dias da solicitação, configura o indeferimento da autorização prevista no caput.

§ 3º No caso de autorização ou omissão da unidade demandada, no prazo previsto no § 2º, a competência para apurar o débito passa, obrigatoriamente, à unidade solicitante.

§ 4º O levantamento efetuado na forma centralizada deverá conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

Art. 32. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir lançamento modificativo de ofício, na forma da Seção IX deste Capítulo, independentemente da autorização para procedimento de auditoria centralizada prevista nesta Seção, quando constatado débito com origem em:

I - remuneração paga a empregados sem registro;

II - parcelas não declaradas em sistema de escrituração adotado pelo empregador; ou

III - outras irregularidades específicas devidamente fundamentadas em relatório circunstanciado ou auto de infração.

Parágrafo único. Verificada a possibilidade de os fatos constatados no caput se repetirem em outros estabelecimentos do empregador, eles deverão ser comunicados à chefia técnica imediata, para providências no âmbito da Regional ou para encaminhamento à Secretaria de Inspeção do Trabalho, quando o empregador possuir estabelecimentos em mais de um estado da federação.

Art. 33. Caso a auditoria do FGTS não seja realizada nos prazos previstos, seja pela unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho em que se localiza a filial e que originou o Relatório de Inspeção, seja pela unidade demandada, sem justificativa razoável, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá indicar outra unidade para proceder ao levantamento centralizado e, inclusive, designar Auditor-Fiscal do Trabalho de outras unidades.

Art. 34. No levantamento de débito para empresa com matriz e filiais localizados no mesmo estado aplicam-se, no que couber, as disposições desta Seção.

Art. 35. O procedimento de centralização previsto nesta Seção aplica-se ao lançamento do crédito e à lavratura de autos de infração.

Seção IV

Da fiscalização em caso de prestação de serviços

Art. 36. Ao constatar irregularidade na execução do contrato de prestação de serviços que o descaracterize, atribuindo-se ao contratante do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício



dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá expedir a notificação de débito de FGTS e contribuição social em face do contratante.

Parágrafo único. Os depósitos de FGTS e contribuição social eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, deverão ser abatidos do débito apurado.

Seção V

Da fiscalização em casos de sucessão

Art. 37. Constatada a existência de débito de FGTS e de contribuição social, e sendo verificada a alteração contratual subjetiva, nos termos dos art. 10 e 448 da CLT, por:

I - sucessão, fusão e incorporação, inclusive cisão seguida de incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

II - cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindenda inspecionada e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá realizar a apuração do débito por meio de:

a) lançamento assecuratório ou lançamento dos valores confessados em relação aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho; e

b) lançamento modificativo, em relação aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindendas como devedoras solidárias pelo débito da empresa extinta; e

III - cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

§ 1º Nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas envolvidas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores.

§ 2º O levantamento efetuado nos moldes previstos neste artigo deverá conter demonstrativo do débito por empregador envolvido.

Seção VI

Da fiscalização em grupos econômicos

Art. 38. Para fins de fiscalização de FGTS e de contribuição social, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de fiscalização de débito de FGTS e de contribuição social de cada empresa do grupo econômico deverá ser iniciado mediante a formalização de medida de fiscalização.

Art. 39. Forma-se grupo econômico por coordenação quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação, conforme previsto nos § 2º e § 3º do art. 2º da CLT.

Parágrafo único. A transferência ou compartilhamento da força de trabalho entre empregadores caracteriza grupo econômico por coordenação, sem prejuízo de caracterização de grupo por subordinação.

Art. 40. Forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

§ 1º O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento) do volume total das vendas, nos demais casos; ou



II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto.

Art. 41. Para fins de lançamento de FGTS e contribuição social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais deverão ser incluídas no relatório circunstanciado.

§ 1º O valor mensal não recolhido de FGTS e contribuição social deverá ser lançado em face de cada empresa integrante do grupo econômico, referente ao período em que nela o trabalhador prestou serviços, bem como a correspondente lavratura dos autos de infração.

§ 2º No caso de apuração de indenização compensatória do FGTS e contribuição social rescisória o lançamento deverá ser realizado em face da empresa integrante do grupo econômico em que ocorreu o fato gerador e o saldo do FGTS para fins rescisórios do empregado deverá ser recomposto com os valores de FGTS de todo o contrato de trabalho, ainda que tenham sido devidos ou pagos por outros empregadores.

Art. 42. Para fins de lançamento de FGTS e contribuição social na fiscalização de grupos econômicos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá gerar demanda no SFITWEB em face de cada um dos empregadores com indício de débito, para fins de emissão de ordens de serviço pela chefia técnica imediata.

§ 1º Ao empregador integrante de grupo econômico que possua filial localizada apenas no Estado onde está ocorrendo a auditoria aplicam-se as regras de centralização dispostas na Seção III deste Capítulo.

§ 2º Na hipótese de o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar débito de empregador integrante do grupo econômico que não possua estabelecimento na circunscrição ou no Estado onde está ocorrendo a auditoria, deverá indicá-lo como extensão da empresa em que se iniciou a fiscalização a fim de solicitar autorização para auditoria centralizada, aplicando-se, no que couber, as demais regras dispostas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Realizada a inspeção na forma do § 2º e constatada a existência de débito, deverá constar do lançamento do FGTS e da contribuição social e dos autos de infração o endereço da matriz do sujeito passivo, para onde serão encaminhados para ciência.

§ 4º No lançamento de valores rescisórios envolvendo empregadores para os quais não foi autorizada a centralização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder na forma do art. 41, § 2º, buscando as informações de fatos geradores, bases de cálculo e recolhimentos desses empregadores a partir de bancos de dados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

Seção VII

Da fiscalização em pessoas jurídicas de direito público

Art. 43. Compete à Inspeção do Trabalho verificar o recolhimento dos valores de FGTS e de contribuição social pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, no que diz respeito aos vínculos empregatícios celetistas e aos contratos de trabalho considerados nulos.

§ 1º Aos agentes políticos não é devido o FGTS.

§ 2º Os trabalhadores contratados antes de 06 de novembro de 2024, data em que foi proferida a decisão pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 2135, para cargos ou empregos comissionados em pessoas jurídicas de direito público que adotaram o regime celetista, fazem jus ao FGTS, à exceção das parcelas previstas no art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º Os trabalhadores contratados para cargos ou empregos comissionados em pessoas jurídicas de direito público, a partir de 06 de novembro de 2024, somente fazem jus ao FGTS caso contratados no regime celetista, não sendo devidas as parcelas previstas no art. 18, nos § 1º e § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A notificação da pessoa jurídica de direito público deverá ser feita:



I - pessoalmente, em face de seu representante legal;

II - pelo DET, na forma de sua regulamentação;

III - por via postal, em correspondência encaminhada à pessoa jurídica, em seu domicílio fiscal, com Aviso de Recebimento - AR; ou

IV - por outro meio que assegure a ciência de seu representante legal.

§ 5º Constatado débito de FGTS de natureza modificativa, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir separadamente, conforme o caso, NDFC relativa aos trabalhadores sujeitos ao regime da CLT, e outra notificação específica relativa aos trabalhadores com contratos nulos.

§ 6º Quando for constatada a inexistência de documentos, o débito deverá ser levantado na forma prevista nos art. 59 e art. 60.

§ 7º Caso a pessoa jurídica de direito público não apresente os documentos exigidos, sem justificativa legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá informar à chefia técnica imediata, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo do lançamento do crédito e dos respectivos autos de infração em face do sujeito passivo fiscalizado.

Art. 44. O sujeito passivo é o ente público fiscalizado detentor de personalidade jurídica e os órgãos públicos subordinados sem personalidade jurídica envolvidos na auditoria deverão ser relacionados no relatório circunstanciado.

Art. 45. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá notificar o FGTS incidente sobre os salários devidos quando concluir pela nulidade do contrato de trabalho nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - investidura em caráter efetivo em cargo ou emprego público sem concurso público ou quando a investidura ou o concurso forem reputados nulos;

II - inexistência de lei prevendo os casos de excepcional interesse público que autorize a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária;

III - descumprimento ou desvirtuamento da lei que autorize a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público quando ocorrer, exemplificativamente:

a) ausência de predeterminação de prazo ou extrapolação do tempo determinado na lei para a duração do vínculo administrativo de trabalho, inclusive na hipótese de sucessiva e reiterada renovação ou prorrogação do contrato;

b) exercício ou desempenho de cargo ou função diversos daqueles previstos na lei;

c) contratação para serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, sem que se demonstre que a contratação seja indispensável;

d) ausência de justificativas que demonstrem a necessidade temporária e a excepcionalidade do interesse público para a contratação; ou

e) ausência de realização de processo seletivo público para a contratação dos trabalhadores analisados na auditoria, quando assim previsto na lei regente do sujeito passivo fiscalizado.

IV - no vínculo jurídico administrativo de trabalhador ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, quando ocorrer:

a) ausência, na legislação aplicável ao ente fiscalizado, de previsão dos cargos comissionados ocupados pelos trabalhadores analisados na auditoria; ou

b) ocupação de cargo comissionado além do quantitativo previsto na legislação aplicável ao ente fiscalizado; e

V - nas contratações que não digam respeito a cargos ou empregos públicos tais como trabalho voluntário, estágio, prestação de serviços autônomos, entre outros, na hipótese de a contratação estar em desconformidade com os requisitos legais pertinentes.

§ 1º Aos trabalhadores envolvidos nas situações de contratação nula tratados por este artigo não é devida a indenização compensatória prevista no art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



§ 2º No caso de terceirização de atividades pelo ente fiscalizado, ainda que irregular, o débito do FGTS e de contribuição social deverá ser apurado em face da empresa de prestação de serviços contratada.

§ 3º Não é cabível autuação por infração à legislação do FGTS atribuída aos órgãos da administração direta da União, independentemente do regime jurídico adotado, bem como pelas demais pessoas jurídicas de direito público, quando adotado exclusivamente o regime jurídico estatutário para os seus servidores.

§ 4º É cabível autuação por infração à legislação do FGTS em face das pessoas jurídicas de direito público da administração indireta federal, bem como da administração direta e indireta dos estados, dos municípios e do Distrito Federal que adotem a CLT, como regime jurídico de seus servidores.

§ 5º Para fins de apuração de débito de FGTS, a constatação de nulidade dos contratos firmados por prazo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público atinge os vínculos de trabalho a partir da data de ocorrência do fato que der ensejo ao reconhecimento da nulidade.

§ 6º Na constatação de nulidade dos atos de investidura em cargo ou emprego público ou de irregularidade na contratação para a prestação de serviços a pessoa jurídica de direito público, o Auditor-Fiscal do Trabalho encaminhará relatório à chefia imediata, para posterior comunicação, pela chefia superior da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, ao dirigente máximo do órgão ou entidade no qual foi constatada a infração, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, sem prejuízo da lavratura dos atos administrativos cabíveis.

Seção VIII

Da fiscalização e do lançamento do FGTS confessado, na forma do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

Art. 46. A declaração de dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e valores devidos pelo empregador ou responsável em sistema de escrituração digital, na forma do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constituirá confissão de débito de FGTS.

§ 1º As informações declaradas pelo tomador de serviço do trabalho avulso não portuário, em sistema de escrituração digital, acerca da base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do FGTS dos respectivos trabalhadores, constituirão declaração e reconhecimento do débito de FGTS.

2º Eventual diferença entre as declarações prestadas pelo tomador de serviços avulso não portuário e pelo correspondente sindicato poderá ser objeto de procedimento administrativo fiscal e apuração do débito, nos termos da Seção IX deste Capítulo.

Art. 47. Constatada a inadimplência ou o recolhimento em valor menor do que o montante confessado, o Auditor-Fiscal do Trabalho, em procedimento administrativo fiscal, deverá:

I - apurar o débito exigível por meio de Notificação de Lançamento do FGTS Confessado - NLFC, assinalando prazo para regularização, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - lavrar o auto de infração previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 combinado com o art. 15 ou art. 18, caput, ou § 1º, da mesma Lei, ou art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, informando o número da NLFC correlata e o valor total lançado que será considerado para o cálculo da multa, e discriminar os valores do débito mensal, do mês da rescisão, do imediatamente anterior e da indenização compensatória, além de informar os demais elementos necessários à configuração da irregularidade na lavratura do auto de infração.

§ 1º A ciência dos atos administrativos:

I - a que se refere o inciso I do caput será realizada por qualquer um dos meios previstos no art. 18, § 6º, incisos I a III; e



II - a que se refere o inciso II do caput será realizada na forma prevista no normativo que rege a organização e a tramitação dos respectivos processos, o qual se aplica, subsidiariamente, para fins de cientificação do empregador acerca da lavratura da NLFC.

§ 2º O lançamento do crédito de FGTS em NLFC contempla débitos decorrentes de valores confessados no sistema de escrituração digital, nos termos do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e prescinde de notificação prévia do empregador ou responsável para apresentação de documentos.

§ 3º A liquidez dos valores lançados será definida com a consideração de todos os recolhimentos realizados até a data de apuração informada na NLFC.

§ 4º As retificações declaratórias no eSocial ou no FGTS Digital realizadas pelo devedor após a emissão da NLFC, consideradas em relação a cada agrupamento notificado conforme previsão do art. 25, § 4º, da Portaria MTE nº 240 de 29 de fevereiro de 2024, que alcançarem o período auditado, deverão ser:

I - consideradas, se resultarem na majoração do crédito notificado; e

II - desconsideradas, se resultarem na redução do crédito notificado.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar o auto de infração complementar àquele que se refere o inciso II do caput, devendo emitir nova NLFC abrangendo os débitos complementares, nos termos desta Seção, caso a diferença não seja recolhida espontaneamente pelo devedor.

§ 6º Os valores devidos de FGTS, apurados na forma do inciso I do caput, prescindem de contencioso administrativo para sua constituição e cobrança, tendo em vista a natureza de confissão atribuída às declarações realizadas pelo empregador na forma do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Será realizado lançamento complementar se for constatada a existência de outros valores não recolhidos e não contemplados anteriormente.

§ 8º Emitida a NLFC, os valores notificados somente poderão ser objeto de revisão em caso de erro material.

§ 9º Diante de declarações realizadas com erros ou omissões no eSocial ou no FGTS Digital, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em face do empregador ou do responsável pela declaração.

Art. 48. Vencido o prazo assinalado pela NLFC sem a regularização integral dos valores, será emitido o Termo de Liquidação do Crédito - TLC se atendidos os critérios legais para a inscrição do débito em dívida ativa, observadas as demais disposições do Capítulo IX, no que for aplicável.

Seção IX

Do parcelamento de débitos do FGTS operado na Plataforma do FGTS Digital

Art. 49. A formalização de parcelamento da integralidade do débito:

I - realizada em data anterior à de início do procedimento administrativo fiscal, inibe a emissão da NLFC e suspende a ação punitiva da infração prevista no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para os débitos de FGTS referentes a fatos geradores declarados em competência de apuração ocorrida a partir de 1º de março de 2024, início da etapa de implementação da operação efetiva do FGTS Digital; e

II - inicia o procedimento administrativo de controle da cobrança dos valores parcelados, pelo FGTS Digital.

Art. 50. Na hipótese de ocorrer a rescisão do contrato de parcelamento, por qualquer motivo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - emissão do respectivo Termo de Liquidação de Crédito - TLC, nos termos do art. 48, apurando o valor remanescente que será encaminhado para cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e



II - lavratura do auto de infração, caso não tenha sido realizada anteriormente em decorrência da suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, levando-se em consideração os valores originários objeto do contrato de parcelamento.

§ 1º O débito de FGTS oriundo de contrato de parcelamento rescindido não poderá ser regularizado mediante reparcelamento, salvo se o débito total do devedor não atender aos critérios legais para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Verificada a existência de parcelamento vigente, o Auditor-Fiscal do Trabalho que tiver conhecimento de qualquer causa ensejadora da rescisão do referido contrato deverá realizar a respectiva comunicação à gestão de parcelamento do FGTS Digital, acompanhada dos elementos probatórios, para as providências cabíveis.

§ 3º Entre as causas ensejadoras da rescisão do contrato de parcelamento e que demandam a providência prevista no § 2º encontram-se:

I - decretação de falência ou insolvência do devedor;

II - liquidação ou extinção do devedor;

III - omissão de fatos ou prática de atos fraudulentos com objetivo de obter o deferimento ou qualquer vantagem relativa ao contrato de parcelamento, inclusive para a manutenção de sua vigência;

IV - existência de qualquer ação judicial, defesa, impugnação ou recurso, inclusive na esfera administrativa, cujos débitos em discussão sejam objeto do parcelamento.

Seção X

Da fiscalização e do lançamento de ofício do FGTS e da contribuição social.

Art. 51. O lançamento de ofício dos débitos de FGTS e de contribuição social é considerado de natureza:

I - assecuratória, quando é verificado a partir de fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas reconhecidos pelo sujeito passivo em folha de pagamento ou em sistemas de escrituração; e

II - modificativa, quando é verificado a partir de fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas não reconhecidos pelo sujeito passivo em folha de pagamento ou em sistemas de escrituração, inclusive em face de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a relação de emprego e trabalho e a aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 9º da CLT.

§ 1º A apuração do débito de que trata o caput será realizada por meio da emissão de NDFC, para fatos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior ao de início de arrecadação efetiva pelo FGTS Digital, ocorrido em 1º de março de 2024.

§ 2º Em face das irregularidades detectadas nos termos do § 1º, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar o auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e ainda, para o caso de débito de natureza modificativa, o capitulado no inciso IV do mesmo dispositivo legal, observando que devem ser lavrados autos de infração distintos quando o débito contemplar:

I - o período de vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, entre 12 de novembro de 2019 e 19 de abril de 2020, hipótese em que, no auto de infração, deverá ser informado o valor atualizado do débito do FGTS relativo a esse período, o número da respectiva NDFC e citados, de modo exemplificativo, trabalhadores prejudicados; e

II - o período até o dia 11 de novembro de 2019 e entre o dia 20 de abril de 2020 e o dia 29 de fevereiro de 2024, data imediatamente anterior ao início de arrecadação efetiva pelo FGTS Digital, hipótese em que, no auto de infração, devem ser relacionados todos os empregados prejudicados nesse período.

§ 3º Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento da contribuição social, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória - art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, aplicável às rescisões contratuais ocorridas até o dia 31 de dezembro de 2019; e



II - mensal - art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 4º A apuração de débito de contribuição social em NDFC assecuratória e modificativa enseja a lavratura de autos de infração distintos por violação à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, correspondentes ao débito identificado em cada NDFC, com fundamento nos art. 1º e art. 2º desta mesma Lei Complementar.

§ 5º Os autos de infração lavrados nos termos dos § 3º e § 4º deverão conter, no histórico, o valor atualizado do débito da contribuição social notificada e o número da respectiva NDFC.

§ 6º Os débitos apurados em decorrência da inobservância pelo empregador ou responsável das disposições contidas no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ante a constatação de omissão, erro, fraude ou sonegação nas declarações, serão objeto de lançamento do crédito de natureza modificativa, com emissão de NDFD, e implicarão a lavratura dos seguintes autos de infração:

I - em decorrência do débito do FGTS, com capitulação no inciso I do § 1º do art. 23, combinado com o art. 15 ou art. 18, caput, ou § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou do art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

II - em decorrência da omissão, erro, fraude ou sonegação nas declarações, com capitulação no art. 23, § 1º, inciso VI, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º O débito de natureza modificativa deverá ser apurado em separado do débito:

I - de natureza assecuratória, e acarretará a emissão de tantas NDFC quantas forem as situações ensejadoras desse lançamento; e

II - confessado, e será emitida apenas uma NDFD, computando todo o débito independentemente da quantidade de situações ensejadoras desse lançamento.

§ 8º Na hipótese do § 6º, se o devedor realizar integralmente a declaração relativa àquele débito de FGTS antes da emissão da NDFD, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá suspender sua emissão, comunicar o fato ao sistema de cobrança e fiscalização e lavrar o auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 9º Se a declaração de que trata o § 8º foi parcialmente realizada, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir a NDFD contemplando apenas os débitos de FGTS ainda não declarados, lavrar os correspondentes autos de infração capitulados, respectivamente, nos incisos I e VI do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e proceder conforme o § 8º quanto aos valores confessados.

§ 10. A emissão de NDFD em desconformidade com o previsto:

I - no § 8º, ensejará a decisão de improcedência da NDFD e do correspondente auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - no § 9º, ensejará a emissão de NDFD retificadora pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, com o objetivo de contemplar apenas os débitos não declarados, com os reflexos cabíveis no correspondente auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 52. A existência de confissão ou de contrato de parcelamento de valores de FGTS e de contribuição social, referentes a fatos geradores ocorridos antes da implementação do FGTS Digital, não prejudica o lançamento dos valores devidos, tampouco a lavratura dos autos de infração correspondentes.

§ 1º Na notificação deverá ser incluído todo o débito existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou de parcelamento concedido.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP junto à Caixa Econômica Federal interrompe a prescrição do FGTS, na forma do art. 202, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devidamente assinado importa em renúncia da prescrição do FGTS, quando for o caso, na forma do art. 191, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Na coexistência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e de medida de fiscalização em relação ao mesmo período, prevalecerá a interrupção do prazo prescricional que ocorrer primeiro.

Art. 53. Constatadas inconsistências que indiquem indícios de irregularidades trabalhistas relacionadas às obrigações previstas nesta Instrução Normativa, com base nas informações prestadas à Administração Pública, por meio de sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho, poderá ser adotado procedimento de cobrança administrativa mediante envio de notificação para solução de pendência trabalhista, disciplinado no art. 21 desta Instrução Normativa, com exceção de seu § 4º.

Seção XI

Das disposições complementares

Art. 54. O valor do débito de FGTS e de contribuição social apurado em qualquer das notificações de lançamento previstas neste Capítulo deverá ser atualizado pela Taxa Referencial até a data de sua emissão e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

Art. 55. Integram os documentos de lançamento previstos neste Capítulo os seguintes relatórios:

I - inicial, que discrimina o total dos valores do débito de FGTS e de contribuição social mensal e rescisório;

II - de FGTS mensal por competência;

III - de FGTS mensal por empregado;

IV - de contribuição social mensal por competência;

V - de FGTS e de contribuição social rescisórios por data de vencimento;

VI - de FGTS e de contribuição social rescisórios por empregado;

VII - de recomposição da base de cálculo da indenização compensatória;

VIII - de guias de recolhimento analisadas;

IX - de empregados com débito notificado; e

X - circunstanciado.

§ 1º Na inexistência de dados para sua composição, bem como no lançamento efetuado por meio de NLFC, alguns relatórios relacionados nos incisos do caput poderão ser suprimidos.

§ 2º Os empregados constantes dos documentos de notificação de lançamento do crédito previstos neste Capítulo deverão ser identificados com o nome completo e o número do CPF mantido perante a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Quando, justificadamente, não for possível obter a informação do CPF, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá gerar notificação de lançamento em separado para apuração do débito e descrever a situação no relatório circunstanciado.

§ 4º O relatório de guias de recolhimento analisadas:

I - relacionará todas as guias recolhidas pelo sujeito passivo em débito, estejam elas individualizadas ou não, e, em relação aos recolhimentos efetuados por outras empresas de grupo econômico ou sucessão trabalhista, as guias relativas aos empregados envolvidos no lançamento;

II - apresentará separadamente as guias consideradas para fins de abatimento do débito daquelas não consideradas, com a indicação do respectivo motivo; e

III - será dispensado na hipótese de o lançamento referir-se a débito de natureza modificativa.

§ 5º A liquidez dos valores lançados em notificação será definida na data de apuração indicada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que não poderá ser inferior ao dia 11 (onze) do mês seguinte à última competência auditada, quando se tratar de NDFC.

§ 6º O interstício entre a data de apuração e a de emissão não poderá ser superior a:

I - 5 (cinco) dias, em se tratando de NLFC e de NDFD; e



II - 60 (sessenta) dias, em se tratando de NDFC.

§ 7º A indicação da data de apuração a que se refere o § 5º não poderá alterar a competência final do período mínimo a ser fiscalizado, nos termos do art. 24.

§ 8º Para os fins do § 5º, serão considerados apenas os recolhimentos devidamente individualizados:

I - até o dia anterior à data de apuração, em se tratando de NDFC; e

II - até o dia da apuração, inclusive, em se tratando de NLFC.

§ 9º Para efeito do § 8º, entende-se que a guia de recolhimento está individualizada:

I - na data em que ocorrer o processamento do depósito na conta vinculada do empregado; e

II - para as guias recolhidas pela sistemática do FGTS Digital, na data em que referido sistema processar o recolhimento.

§ 10. As diferenças salariais retroativas definidas em acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, originam débito de FGTS nas competências em que se tornarem exigíveis e os recolhimentos de FGTS efetuados em razão de tais pagamentos deverão ser deduzidos do débito, desde que os valores correspondentes tenham sido contemplados na base de cálculo.

§ 11. O FGTS depositado de forma complessiva na conta vinculada do trabalhador, por meio de guias de recolhimento com código 650 e 660, em competência diversa do fato gerador e sua base de cálculo, deverá ser considerado para fins de dedução do débito se:

I - comprovadas pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que originaram o recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito.

§ 12. A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia que informe o trabalhador e o fato gerador, deverá ser abatida do valor devido.

§ 13. A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia única, sem informação do trabalhador e do fato gerador a qual se refere, deverá ser considerada para fins de abatimento se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que deram origem ao recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

§ 14. O relatório circunstanciado conterá as seguintes informações, além de outras que tenham servido de parâmetro para o lançamento do crédito:

I - indicação do período auditado, incluídas todas as competências verificadas;

II - indicação da característica do débito, se original ou complementar aos valores anteriormente lançados;

III - indicação da forma do levantamento, centralizado ou não, nos termos da Seção III deste Capítulo;

IV - relação dos empregadores e estabelecimentos envolvidos na auditoria, inclusive aqueles em relação aos quais não se constatou ausência de recolhimento, considerando matriz e todas as filiais, tomadores de serviço e enumeração de demais cadastros por meio dos quais os empregadores realizaram recolhimentos, tais como o CEI, o CNO e o CAEPF;

V - descrição da caracterização da sucessão trabalhista, fusão, cisão e incorporação ou do grupo econômico, bem como a relação de todos os responsáveis solidários;

VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do Auditor-Fiscal do Trabalho a respeito da obtenção de informações do empregador por meio de arquivos digitais;

VII - relação com os respectivos códigos de certificação e validação dos arquivos digitais apresentados pelo empregador, salvo a hipótese prevista no art. 58, § 3º;

VIII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento dos valores devidos de FGTS e contribuição social e demais ocorrências, tais como reconstituição e arbitramento de bases de incidência;



IX - identificação dos corresponsáveis existentes na data de emissão do documento de lançamento, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis no período abrangido, se for o caso;

X - identificação das empresas do grupo econômico constatado e demais responsáveis solidários;

XI - indicação da capitulação dos autos de infração correlatos ao lançamento, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da CLT;

XII - informação de que o empregador exerce suas atividades em endereço distinto do local que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores;

XIII - indicação da data de emissão da medida de fiscalização, quando houver, e do modo como o empregador foi cientificado ou restou inviabilizada a notificação pessoal ou por via postal; e

XIV - indicação da data de assinatura do instrumento de parcelamento do FGTS, quando de conhecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante e relativo ao período abrangido pelo lançamento.

§ 15. Na inexistência de dados para sua composição, as informações ausentes relacionadas no § 14 podem ser suprimidas.

Art. 56. Os documentos que serviram de base para o lançamento do crédito em NDFC ou NDFD, sempre que possível, deverão ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais e aqueles cuja forma não permita tal providência.

§ 1º Para os documentos apresentados em formato digital deverá ser adotado aplicativo utilitário de identificação de arquivos disponibilizado à Inspeção do Trabalho.

§ 2º O relatório com os arquivos digitais identificados, nos termos do § 1º, constará do relatório circunstanciado da NDFC ou da NDFD ou em documento anexo assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, para instruir o respectivo processo administrativo da notificação de débito e servir para análise de admissibilidade dos documentos digitais eventualmente trazidos pelo empregador durante o contencioso.

§ 3º As guias de recolhimento do FGTS e da contribuição social deverão ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no caput.

§ 4º Os documentos produzidos e armazenados eletronicamente na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, deverão ser exigidos em formato digital.

Art. 57. A não exibição parcial ou total de folha de pagamento, de termos de rescisão contratual e de comprovantes de afastamento previdenciário, entre outros documentos, acarreta a reconstituição de valores devidos ao FGTS e à contribuição social, a partir das informações prestadas à Administração Pública por meio de sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

Art. 58. Ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 26, na ausência de documentos e de informações prestadas à Administração Pública por meio de sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho, a apuração do débito deverá ser realizada quando o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir ser devido o FGTS, emitindo notificação de débito pelo critério que conferir a maior verossimilhança, entre os quais:

I - a remuneração contratual do empregado;

II - a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;

III - a remuneração paga a outros empregados do mesmo empregador que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;

IV - o piso salarial da categoria profissional;

V - o salário profissional;

VI - o piso salarial regional previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000; ou

VII - o salário-mínimo nacional.

§ 1º Para fins de lançamento do crédito do FGTS deverão ser analisados os dados de afastamento previdenciário, as hipóteses de faltas e de licenças não remuneradas, entre outras ocorrências, tanto na fase de apuração quanto na do trâmite do processo administrativo.



§ 2º A apuração na forma do caput deverá ser precisamente motivada no relatório circunstanciado e deverá ser lavrado auto de infração com capitulação no art. 630, § 3º ou § 4º, da CLT, caso o empregador tenha sido validamente notificado.

Art. 59. Quanto aos valores devidos e não recolhidos de FGTS decorrentes da rescisão contratual de empregados cujos contratos foram extintos até 15 de fevereiro de 1998:

I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e

II - os relativos à indenização compensatória do FGTS, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo de pagamento da rescisão, não serão objeto de notificação.

Art. 60. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção das seguintes hipóteses:

I - pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória; e

II - pagamento da indenização prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, na vigência do contrato de trabalho verde e amarelo instituído pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro 2019, quando acordada sua antecipação.

Art. 61. No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia 7 (sete) do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 62. Cabe ao empregador realizar os procedimentos necessários para a individualização do valor recolhido de FGTS e zelar pelo crédito desse valor na conta vinculada do trabalhador.

Art. 63. O Certificado de Regularidade é emitido para as finalidades previstas no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre outras, e não inibe a fiscalização, a apuração e o lançamento dos valores devidos, tampouco a lavratura dos autos de infração cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Termo de Retificação - TRet

Art. 64. Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores nos lançamentos de ofício de FGTS e de contribuição social, o Termo de Retificação - TRet será emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho notificante.

§ 1º O TRet será emitido quando a correção alterar:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a identificação ou a qualificação dos corresponsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou

III - dados ou valores que impliquem a modificação do débito.

§ 2º As correções que não envolvam as situações referidas no § 1º deverão constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do TRet.

§ 3º É causa de nulidade o erro quanto ao sujeito passivo da NDFC ou NDFD, devendo a respectiva notificação ser julgada improcedente.

§ 4º O erro de identificação do empregador não inquinará o ato quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar o sujeito cogitado, hipótese em que será possível alterar nome e CNPJ ou CPF, mediante emissão de TRet.

§ 5º O TRet de NDFC ou NDFD pode ser emitido:

I - até o momento da remessa do processo para análise;

II - em qualquer fase processual, quando o processo for encaminhado ao Auditor-Fiscal do Trabalho para esse fim ou a seu pedido, mediante requerimento fundamentado; ou

III - na hipótese do art. 81.



§ 6º Por ocasião da emissão do TRet serão observados os seguintes parâmetros:

I - atualização dos valores até a data de emissão da notificação de débito que lhe deu origem;
II - abatimento apenas dos recolhimentos realizados até o dia anterior à data de apuração originária do débito:

a) de FGTS devidamente individualizado na conta vinculada do trabalhador; e

b) de contribuição social;

III - abatimento dos valores do débito de FGTS lançado em NDFD, quando declarados nos termos do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até o dia anterior à data de emissão da referida notificação, inclusive, ainda que não recolhidos; e

IV - não inclusão de competências fora do período auditado.

§ 7º Na hipótese do inciso III do § 6º o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá comunicar ao sistema de cobrança e fiscalização para emissão da correspondente NLFC, caso não tenha ocorrido a respectiva regularização, seja com o recolhimento ou o parcelamento do débito, bem como lavrar os autos de infração cabíveis, nos termos do § 10 do art. 53.

§ 8º Será reaberto o prazo legal para defesa se da emissão de TRet resultar:

I - alteração do sujeito passivo, prevista no § 4º;

II - inclusão ou majoração de base de cálculo, a ser considerada por empregado; ou

III - inserção de novas competências ou empregados envolvidos.

§ 9º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 8º o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.

§ 10. A ciência do sujeito passivo acerca da emissão do TRet, quando cabível, será realizada na forma prevista no normativo que rege a organização e a tramitação dos processos NDFC ou NDFD.

Art. 65. Recebida proposta de elaboração de TRet, o chefe da unidade de multas e recursos deverá encaminhar o processo à chefia técnica imediata do Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação, juntamente com os processos de autos de infração correlatos em trâmite naquela unidade.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos processos de que trata o caput, a chefia técnica imediata deverá encaminhá-los ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado para diligenciar sobre a retificação e emitir OS para a realização do trabalho, a ser promovido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Concluída a diligência acerca da retificação e da manifestação em cada um dos processos recebidos, inclusive nos relativos aos autos de infração correlatos, o Auditor-Fiscal do Trabalho os devolverá ao seu chefe imediato que, ato contínuo, remeterá os autos à unidade de multas e recursos.

§ 3º Por ocasião da emissão do TRet, se o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar irregularidades que não tenham sido objeto de autuação, lavrará os respectivos autos de infração, inclusive complementares.

Art. 66. O Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a NDFC ou NDFD original será designado para emissão do TRet, salvo nas seguintes hipóteses de impossibilidade ou impedimento:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - afastamento legal superior a 90 (noventa) dias; ou

V - outras situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos do caput, a chefia técnica imediata da fiscalização designará outro Auditor-Fiscal do Trabalho para as diligências sobre a retificação.

Art. 67. O TRet, referente à notificação de débito emitida antes da vigência da Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012, poderá ser elaborado na forma da notificação de origem prescindindo da forma digital.



Seção II

Do Termo de Alteração do Débito - TAD

Art. 68. O Termo de Alteração de Débito - TAD de NDFC ou de NDFD será emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade de análise de processo quando constatar erro de interpretação da norma trabalhista sobre as hipóteses de incidência de FGTS e contribuição social, bem como nas ocorrências de prescrição ou decadência.

§ 1º À decisão de procedência parcial ou improcedência de notificação de débito, baseada em TAD, aplica-se a revisão de ofício.

§ 2º Quando, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho em atividade de análise de processo, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do TAD, o processo deverá ser remetido ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito, para que este preste as informações solicitadas.

§ 3º A constatação de recolhimentos, devidamente individualizados até o dia anterior à data de apuração e que não foram considerados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito, ensejará a remessa do processo para emissão de TRet, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos neste Capítulo, o TRet precederá à emissão do TAD.

§ 5º A emissão do TAD:

I - não renovará o prazo para defesa;

II - não poderá incluir ou majorar a base de cálculo do FGTS, a ser considerada por empregado; e

III - não poderá inserir novas competências ou empregados envolvidos.

§ 6º O débito alterado por TAD será atualizado até a data de emissão da notificação de débito em exame, vedada a dedução de depósitos do FGTS e de contribuição social realizados a partir da data da apuração do débito.

§ 7º A ciência acerca da emissão do TAD será realizada na forma prevista no normativo que rege a organização e a tramitação dos respectivos processos.

§ 8º Quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de TAD.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE FGTS E DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 69. As normas sobre a organização e a tramitação dos processos administrativos trabalhistas aplicam-se à NDFC, à NDFD e aos autos de infração.

Art. 70. Em qualquer fase do processo administrativo, até a decisão definitiva, o Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito poderá prestar informações complementares ou retificá-la, mediante emissão de TRet.

Art. 71. Após o prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da NDFD, verificado que o devedor não realizou a declaração dos valores notificados nos termos do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Auditoria Fiscal do Trabalho deverá realizar a declaração de ofício conforme disposto no § 2º do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 72. Encerrado o contencioso administrativo da NDFC ou da NDFD, os valores notificados somente poderão ser objeto de revisão em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da apuração do débito, mediante emissão de TRet.

§1º Caso o crédito tenha sido encaminhado para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, seja verificada uma das hipóteses de reapreciação previstas no caput, a unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho comunicará à unidade correspondente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 2º Na hipótese da emissão do TRet para correção da NDFD, deverá ser emitido correspondente TLC contemplando as alterações.

Art. 73. O débito de FGTS constante de notificação anulada por vício formal pode ser objeto de novo lançamento com as devidas correções, respeitado o prazo e os efeitos da interrupção e da suspensão da prescrição.

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO DO FGTS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 74. Encerrado o prazo concedido pela notificação da decisão definitiva de procedência ou procedência parcial exarada no processo administrativo, a Inspeção do Trabalho deverá promover a liquidação do crédito constante da NDFC ou da NDFD, nos termos do art. 23-A, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Tratando-se de NDFD, o processo será encaminhado para a unidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho responsável pela liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias e mediante OS, para emissão do Termo de Liquidação de Crédito - TLC e, quando cabível, dos autos de infração capitulados no art. 23, § 1º, incisos V e VII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º As providências a que se refere o § 1º deverão ser realizadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho designado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Caberá à unidade responsável pela liquidação do crédito da NDFD:

I - verificar se os valores constantes da notificação foram integralmente regularizados, pelo recolhimento ou parcelamento, desde que contemplada a integralidade do débito, dentro do prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo, determinar o arquivamento do feito sem a emissão do TLC; ou

II - constatar se subsiste débito remanescente, caso em que será emitido o TLC e encaminhado automaticamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando atendidos os critérios legais para inscrição em dívida ativa, bem como lavrar o auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, incisos V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º Caso as providências de que trata o inciso I do § 3º tenham sido realizadas intempestivamente pelo devedor, o Auditor-Fiscal do Trabalho designado deverá lavrar, conforme o caso:

I - auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo; e

II - auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso VII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A desta Lei no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 3º, a unidade responsável deverá proceder com o processo administrativo conforme as normas que regem a organização e a tramitação desses processos.

§ 6º Após a notificação ao devedor da procedência da NDFC, e verificado que os valores não foram integralmente recolhidos no prazo concedido, caberá a lavratura do auto de infração capitulado no art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º A liquidação do crédito constante de NDFC, poderá ser promovida pela Caixa Econômica Federal, mediante parâmetros e critérios definidos em convênio com a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 8º Caso a liquidação da NDFC seja promovida por Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante emissão de TLC, deverão ser considerados, para os empregados e competências constantes da NDFC, os recolhimentos de FGTS individualizados entre a data de apuração da NDFC, inclusive, e o dia anterior à data de apuração da liquidação.

§ 9º Será enviado à Caixa Econômica Federal o respectivo processo de NDFC cujo débito tenha sido objeto de contrato de parcelamento junto àquela entidade, para fins de acompanhar a amortização e



liquidar os valores, inclusive na hipótese de rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS.

§ 10º Considera-se publicada a liquidação do crédito com a juntada do respectivo documento no processo da NDFC ou da NDFD.

Art. 75. O Termo de Liquidação de Crédito deverá conter os mesmos relatórios da notificação original e demonstrar os valores notificados, os valores recolhidos e o débito remanescente passível de inscrição em dívida ativa devidamente atualizado até a data de sua emissão.

Art. 76. Após o encaminhamento do TLC para a inscrição em dívida ativa, eventuais erros materiais existentes no documento ou recolhimentos realizados até a data de liquidação, inclusive, e que deveriam ser abatidos dos valores notificados, ensejarão emissão de novo documento de liquidação substituindo o TLC anterior.

Parágrafo único. O TLC não estará sujeito:

I - a retificação, após a data da sua emissão, em decorrência de alterações posteriores promovidas no eSocial ou no FGTS Digital; e

II - a atualização em virtude de pagamentos realizados após a remessa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 77. No processo físico o TLC poderá ser emitido em arquivo digital, cujo relatório inicial será impresso para juntada ao processo, contendo as informações que possibilitem o download do arquivo pela internet.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE MORA DO FGTS

Art. 78. O procedimento de apuração de mora e mora contumaz do FGTS deverá observar o disposto no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, e o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como no Capítulo VI da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, entre outros dispositivos infralegais que os complementem.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá autorizar a utilização da NDFC, em situações excepcionais, para levantamento de valores devidos após a implantação do FGTS Digital, até que seja concluída a fase de implantação dos novos sistemas de cobrança e fiscalização.

Art. 80. O procedimento de liquidação do crédito de FGTS de que trata o Capítulo IX deverá observar as disposições definidas em atos normativos a serem expedidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 81. Para as competências anteriores a março de 2024, a existência de confissão ou de acordo de parcelamento de valores de FGTS e de contribuição social que atendam aos critérios fixados para sua realização, celebrados perante a Caixa Econômica Federal, não prejudica o lançamento dos valores devidos e a lavratura dos autos de infração correspondentes.

Parágrafo único. Na notificação deve ser incluído todo o débito existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou de parcelamento concedido.

Art. 82. Revogam-se os art. 213 a art. 293 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021.

Art. 83. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

**RESOLUÇÃO CVM Nº 227, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 01/04/2025****Altera a Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de março de 2025, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 23 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - A entidade que optar pela adoção voluntária na forma do *caput*, deve utilizar as normas de divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, conforme emitidas na língua inglesa pelo ISSB, até que o processo de internalização das referidas normas seja concluído pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade - CBPS, com a aprovação pela CVM.

§ 2º - A companhia aberta deve declarar a opção prevista no *caput* observando os seguintes procedimentos:

I - na adoção voluntária para o exercício social iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2024: declaração através de comunicado ao mercado até 31 de dezembro de 2024; e

II - na adoção voluntária para o exercício social iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2025: declaração através de comunicado ao mercado até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

"Art. 2º - Fica estabelecida, para as companhias abertas, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas emitidas pelo CBPS, e aprovadas pela CVM, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026." (NR)

"Art. 3º -

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput*, a entidade deve declarar de forma explícita e sem reservas a aderência às normas emitidas pelo CBPS e ISSB, conforme disciplinado nesta Resolução." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.261, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto tendo em vista o disposto nos § 6º e § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVE:



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro de 2024 e 19 de maio de 2025, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 19 de maio de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 020, DE 03 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 04.04.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 3 de abril de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA RFB Nº 526, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 03.04.2025)

Altera a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, que institui o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, e a Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão ingressar no Receita de Consenso os seguintes contribuintes:

I - certificados no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024;

II - certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023; e



III - classificados na categoria A+ no piloto do programa Sintonia, instituído pela Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A certificação ou classificação de que trata o caput, conforme o caso, será aferida na data da protocolização do requerimento previsto no art. 9º." (NR)

"Art. 10.

§ 2º Na hipótese de o interessado ser participante do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia ou Programa OEA, seu ingresso no Receita de Consenso pode se dar mediante encaminhamento ao Cecat por representante da RFB no respectivo programa.

§ 3º O participante do Confia ficará dispensado do exame de admissibilidade a que se refere o caput na hipótese em que seu ingresso no Receita de Consenso se der na forma do § 2." (NR)

"Art. 12.

§ 1º

II - na hipótese prevista no art. 7º, caput, inciso II, o representante da área de programação fiscal ou da Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, o qual poderá estar acompanhado de representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indicado pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos - Copes ou pela Coordenação Especial da Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, conforme o caso;

III - representante do Confia na hipótese de o interessado estar incluído nesse programa; ou

IV - representante do Programa OEA na hipótese de a demanda envolver tema aduaneiro e o interessado estar incluído nesse programa.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XXI - Solução de Divergência (SD);

XXII - Portaria de Pessoal;

XXIII - Termo de Consensualidade - TC; e

XXIV - Termo de Constatação Fiscal - TCF.

....." (NR)

"Art. 4º São denominados atos decisórios os atos administrativos que têm por objetivo a interpretação e aplicação de normas ao caso concreto, visando a deferir ou a indeferir uma solicitação, autorizar providências, aferir a determinação e a exigência tributária, prevenir ou solucionar conflito tributário ou aduaneiro de forma consensual e solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 5º

II - seja adotado como razões de decidir o disposto em Parecer, conforme previsto no item 5 do Anexo IV, ou em Termo de Consensualidade, previsto no art. 2º, caput, inciso XXIII.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021)

**ATOS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Denominação do ato	Competência para editar o ato	Finalidade do ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo - ADE	Secretário Especial (*) Secretário Especial Adjunto Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (*) Exceto os ADE de competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício. Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção; b) suspensão de imunidade; c) declaração de inaptidão; d) exclusão de regimes tributários especiais; e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários; f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores; h) divulgação de agenda tributária; i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária; j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos; k) outorga de regimes aduaneiros ou de alfandegamento de recintos aduaneiros; l) classificação de mercadorias; m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial; n) aprovação dos manuais e dos leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped; o) aprovação dos leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; p) aprovação de requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização; e q) prevenção ou solução, de forma consensual, de conflito tributário ou aduaneiro.
Ato Declaratório	Secretário	Interpretar dispositivos da legislação tributária e



Interpretativo - ADI	Especial	aduaneira, inclusive correlata, e uniformizar entendimento.
Auto de Infração - AI	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Constituir o crédito tributário.
Despacho	Delegado Inspetor Agente Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	Deliberar sobre: a) alteração do débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento; e b) alteração de dados cadastrais.
	Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso	Deliberar sobre atividades administrativas distintas das descritas nas alíneas "a" e "b".
Despacho Decisório - DD	Secretário Especial Adjunto Superintendente Corregedor Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de procedimento consensual ou de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta.
Informação	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo. Tem natureza narrativa.
Instrução	Secretário	Complementar e disciplinar a legislação tributária,



Normativa - IN	Especial	aduaneira e correlata relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Norma de Execução - NE	Subsecretário Coordenador Coordenador Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa.
Nota	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetat Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Chefe de Divisão, Seção ou Setor	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira, correlata ou administrativa.
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar informação	Apresentar esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Em linguagem corrente, de forma resumida e objetiva. Dispensa assinatura.
Nota Técnica - NT	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetat Chefe de Assessoria Chefe de Divisão de SRRF	Orientar as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre procedimentos relacionados a sua área de atuação.
Notificação de	Auditor-Fiscal da	Constituir o crédito tributário.



Lançamento - NL	Receita Federal do Brasil	
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetat Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Parecer	Subsecretário de Tributação e Contencioso Corregedor Coordenador-Geral de Tributação Coordenador de Tributação Internacional Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	Da Sutri: solucionar casos de conflito de competência. Da Cosit: interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação e de consulta a outros órgãos. De uso exclusivamente interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Da Cotin: analisar pedido de procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a dupla tributação. Demais casos: fornecer fundamentação fática e jurídica às decisões, inclusive em recursos hierárquicos, esclarecendo dúvidas e indagações, mediante subsídios técnicos, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer RFB	Secretário Especial	Interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata.
Portaria	Secretário Especial Secretário	Dispor, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre matérias de caráter normativo não abrangidas por Instrução Normativa.



	Especial Adjunto Subsecretário Coordenador- Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	
Portaria de Pessoal	Secretário Especial Secretário Especial Adjunto Subsecretário Coordenador- Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	Dispor sobre matérias relativas ao vínculo funcional de agentes públicos nominalmente identificados que guardem relação com os institutos de gestão de pessoas, por disposição legal ou normativa, ou exijam registro em assentamento funcional ou sistema de gestão de pessoas.



Resolução	Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ Secretário Especial	Da DRJ: deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. Do Secretário Especial: estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a colegiado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que seja Presidente.
Solução de Consulta - SC	Coordenador-Geral de Tributação	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e sobre classificação de serviços.
Solução de Divergência - SD	Coordenador-Geral de Tributação	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre soluções de consulta.
Solução de Consulta Interna - SCI	Coordenador-Geral de Tributação Corregedor	Da Cosit: interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata, em decorrência de consulta formulada por unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Da Coger: manifestar-se em matéria de caráter disciplinar.
Termo de Consensualidade -TC	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Dispor sobre os termos para prevenção ou solução de conflito tributário ou aduaneiro em procedimento consensual.
Termo de Constatação Fiscal - TCF	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Dispor, previamente ao lançamento tributário, acerca da qualificação dos fatos objeto de procedimento fiscal.

COMUNICADO BCB Nº 43.008, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 01.04.2025)**Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2025.**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2025, é fixada em 8,65% (oito inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTOS. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto do ICMS estiver formalmente impedido de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque do ICMS retido sob o regime de substituição tributária, ser-lhe-á possível considerar o montante assim retido como não incluso no valor da receita bruta referida na legislação no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTOS. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto do ICMS estiver formalmente impedido de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque do ICMS retido sob o regime de substituição tributária, ser-lhe-á possível considerar o montante assim retido como não incluso no valor da receita bruta referida na legislação no regime de apuração não cumulativa da Cofins, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA TRIBUTÁRIA FEDERAL. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz o questionamento que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV; e Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não



configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração do IRPJ no regime do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", e art. 215; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração da CSLL no regime do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º e art. 20, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 34, § 2º e art. 215, § 1º; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Simples Nacional

RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional pedir restituição de retenção indevida de IRRF sobre a prestação de serviços é de cinco anos a partir do pagamento, deduzido da retenção, efetuado pela fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 4º e 13, III; Regulamento do Imposto de Renda (RIR 2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 943, § 2º, I; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 150, §§ 1º e 4º; Súmula CARF nº 138, de 2019.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades



desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33 e 215, *caput*; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34 e 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.

Após cisão, a pessoa jurídica cindenda poderá optar por regime de apuração da base de cálculo do IRPJ diverso do adotado pela pessoa jurídica cindida no início do ano-calendário em que a cisão foi realizada, desde que atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 8.981, de 1995, art. 36; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 59 e 214, § 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.

Após cisão, a pessoa jurídica cindenda poderá optar por regime de apuração da base de cálculo da CSLL diverso do adotado pela pessoa jurídica cindida no início do ano-calendário em que a cisão foi realizada, desde que atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

O regime de apuração adotado para a apuração da base de cálculo da CSLL deverá ser o mesmo adotado para a apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 36 e 57; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 59 e 214, § 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 03/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO BIENAL. SENTENÇA. ENCERRAMENTO DO ESTADO RECUPERACIONAL. "TRAÇA DOS 30%". APLICABILIDADE.

A lei reguladora da recuperação judicial estabelece prazo de 2 (dois) anos para a pessoa jurídica devedora permanecer em recuperação judicial. Tal prazo se inicia com a concessão da medida e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano recuperacional que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

O fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo máximo de 2 (dois) anos não significa que o plano recuperacional não possa prever interregnos mais alongados para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica devedora, mas que o cumprimento somente será acompanhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores da recuperanda.

O biênio legal pelo qual deve perdurar o estado de recuperação da pessoa jurídica devedora representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial, inexistindo óbice de que o plano preveja obrigações excedentes a esse prazo, após o qual se transfere esse encargo aos credores.

Proferida a decisão jurisdicional de encerramento do estado recuperacional, os atos realizados após a sentença judicial se efetivarão mediante controle particular e não ocorrerão sob crivo judicial.

A partir do encerramento do estado recuperacional da pessoa jurídica devedora, configurado mediante prolação de sentença judicial, é inaplicável o benefício previsto no artigo 6ºB da Lei nº 11.101, de 2005. - Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.065, de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 11.101, de 2005, arts. 6ºB, 47, 50, 61 e 63.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.

A comissão paga aos marketplaces, domiciliados no Brasil, pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada uma despesa operacional, necessária e usual à atividade de e-commerce, já que intrinsecamente vinculada à comercialização de produtos em ambientes virtuais.

É permitida a dedução, no cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real, das despesas operacionais de comissão, na intermediação de vendas, pagas aos marketplaces, domiciliados no Brasil, quando amparadas em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação, a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga, e desde que haja a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 302, 311, 312, 316; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27, 68 e 69.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.

A comissão paga aos marketplaces, domiciliados no Brasil, pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada uma despesa operacional, necessária e usual à atividade de e-commerce, já que intrinsecamente vinculada à comercialização de produtos em ambientes virtuais.

É permitida a dedução, no cálculo da CSLL apurada com base no resultado ajustado, das despesas operacionais de comissão na intermediação de vendas pagas aos marketplaces, domiciliados no Brasil, quando amparadas em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação, a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga, e desde que haja a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 302, 311, 312, 316; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27, 28, 68 e 69.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INTERPRETAÇÃO LITERAL DE NORMA ISENTANTE. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REQUISITO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PARTICULAR DO SUPERÁVIT DESTA PELOS SÓCIOS FUNDADORES, A QUALQUER TÍTULO, E AO "ANIMUS DISTRIBUENDI".

Para fins de manutenção da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as associações civis sem fins lucrativos não poderão destinar, a nenhum título, eventual superávit a seus sócios fundadores, ainda que organizados sob a forma de entidade sem fins lucrativos, mesmo que os citados recursos sejam aplicados por estes na realização dos seus próprios objetivos estatutários, visto que a apropriação particular dos resultados positivos e a intenção de fazê-lo ("animus distribuendi") são incompatíveis com a natureza jurídica da associação, sob pena de perda da isenção.



Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181, § 2º, e 184, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 10, § 2º, e 13, § 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INTERPRETAÇÃO LITERAL DE NORMA ISENTANTE. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REQUISITO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PARTICULAR DO SUPERÁVIT DESTA PELOS SÓCIOS FUNDADORES, A QUALQUER TÍTULO, E AO "ANIMUS DISTRIBUENDI".

Para fins de manutenção da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as associações civis sem fins lucrativos não poderão destinar, a nenhum título, eventual superávit a seus sócios fundadores, ainda que organizados sob a forma de entidade sem fins lucrativos, mesmo que os citados recursos sejam aplicados por estes na realização dos seus próprios objetivos estatutários, visto que a apropriação particular dos resultados positivos e a intenção de fazê-lo ("animus distribuendi") são incompatíveis com a natureza jurídica da associação, sob pena de perda da isenção.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181, § 2º, e 184, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 10, § 2º, e 13, § 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Simples Nacional

As receitas oriundas da prestação de serviços de perícia, auditoria e consultoria contábil, auferidas por escritórios contábeis optantes pelo Simples e devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, se enquadram no Anexo III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, se estiverem no rol das atribuições dos profissionais da contabilidade.

Na apuração do fator "r", a folha de salários não está limitada ao teto do INSS.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, "x", itens 1 e 2 e inciso V; e art. 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

O produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF sobre o rendimento de funcionário cedido por empresa controlada pelo estado, que assume cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundação mantida pelo poder público, pertence ao estado se o servidor optar pela remuneração do cargo.

O produto da arrecadação do IRRF não pertencerá ao estado se o funcionário cedido optar pela remuneração original e continuar a ser pago pela empresa cedente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 157, inciso I; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 11 de abril de 2022.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ**

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 5º, inciso XIV, 81 e 82, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 31/03/2025**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, § 1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, incisos I, alínea "a", e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 7º; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, § 1º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, § 1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR /2018, arts. 33 e 34, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 02/04/2025**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.

Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo regime regressivo de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os assistidos, os beneficiários ou seus



representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.

A legislação de regência apresenta como condição para se enquadrarem na tributação pelo regime regressivo, a de que sejam benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidades de previdência complementar e de sociedades seguradoras.

A opção pelo regime regressivo, desde que atendidos os requisitos legais, também se aplica aos assistidos que recebem o benefício na forma de renda mensal vitalícia.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 8º incisos I e II; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, §§ 6º e 8º; e Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 13, 14-A e 15.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando diz respeito a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 02/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LICENÇA-MATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

O caráter indenizatório de qualquer rendimento não é suficiente para garantir a isenção do imposto sobre a renda, sendo necessária lei específica que regule a matéria. As verbas pagas à servidora durante a licença-maternidade, em caráter substitutivo à função comissionada, são tributadas pelo imposto sobre a renda e sujeitas à retenção na fonte, não havendo direito à isenção, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 97, *caput*, inciso VI, e art. 176; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, *caput*, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.016, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 01/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.017, DE 2 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 03/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.018, DE 3 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 04/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.

Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo regime regressivo de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.

A legislação de regência apresenta como condição para se enquadrarem na tributação pelo regime regressivo, a de que sejam benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidades de previdência complementar e de sociedades seguradoras.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 8º incisos I e II; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, §§ 6º e 8º; e Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 13, 14-A e 15.



Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando diz respeito a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 03/04/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES E DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PRESTADOS POR SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO COM SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FATO E DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PELO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL REDUZIDO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em oftalmologia, desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A sociedade limitada unipessoal, embora possa configurar uma sociedade empresária (de direito), deve também atender ao requisito fático, mediante organização econômica da atividade médica em que a profissão intelectual constitua um dos elementos da organização, de forma que não se configure a mera prestação de serviços médicos pessoais exclusivamente pelo sócio da pessoa jurídica, hipótese em que se aplica o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016; Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018; Nº 114 DE 26 DE MARÇO DE 2019; E Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 966, 982 e 1.052; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" c/c art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215; Solução de Consulta Cosit nº 36,



de 2016; Solução de Consulta Cosit nº 145, de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 114, de 2019; Solução de Consulta Cosit nº 60, de 2025.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES E DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PRESTADOS POR SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FATO E DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PELO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL REDUZIDO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do resultado presumido, às receitas de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em oftalmologia desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A sociedade limitada unipessoal, embora possa configurar uma sociedade empresária (de direito), deve também atender ao requisito fático, mediante organização econômica da atividade médica em que a profissão intelectual constitua um dos elementos da organização, de forma que não se configure a mera prestação de serviços médicos pessoais exclusivamente pelo sócio da pessoa jurídica, hipótese em que se aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016; Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018; Nº 114 DE 26 DE MARÇO DE 2019; E Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 966, 982 e 1.052; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" c/c art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215; Solução de Consulta Cosit nº 36, de 2016; Solução de Consulta Cosit nº 145, de 2018; e Solução Consulta Cosit nº 114, de 2019; Solução de Consulta Cosit nº 60, de 2025.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 31/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

O imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227 - COSIT, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º, incisos I e II; Parecer SEI/ME nº 5744, de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 31/03/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

O inciso II do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, determina que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador multimodal, relativas ao frete contratado pela PJPE no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela PJPE.

A contratação de frete com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep somente poderá ser realizada por PJPE previamente habilitada pela RFB, nos termos do art. 608 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Para fins da referida suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas relativas ao frete, o objeto do contrato único firmado entre a PJPE previamente habilitada e o operador do transporte multimodal deve ser relativo ao transporte dos produtos destinados à exportação pela PJPE desde o local de origem até o local de destino, considerando que o local de destino necessariamente deve ser o ponto de saída do território nacional, em razão do disposto no § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73 - COSIT, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.611, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º a 9º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 a 608.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

O inciso II do § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, determina que a suspensão da incidência da Cofins alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador multimodal, relativas ao frete contratado pela PJPE no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela PJPE.



A contratação de frete com suspensão da Cofins somente poderá ser realizada por PJPE previamente habilitada pela RFB, nos termos do art. 608 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Para fins da referida suspensão da incidência da Cofins sobre as receitas relativas ao frete, o objeto do contrato único firmado entre a PJPE previamente habilitada e o operador do transporte multimodal deve ser relativo ao transporte dos produtos destinados à exportação pela PJPE desde o local de origem até o local de destino, considerando que o local de destino necessariamente deve ser o ponto de saída do território nacional, em razão do disposto no § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73 - COSIT, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.611, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º a 9º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 a 608.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, II, e 27, I, II e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 038, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)

Altera o Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de março de 2025, em Brasília, DF, por este ato, com base no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 7 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1º,

RESOLVEU:

Art. 1º Os itens relativos aos Estados de Alagoas e Paraíba do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO ÚNICO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



UF	PRODUTO	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE				
AL	Óleo Diesel	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
		CAIS	DO	PORTO,	S/N,	MACEIÓ
		CEP: 57036-540				
	Gasolina Automotiva	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
PB	Gasolina de Aviação	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
		CAIS	DO	PORTO,	S/N,	MACEIÓ
		CEP: 57036-540				
	Querosene de Aviação	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
PB	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
		CAIS	DO	PORTO,	S/N,	MACEIÓ
		CEP: 57036-540				
	Óleo Combustível	PETROLEO	BRASILEIRO	S	A	PETROBRAS
		CNPJ:				33.000.167/0973-50
PB	Óleo Diesel	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
		CNPJ:				33.000.167/0108-40
		Av. Paulista,				901
		Bela Vista - São Paulo				- SP
		01311-100				
	Gasolina Automotiva	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
PB		CNPJ:				33.000.167/0108-40
		Av. Paulista,				901
		Bela Vista - São Paulo				- SP
		01311-100				
	Gasolina de Aviação	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
		CNPJ:				33.000.167/1111-08
PB		Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000				
	Querosene de Aviação	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
		CNPJ:				33.000.167/1111-08
		Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000				
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
		CNPJ:				33.000.167/1111-08
PB		Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-000				
	Óleo Combustível	PETRÓLEO	BRASILEIRO	S/A	-	PETROBRÁS
PB		CNPJ:				33.000.167/1111-08



Rodovia PE-060, KM 10, Porto de Suape, Ipojuca/PE - CEP: 55.590-

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/25**Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,1761	4,0443	3,8213	3,6613	3,4979	3,3169	3,1123	2,9598	2,7837	2,6458	2,5250	2,3994
FEVEREIRO	4,1661	4,0205	3,8068	3,6511	3,4854	3,2986	3,1015	2,9476	2,7722	2,6358	2,5150	2,3894
MARÇO	4,1561	3,9872	3,7923	3,6385	3,4717	3,2808	3,0877	2,9323	2,7580	2,6253	2,5050	2,3794
ABRIL	4,1461	3,9637	3,7793	3,6266	3,4569	3,2621	3,0759	2,9182	2,7472	2,6153	2,4950	2,3694
MAIO	4,1361	3,9435	3,7644	3,6132	3,4428	3,2424	3,0636	2,9032	2,7344	2,6050	2,4850	2,3594
JUNHO	4,1261	3,9268	3,7505	3,6005	3,4329	3,2328	3,0513	2,8973	2,7226	2,5950	2,4750	2,3494



JULHO	4,1 161	3,9 102	3,7 374	3,5 855	3,4 141	3,2 030	3,0 384	2,8 722	2,7 109	2,5 850	2,4 643	2,3 394
AGOSTO	4,1 061	3,8 945	3,7 233	3,5 695	3,3 997	3,1 853	3,0 255	2,8 556	2,6 983	2,5 750	2,4 541	2,3 294
SETEMBRO	4,0 961	3,8 796	3,7 111	3,5 563	3,3 859	3,1 685	3,0 130	2,8 406	2,6 877	2,5 650	2,4 431	2,3 194
OUTUBRO	4,0 861	3,8 658	3,6 982	3,5 410	3,3 694	3,1 521	3,0 009	2,8 265	2,6 768	2,5 550	2,4 313	2,3 094
NOVEMBRO	4,0 761	3,8 519	3,6 860	3,5 271	3,3 540	3,1 387	2,9 884	2,8 127	2,6 666	2,5 450	2,4 211	2,2 994
DEZEMBRO	4,0 661	3,8 359	3,6 740	3,5 132	3,3 366	3,1 250	2,9 736	2,7 980	2,6 566	2,5 350	2,4 099	2,2 894

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,5 902	0,5 848
2018	0,5 790	0,5 743	0,5 690	0,5 638	0,5 586	0,5 534	0,5 480	0,5 423	0,5 376	0,5 322	0,5 273	0,5 224
2019	0,5 170	0,5 121	0,5 074	0,5 022	0,4 968	0,4 921	0,4 864	0,4 814	0,4 768	0,4 720	0,4 682	0,4 645
2020	0,4 607	0,4 578	0,4 544	0,4 516	0,4 492	0,4 471	0,4 452	0,4 436	0,4 420	0,4 404	0,4 389	0,4 373
2021	0,4 358	0,4 345	0,4 325	0,4 304	0,4 277	0,4 246	0,4 210	0,4 167	0,4 123	0,4 074	0,4 015	0,3 938
2022	0,3 865	0,3 789	0,3 696	0,3 613	0,3 510	0,3 408	0,3 305	0,3 188	0,3 081	0,2 979	0,2 877	0,2 765
2023	0,2 653	0,2 561	0,2 444	0,2 352	0,2 240	0,2 133	0,2 026	0,1 912	0,1 815	0,1 715	0,1 523	0,1 434
2024	0,1 337	0,1 257	0,1 174	0,1 085	0,1 002	0,0 923	0,0 832	0,0 745	0,0 661	0,0 568	0,0 489	0,0 396
2025	0,0 295	0,0 196	0,0 100	0,0 000	-	-	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 027, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-27/25

MÊS/ ANO NOTIFI CAÇÃO DO AIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JAN EIRO	2707	2538	2378	2240	2122	1995	2806	1841	1466	1319	1158	1008	869	729	656	551	454	426	368	246	214	109
FEV ERIRO	2693	2538	2364	2231	2191	1987	2813	1843	1308	1136	1084	906	863	790	639	544	442	424	359	233	214	100
MA RÇO	2682	2524	2353	2211	2107	1955	2830	1748	1209	1154	1028	825	718	653	583	492	411	420	351	258	205	-
AB RIL	2669	2509	2340	2211	2196	1954	2863	1749	1296	1165	1037	815	753	683	586	448	439	417	341	240	200	-
MA IO	2657	2493	2328	2201	2188	1958	2817	1786	1279	1143	1007	820	733	683	543	488	431	443	330	209	232	-
JUN HO	2646	2483	2311	2200	2190	1906	2866	1733	1228	1121	1099	808	776	624	546	441	444	443	311	200	-	-



	4	7	1	9	7	4	5	7	7	6	3	8	0	2	3	7	3	1	2	9	8
	4	8	7	1	0	5	3	9	7	8	7	8	5	2	8	6	5	1	0	2	3
	6	4	1	2	5	6	3	1	5	0	3	2	2	7	0	4	2	0	5	6	2
JUL HO	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	0	9	0	6	3	2	1	9	7	6	5	4	4	4	3	1	0
	3	6	0	8	6	3	2	4	6	5	2	7	8	1	3	7	3	0	0	8	7
	1	1	4	1	0	5	2	8	8	8	4	2	9	0	2	1	3	6	8	1	4
	7	8	5	2	3	6	3	1	2	7	9	7	7	3	3	4	6	7	8	2	5
AG OST O	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	9	6	3	2	1	9	7	5	5	4	4	4	2	1	0
	1	4	9	7	4	2	9	1	5	4	1	5	7	9	2	6	3	0	9	7	6
	9	6	3	1	9	5	2	8	9	9	2	7	4	8	7	6	2	2	8	1	6
	2	8	9	2	3	6	3	1	2	7	9	7	7	3	6	8	0	3	1	5	1
SET EM BR O	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	1	0	9	9	5	3	2	1	9	7	5	5	4	4	3	2	1	0
	0	3	8	6	3	1	6	8	4	4	0	4	5	8	2	6	3	9	8	6	5
	7	2	3	1	7	5	1	7	9	0	0	2	9	5	2	2	0	7	7	1	6
	1	7	0	2	5	6	3	1	9	4	5	2	2	9	2	0	4	4	9	5	8
OU TUB RO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	1	0	9	9	5	3	2	0	9	7	5	5	4	4	3	2	1	0
	9	1	7	5	2	0	3	5	4	3	8	2	4	8	1	5	2	9	7	5	4
	4	8	2	1	7	5	1	7	0	1	8	7	4	0	7	8	8	1	7	2	8
	6	9	8	2	3	6	3	1	9	4	5	2	2	2	3	2	9	5	7	3	9
NO VE MB RO	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	1	0	2	9	5	3	2	0	9	7	5	5	4	4	3	2	1	0
	7	0	6	4	1	6	0	2	3	2	7	1	2	7	1	5	2	8	6	4	3
	9	4	2	1	6	7	0	6	1	2	6	1	8	4	2	4	7	3	6	3	9
	8	2	8	2	1	7	3	1	6	1	1	7	7	8	4	5	3	8	5	4	6
DEZ EM BR O	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	1	0	2	8	4	3	2	0	8	7	5	5	4	4	3	2	1	0
	6	8	5	3	0	3	2	9	2	0	6	9	1	6	0	5	2	7	5	3	2
	6	9	2	1	5	4	9	5	2	9	3	6	3	9	7	0	5	6	5	3	9
	0	9	0	2	6	3	7	1	3	7	7	2	2	0	0	7	8	5	3	7	5

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.177, DE 28 DE MARÇO DE 2025**Nota Editorial****Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025****Ementa****ICMS - Regime especial de tributação previsto no Decreto nº 51.597/2007 - Simples Nacional.**



I - Não se aplica o regime especial de tributação previsto no artigo 1º do Decreto 51.597/2007 ao contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional.

Relato

1. A Consulente, optante pelo Simples Nacional, cuja atividade econômica principal declarada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - CADESP é de restaurantes e similares (CNAE 56.11-2/01), após fazer referência à Portaria CAT 31/2001 e aos Decretos 51.597/2007 e 69.314/2025, informa possuir mais de 50% de sua receita proveniente da venda de refeições, motivo pelo qual entende que pode ser aplicado o regime especial de tributação com a alíquota de 4% sobre a receita bruta de alimentação.

2. Pergunta, todavia, sobre a possibilidade de aplicar a alíquota especial de 4% do ICMS sobre a receita tributada total do estabelecimento, incluindo vinhos e coquetéis de bebidas alcoólicas preparadas no restaurante, ou se, por sua classificação como bebidas alcoólicas, os mesmos devem ser tributados à alíquota normal do ICMS, respeitando cada qual sua legislação.

Interpretação

3. Ressalta-se inicialmente que as disposições do Decreto 51.597/2007 estão direcionadas ao contribuinte que exerça a atividade econômica de fornecimento de alimentação, sendo possível apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

4. Todavia, o referido regime especial de tributação não se aplica ao contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", conforme estabelecimento no inciso IV do artigo 1º A do Decreto 51.597/2007.

5. Isso posto, informa-se estar incorreto o entendimento da Consulente, uma vez que, sendo optante pelo Simples Nacional, não poderá optar pelo regime especial de tributação previsto no Decreto 51.597/2007.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.217, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Nota Editorial

Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025

Ementa

ICMS - Crédito fiscal de imposto lançado em AIIM - Operação de importação de mercadorias - Parcelamento do valor do AIIM.

I - O valor do imposto exigido em AIIM referente à falta de pagamento de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, devidamente recolhido pelo contribuinte poderá, em tese, ser lançado como crédito, a partir da data da quitação total do débito que tenha sido recolhido com os benefícios de parcelamento, após a consequente baixa no sistema de arrecadação.

Relato

1. A Consulente, segundo consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), exerce a atividade principal de "fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano" (CNAE: 21.21-1/01) e, dentre outras, as atividades secundárias de "fabricação de produtos farmoquímicos" (CNAE: 21.10-6/00) e "comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano" (CNAE: 46.44-3/01).



2. Relata que importa bioprodutos e medicamentos biológicos de uso humano que estão sujeitos ao recolhimento do ICMS por ocasião de seu desembaraço aduaneiro e esclarece que as importações de medicamentos biológicos realizadas pela empresa se destinam exclusivamente à revenda a hospitais e laboratórios vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, conforme o artigo 1º, inciso V, do Regulamento do ICMS (RICMS/2000), há a incidência do ICMS no momento da importação.

2.1. Por outro lado, as saídas subsequentes de medicamentos para hospitais públicos são, em regra, isentas de ICMS, conforme disposto no artigo 8º do RICMS/2000, combinado com os artigos 92 e 94 do Anexo I do mesmo Regulamento, acrescentando a Consulente que o § 2º do mesmo artigo 92 estabelece que saídas de medicamentos com isenção não ensejam estorno de créditos.

2.2. Diante do exposto, afirma que suas operações de venda acabam por gerar saldos acumulados de ICMS que, regularmente, demandam a elaboração de pedidos de apropriação de créditos acumulados.

3. Em prosseguimento, relata que, em 2021, importou o medicamento Rituximabe, sem recolhimento de ICMS, e, conseqüentemente, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) exigindo o ICMS relativo às importações realizadas no período, sendo o valor devido objeto de parcelamento, nos termos da Lei 17.843/2023.

4. Afirma que tem interesse em realizar a quitação integral do débito em uma única parcela, a fim de possibilitar a apropriação do crédito respectivo.

5. Citando o § 8º do artigo 61 do Regulamento do ICMS (RICMS/2000), o artigo 71 do mesmo regulamento, bem como os Anexos I e II da Portaria 83/2009 e às Respostas às Consultas Tributárias 29064/2023 e 27470/2023, indaga:

5.1. se após a quitação total do parcelamento fará jus ao crédito de ICMS referente à parcela do imposto cobrado por meio do AIIM em questão, nos termos do § 8º do artigo 61 do RICMS/2000, alinhado com o entendimento das Respostas à Consulta 29064/2023 e 27470/2023; e,

5.2. se o crédito a ser apropriado decorrente do AIIM poderá compor seu saldo credor e ser objeto de pedido de e-CredAc, nos termos dos Anexos I e II da Portaria CAT 83/2009 e artigo 71 do RICMS/2000.

Interpretação

6. Inicialmente, cabe esclarecer que o princípio da não-cumulatividade permite que, em regra, o imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias seja compensado com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores (artigos 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996). Dessa forma, é legítimo o direito ao crédito referente ao valor "anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco" (artigo 59 do RICMS/2000), excetuadas, por óbvio, as hipóteses previstas em lei.

7. Uma vez que o imposto devido pela Consulente, relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, cobrado por AIIM, seja efetivamente recolhido pela Consulente, ela passa, em tese, a fazer jus ao crédito respectivo, pois o recolhimento do ICMS devido na importação implica, em geral, o direito de crédito ao contribuinte, nos termos do § 8º do artigo 61 do RICMS/2000, desde que as mercadorias importadas sejam objeto de posterior saída tributada, ou alcançada por benefício fiscal ao qual a legislação expressamente preveja o direito à manutenção de crédito.

7.1. Como a Consulente afirma que o valor do AIIM foi objeto de parcelamento e que tem interesse em realizar a quitação integral do débito em uma única parcela, considera-se que a Consulente, em tese, passará a fazer jus ao crédito a partir da data da quitação total do débito, com a consequente baixa no sistema de arrecadação.

8. Salienta-se, ainda, que o direito ao crédito se restringe ao valor do imposto incidente na operação de importação, não abrangendo eventuais multas, juros e demais encargos. Isso é, o crédito do valor do ICMS poderá ser lançado, por seu valor nominal, conforme preceitua o § 2º do artigo 38 da Lei 6.374/1989 (artigo 61, § 2º, do RICMS/2000).



9. Assim, o crédito do valor do ICMS poderá ser lançado, inclusive extemporaneamente, por seu valor nominal, conforme preceitua o § 2º do artigo 38 da Lei 6.374/1989 (artigo 61, § 2º, do RICMS/2000), observado o prazo de decadência quinquenal que, nesse caso, começa a contar da data do recolhimento total efetuado e não da emissão do documento como preceitua o artigo 61, § 3º, do RICMS/2000.

10. Ressalta-se, ainda, que, do exposto nos itens 2.1 e 2.2 do relato, entendemos pela possibilidade de crédito do ICMS derivado do AIIM em questão vir a constituir crédito acumulado do imposto, se de fato restar configurado que as operações foram realizadas sem pagamento do ICMS em hipótese em que seja admitida manutenção do crédito (inciso III do artigo 71 do RICMS/2000).

10.1. Sobre o tema, cabe salientar que a Portaria CAT 83/2009, mencionada pela Consulente, encontra-se revogada, estando vigente, atualmente, a Portaria SRE 65/2023.

11. Em face dos limites das atribuições dessa Consultoria Tributária (artigo 26 do Decreto 69.182/2024), qualquer verificação acerca da regularidade dos créditos e a análise dos livros e documentos fiscais relacionados às operações relatadas só poderão ser realizadas sob a orientação do órgão executivo tributário.

12. Por fim, registra-se que, após o pagamento integral do débito relativo ao AIIM, a Consulente poderá solicitar orientações sobre procedimentos relativos a crédito extemporâneo ou crédito via e-CREDAC à Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade (DIGES), com base em suas atribuições dadas no artigo 24 do Decreto 69.182/2024, por meio de mensagem direcionada ao canal SIFALE ("Fale Conosco"), diretamente no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento deste Estado (<https://www5.fazenda.sp.gov.br/SIFALE/app/autenticacao>).

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.230, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Nota Editorial

Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025

Ementa

ICMS - Redução de Base de Cálculo - Importação - Artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000.

I - O benefício de redução de base de cálculo previsto artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000 é aplicável apenas às saídas internas com os produtos nele relacionados, não albergando as importações nem as saídas interestaduais, desde que cumpridas as exigências dispostas na norma.

Relato

1. A Consulente, que tem como atividade principal a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7/00) e uma das atividades secundárias a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6/99), segundo consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - CADESP, informa que vai importar nozes macadâmia, tanto com casca quanto sem casca, classificadas, respectivamente, nos códigos 0802.61.00 e 0802.62.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

2. Relata que as nozes macadâmia são originárias do Paraguai, Quênia e África do Sul e que o desembaraço aduaneiro será feito no porto de Santos.

3. Transcreve parte do *caput* do artigo 39 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS/2000 e indaga (i) se as importações de nozes macadâmia podem ser beneficiadas com essa redução de base de cálculo; e (ii) qual é a alíquota a ser utilizada nessa operação.

Interpretação

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o inciso IV do artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000 prevê redução da base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de frutas do capítulo 8 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento), respeitadas as condições impostas por seus parágrafos 1º, 4º e 5º.

5. Conforme se verifica, o benefício de redução de base de cálculo previsto no dispositivo acima citado é aplicável apenas às saídas internas com os produtos nele relacionados, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, não albergando as importações nem as saídas interestaduais. Assim, nas importações de nozes macadâmia deve ser utilizada a alíquota de 18%, sem redução de base de cálculo.

6. Com esses esclarecimentos, consideramos respondida a dúvida da Consulente.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE ICMS Nº 036, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 6, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre as especificações técnicas de formulários de segurança e procedimentos relativos a estes formulários, conforme disposto no Convênio ICMS 96/09.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de março de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 6, de 11 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - no art. 1º:

a) a alínea "f" do inciso I:

"f) o texto "SÉRIE:", seguido de respectiva identificação;"

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. O FS-DA será impresso com base nas seguintes particularidades:

Característica	FS - DA
cor da imagem latente: pantone nº	Vinho 222
cores do fundo geométrico: pantone nº	Vinho 222
cor do fundo numismático: pantone nº	Salmão 155
Identificação	Ilustração (Anexo VIII)
cores do efeito íris	Amarelo/Rosa/Amarelo
tonalidades do efeito íris: tênues pantone nº	115, 196 e 115
Leiaute	Anexo II

";

II - no art. 2º

a) o inciso I:

"I - conter a filigrana "ARMAS DA REPÚBLICA" (Anexo VI), estilizada em tons de claro e escuro, apresentando aspecto tridimensional, intercalada com uma das seguintes filigranas, reproduzida em



claro com sombreamento em escuro, a filigrana do logotipo do Documento Auxiliar de Documentos Fiscais Eletrônicos (Anexo VIII);";

b) no inciso III:

1. a alínea "a":

"a) fibras coloridas e luminescentes, invisíveis, fluorescentes nas cores laranja e vermelha de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +- 8 fibras por decímetro quadrado;";

2. a alínea "d":

"d) seriação, precedida do texto "SÉRIE:", e numeração sequencial, definida no art. 5º, precedida do texto "Nº ", impressas tipograficamente em caráter tipo "leibinger", corpo 12, na área reservada ao Fisco, prevista no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;";

III - o art. 5º:

"Art. 5º A numeração de que trata a cláusula terceira do Convênio ICMS nº 96/09 deverá ser única.".

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 6/10 ficam revogados:

I - no art. 2º:

a) a alínea "a" do inciso I;

b) os §§ 2º e 3º;

II - o Anexo I.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 25 de agosto de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 037, DE 28 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 31.03.2025)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de março de 2025, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Os itens 22 e 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	DF, MG, PR, RS e SC

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199,



de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão, no dia 26 de março de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 10 fica acrescido ao campo referente ao Estado Do Maranhão do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

MARANHÃO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
10	MA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	29.316.596/0008-91	12.822.364-4	INPASA AGROINDUSTRIAL S.A.	11.03.2025

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da COTEPE/ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 1º DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de março de 2025, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º O item 159 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
159	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A	04.601.397/0001-28	Pereiro - CE	CE e RN



".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - João Matheus P. Mendes; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Conceição Amaral Silva Moes; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Pollyanna Maria de Alcântara Lima; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Danielle Rebeca Kleber de Souza; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; São Paulo - Priscila Pereira Rosenbaum Feriancic - Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da COTEPE/ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 1º DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 02.04.2025)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2025, e publicado no DOU 14.03.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de março de 2025:

Convênio ICMS nº 15/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-22/25

C/537/2235 - INSCRIÇÃO DE COMARCAS DE DATA 12/10																					
MÊ	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
S/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NO	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
DO	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5



VEN CIM ENT O																					
JAN EIR O	2 , 5 5 4 7	2 , 3 7 8 6	2 , 2 4 0 7	2 , 1 1 9 4 9	1 , 9 7 4 3	1 , 8 7 4 3	1 , 7 5 4 3	1 , 6 3 4 6	1 , 5 1 3 6	1 , 3 9 3 6	1 , 2 7 3 6	1 , 1 4 3 6	1 , 0 1 2 3	0 , 8 9 1 8	0 , 7 7 1 8	0 , 6 5 3 8	0 , 5 3 1 8	0 , 4 1 1 8	0 , 2 8 5 8	0 , 1 5 0 8	0 , 0 6 0 1
FEV EREI RO	2 , 5 4 2 5	2 , 3 6 7 1	2 , 2 3 0 7	2 , 1 0 9 9	1 , 9 8 4 3	1 , 8 6 4 3	1 , 7 4 4 3	1 , 6 2 3 6	1 , 5 0 3 6	1 , 3 8 3 6	1 , 2 6 3 6	1 , 1 3 4 6	1 , 0 0 2 3	0 , 8 8 1 8	0 , 7 6 8 8	0 , 6 4 2 8	0 , 5 2 1 8	0 , 4 0 1 8	0 , 2 7 5 8	0 , 1 5 0 1	
MA RÇO	2 , 5 2 7 2	2 , 3 5 2 2 9	2 , 2 2 0 9 2	2 , 0 9 4 9 3	1 , 9 7 4 3 3	1 , 8 5 4 4 3	1 , 7 3 4 3 3	1 , 6 1 3 6 6	1 , 4 9 3 6 6	1 , 3 7 3 6 6	1 , 2 5 3 2 0	1 , 1 9 3 3 2	0 , 0 7 1 8 8	0 , 8 5 3 1 8	0 , 7 3 1 1 8	0 , 6 3 1 1 8	0 , 5 1 1 8	0 , 3 9 1 8	0 , 2 6 4 1	0 , 1 4 0 1	
ABR IL	2 , 5 1 3 1	2 , 3 4 2 1 1	2 , 2 1 0 9 2	2 , 0 8 4 4 9 3	1 , 9 6 4 4 3 3	1 , 8 4 2 4 3 3	1 , 7 2 4 3 3 6	1 , 6 0 3 6 6	1 , 4 8 3 6 6	1 , 3 6 3 6 6	1 , 2 4 3 2 4	1 , 1 8 2 1 4	0 , 0 6 1 8 8	0 , 8 4 1 1 8	0 , 7 6 2 1 8	0 , 6 4 1 1 8	0 , 5 2 1 1 8	0 , 3 0 1 1 8	0 , 2 8 4 1	0 , 1 5 4 1	
MAI O	2 , 4 9 8 1	2 , 3 2 9 9 3	2 , 2 1 9 9 9	2 , 0 7 5 4 3 3	1 , 9 5 4 4 3 3	1 , 8 3 1 4 4 3 3	1 , 7 1 3 4 4 3 3	1 , 6 2 3 6 6	1 , 5 9 3 6 6	1 , 3 1 3 6 6	1 , 2 0 5 3 2	1 , 1 0 3 2 3	0 , 7 5 1 8 8	0 , 8 3 1 8 8	0 , 7 3 1 1 8	0 , 6 1 1 8	0 , 5 9 1 8	0 , 4 7 2 5 9	0 , 3 9 1 9	0 , 2 4 0 1	
JUN HO	2 , 4 8 2 2	2 , 3 1 8 7 5	2 , 2 1 8 9 9	2 , 0 6 4 4 3 3	1 , 9 4 4 3 3	1 , 8 2 4 4 3 3	1 , 7 0 4 3 6	1 , 6 8 3 6	1 , 5 4 3 6	1 , 3 6 3 6	1 , 2 2 3 2 5	1 , 1 8 9 7 8	0 , 0 6 1 8	0 , 8 4 2 1 8	0 , 7 2 0 1 8	0 , 6 0 1 8	0 , 5 8 1 8	0 , 4 3 1 8	0 , 3 6 2 3	0 , 2 1 0 1	
JUL HO	2 , 4 6 7 1	2 , 3 0 5 8	2 , 2 7 9 9	2 , 0 5 9 2	1 , 9 3 4 3	1 , 8 1 4 3	1 , 7 9 4 3	1 , 6 7 4 3	1 , 5 9 3 6	1 , 4 7 5 6	1 , 3 1 3 6	1 , 2 0 7 6	0 , 9 5 8 6	0 , 8 3 1 8	0 , 7 1 1 8	0 , 6 9 1 8	0 , 5 7 1 8	0 , 4 3 1 8	0 , 3 5 1 8	0 , 2 2 1 0	
AG OST O	2 , 4 2 1 0	2 , 2 1 0 9	2 , 2 1 0 9	2 , 0 9 8 6	1 , 9 8 6 5	1 , 8 6 5 4	1 , 7 5 4 3	1 , 6 4 3 1	1 , 5 3 2 0	1 , 3 1 1 0	1 , 2 0 7 6	1 , 1 8 6 8	0 , 9 8 7 8	0 , 8 7 1 8	0 , 7 5 1 8	0 , 6 3 1 8	0 , 5 4 1 8	0 , 4 3 1 8	0 , 3 2 0 8	0 , 2 0 1 0	



	5	9	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2	0	8	6	3	1	9	
	0	3	9	9	4	4	3	3	3	3	9	6	1	1	1	1	1	9	0	0	
	5	2	9	0	3	3	6	6	6	6	6	4	8	8	8	8	8	3	1	1	
SET EM BRO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0	
	3	8	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	9	7	5	2	0	8	-
	5	2	9	8	4	4	3	3	3	3	8	5	1	1	1	1	1	8	0	0	
	5	6	9	0	3	3	6	6	6	6	5	3	8	8	8	8	8	6	1	1	
OU TUB RO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0	
	2	7	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	8	6	4	1	9	7	-
	1	1	9	6	4	4	3	3	3	3	7	4	1	1	1	1	1	8	0	0	
	4	7	9	2	3	3	6	6	6	6	4	8	8	8	8	8	8	4	1	1	
NO VE MB RO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	4	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	
	0	6	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	9	7	5	3	0	8	6	-
	7	1	9	6	4	4	3	3	3	3	6	4	1	1	1	1	1	8	0	0	
	6	5	9	0	3	3	6	6	6	6	8	4	8	8	8	8	8	2	1	1	
DEZ EM BRO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0	
	9	5	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	8	6	4	2	9	7	5	-
	2	1	9	4	4	4	3	3	3	3	5	3	1	1	1	1	1	7	0	0	
	9	5	9	8	3	3	6	6	6	6	2	2	8	8	8	8	8	0	1	1	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊ S/A NO DO VEN CIM ENT O	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5
JAN EIR O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
	8	3	8	0	5	0	0	0	0	0	0	6	9	0	0	0	0	0	2	0	1
FEV EREI RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



	1 2 2	1 1 5	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0
MA RÇO	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 4 2	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 4	0 , 0 1 6	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 7	0 , 0 1 0	
ABR IL	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 6	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	
MAI O	0 , 1 5 0	0 , 1 2 8	0 , 1 0 3	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 0 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 3	0 , 1 0 2	
JUN HO	0 , 1 5 9	0 , 1 1 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 1 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 7	
JUL HO	0 , 1 5 1	0 , 1 1 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 8	0 , 1 1 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 3 7	0 , 1 0 0	
AG OST O	0 , 1 6 6	0 , 1 2 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 1 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 1 7	0 , 1 1 4	
SET EM BRO	0 , 1 5 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0	0 , 1 1 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 1 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 7 0	0 , 1 0 0	
OU TUB RO	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 1	



	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	0	2	0
NO VE MB RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEZ EM BRO	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL- ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-23/25

MÊ S/A NO DA LA VR AT UR A DO AII M	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4
JA NEI RO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1
	3	5	2	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5	3	1	9	6	4
	2	7	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	5	0	0
FEV ERE IRO	5	1	7	9	3	3	3	6	6	6	6	6	3	8	8	8	8	8	8	1
	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1
	1	4	1	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4	2	0	8	5	3



	2	9	2	9	3	3	3	6	6	6	2	0	8	8	8	8	8	1	1	0
MA RÇ O	2 , 5 0 3 1	2 , 3 3 2 1	2 , 2 0 9 3	2 , 0 7 9 3	1 , 9 5 4 3	1 , 8 3 4 3	1 , 7 1 4 3	1 , 5 9 3 6	1 , 4 7 3 6	1 , 3 5 3 6	1 , 2 3 3 2	1 , 1 0 2 4	0 , 9 7 1 8	8 , 8 5 1 8	8 , 7 3 1 8	8 , 6 1 1 8	8 , 4 9 1 8	3 , 2 7 1 8	1 , 1 4 1 8	0 , 0 2 0 1
AB RIL	2 , 4 8 8 1	2 , 3 1 9 3	2 , 1 8 9 9	2 , 0 6 9 9	1 , 9 4 4 3	1 , 8 2 4 3	1 , 7 0 4 3	1 , 5 8 3 6	1 , 4 6 3 6	1 , 3 4 3 6	1 , 2 2 3 2	1 , 0 9 3 3	0 , 9 6 1 8	8 , 8 4 1 8	8 , 7 2 1 8	8 , 6 0 1 8	8 , 4 8 1 8	3 , 2 6 1 5	2 , 3 3 2 9	1 , 1 0 0 1
MA IO	2 , 4 7 2 2	2 , 3 0 7 7 5	2 , 1 7 9 9	2 , 0 5 9 9	1 , 9 3 4 3	1 , 8 1 4 3	1 , 6 9 4 3	1 , 5 7 3 6	1 , 4 5 3 6	1 , 3 7 3 6	1 , 2 1 2 5	1 , 0 7 9 7	0 , 9 5 1 8	8 , 8 3 1 8	8 , 7 1 1 8	8 , 5 9 1 8	8 , 4 7 1 8	3 , 2 5 1 3	2 , 0 2 2 2	1 , 1 0 0 1
JU NH O	2 , 4 5 7 1	2 , 2 9 5 8 8	2 , 1 6 9 9	2 , 0 4 9 2	1 , 9 2 4 3	1 , 8 0 4 3	1 , 6 8 4 3	1 , 5 6 3 6	1 , 4 4 3 6	1 , 3 2 3 6	1 , 2 0 3 7	1 , 1 6 0 6	0 , 9 4 8 8	8 , 8 2 1 8	8 , 7 0 1 8	8 , 5 2 1 8	8 , 4 8 1 8	3 , 2 4 1 0	2 , 0 9 1 5	1 , 1 0 1 8
JUL HO	2 , 4 4 0 5	2 , 2 8 3 2 9	2 , 1 5 9 0	2 , 0 3 9 0	1 , 9 4 3 3	1 , 7 4 4 3	1 , 6 3 3 6	1 , 5 3 3 6	1 , 4 3 3 6	1 , 3 1 3 6	1 , 2 8 9 6	1 , 1 5 4 8	0 , 9 3 1 8	8 , 8 6 1 8	8 , 6 9 1 8	8 , 5 7 1 8	8 , 4 7 1 8	3 , 2 9 1 3	2 , 0 0 0 1	1 , 1 0 0 1
AG OS TO	2 , 4 2 5 5	2 , 2 2 2 6	2 , 1 4 9 9	2 , 0 8 8 0	1 , 9 4 4 3	1 , 7 8 4 3	1 , 6 6 3 6	1 , 5 4 3 6	1 , 4 2 3 6	1 , 3 0 3 6	1 , 2 7 3 6	1 , 1 4 5 5	0 , 9 4 8 3	8 , 8 2 1 8	8 , 6 0 1 8	8 , 5 8 1 8	8 , 4 6 1 8	3 , 2 4 8 6	2 , 0 9 0 1	1 , 1 7 0 1
SET EM BR O	2 , 4 1 1 4	2 , 2 6 1 7 9	2 , 1 3 9 2	2 , 0 1 6 2	1 , 8 9 4 3	1 , 7 7 4 3	1 , 6 5 3 6	1 , 5 3 6 6	1 , 4 3 6 6	1 , 3 1 6 6	1 , 2 9 3 6	1 , 1 6 7 4	0 , 9 3 4 8	8 , 8 1 8 8	8 , 7 9 1 8	8 , 6 5 1 8	8 , 5 3 1 8	3 , 2 0 8 4	2 , 0 0 1 1	1 , 1 6 0 1
OU TU BR O	2 , 3 9 7 6	2 , 2 5 1 5	2 , 2 2 9 9	2 , 0 0 6 0	1 , 8 8 4 3	1 , 7 6 4 3	1 , 6 4 3 6	1 , 5 2 3 6	1 , 4 2 3 6	1 , 3 0 3 6	1 , 2 8 3 6	1 , 1 5 6 8	0 , 9 2 4 8	8 , 8 0 1 8	8 , 7 6 1 8	8 , 6 4 1 8	8 , 5 2 1 8	3 , 2 9 8 2	2 , 0 7 0 2	1 , 1 5 0 1



NO VE MB RO	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1
	8	4	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7	5	3	1	8	6
	2	1	9	4	4	4	3	3	3	3	5	3	1	1	1	1	1	7	0
DE ZE MB RO	9	5	9	8	3	3	6	6	6	6	2	2	8	8	8	8	8	0	1
	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1
	6	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6	4	2	0	7	5
	8	0	9	4	4	4	3	3	3	3	4	2	1	1	1	1	1	5	0
	6	7	9	3	3	3	6	6	6	6	6	3	8	8	8	8	8	8	1

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊ S/A NO DA LA VR AT UR A DO AII M	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2
	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3
JA NEI RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
FEV ERE IRO	8	3	8	0	5	0	0	0	0	0	0	6	9	0	0	0	0	2	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
MA RÇ O	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AB RIL	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1



	4 1	0 8	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0
MA IO	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	- 1 0 0
JU NH O	0 , 1 5 9	0 , 1 1 8	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 1	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 2	0 , 1 1 7	0 , 1 1 0	- 1 0 0
JUL HO	0 , 1 5 1	0 , 1 1 1	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 1	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 0	0 , 1 1 3	0 , 1 1 7	0 , 1 1 0	- 1 0 0
AG OS TO	0 , 1 6 6	0 , 1 2 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 2 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 7 0	0 , 1 4 0	0 , 1 0 0	- 1 0 0
SET EM BR O	0 , 1 5 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 1 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 7 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	- 1 0 0
OU TU BR O	0 , 1 4 1	0 , 1 0 9	0 , 1 0 0	0 , 1 1 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 0 5	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 2 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	- 1 0 0
NO VE MB RO	0 , 1 3 8	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 1 1	0 , 1 0 4	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 2 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	- 1 0 0
DE ZE MB RO	0 , 1 4	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 1	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 1	0 , 1 1	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 0	0 , 1 1	0 , 1 0	0 , 1 0	- 1 0 0



	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-24/25

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,2 736	1,1 446	1,0 123	0,8 918	0,7 718	0,6 518	0,5 318	0,4 118	0,2 858	0,1 601	0,0 400
FEVEREIRO	-	1,2 636	1,1 346	1,0 023	0,8 818	0,7 618	0,6 418	0,5 218	0,4 018	0,2 758	0,1 501	0,0 300
MARÇO	1,3 736	1,2 532	1,1 230	0,9 918	0,8 718	0,7 518	0,6 318	0,5 118	0,3 918	0,2 641	0,1 401	0,0 200
ABRIL	1,3 636	1,2 432	1,1 124	0,9 818	0,8 618	0,7 418	0,6 218	0,5 018	0,3 818	0,2 541	0,1 301	0,0 100
MAIO	1,3 536	1,2 332	1,1 013	0,9 718	0,8 518	0,7 318	0,6 118	0,4 918	0,3 715	0,2 429	0,1 201	-
JUNHO	1,3 436	1,2 225	1,0 897	0,9 618	0,8 418	0,7 218	0,6 018	0,4 818	0,3 613	0,2 322	0,1 101	-
JULHO	1,3 336	1,2 107	1,0 786	0,9 518	0,8 318	0,7 118	0,5 918	0,4 718	0,3 510	0,2 215	0,1 001	-
AGOSTO	1,3 236	1,1 996	1,0 664	0,9 418	0,8 218	0,7 018	0,5 818	0,4 618	0,3 393	0,2 101	0,0 901	-
SETEMBRO	1,3 136	1,1 885	1,0 553	0,9 318	0,8 118	0,6 918	0,5 718	0,4 518	0,3 286	0,2 001	0,0 801	-
OUTUBRO	1,3 036	1,1 774	1,0 448	0,9 218	0,8 018	0,6 818	0,5 618	0,4 418	0,3 184	0,1 901	0,0 701	-
NOVEMBRO	1,2 936	1,1 668	1,0 344	0,9 118	0,7 918	0,6 718	0,5 518	0,4 318	0,3 082	0,1 801	0,0 601	-
DEZEMBRO	1,2 836	1,1 552	1,0 232	0,9 018	0,7 818	0,6 618	0,5 418	0,4 218	0,2 970	0,1 701	0,0 501	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
-----------------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



NTD												
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	0,0 100	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100
ABRIL	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	-
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	-
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	-
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	-
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	-
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2025 - (DOE de 02.04.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,25 36	1,12 46	0,99 23	0,87 18	0,75 18	0,63 18	0,51 18	0,39 18	0,26 58	0,14 01	0,02 00
FEVEREIRO	-	1,24 32	1,11 30	0,98 18	0,86 18	0,74 18	0,62 18	0,50 18	0,38 18	0,25 41	0,13 01	0,01 00
MARÇO	1,35 36	1,23 32	1,10 24	0,97 18	0,85 18	0,73 18	0,61 18	0,49 18	0,37 18	0,24 41	0,12 01	-



ABRIL	1,34 36	1,22 32	1,09 13	0,96 18	0,84 18	0,72 18	0,60 18	0,48 18	0,36 15	0,23 29	0,11 01	-
MAIO	1,33 36	1,21 25	1,07 97	0,95 18	0,83 18	0,71 18	0,59 18	0,47 18	0,35 13	0,22 22	0,10 01	-
JUNHO	1,32 36	1,20 07	1,06 86	0,94 18	0,82 18	0,70 18	0,58 18	0,46 18	0,34 10	0,21 15	0,09 01	-
JULHO	1,31 36	1,18 96	1,05 64	0,93 18	0,81 18	0,69 18	0,57 18	0,45 18	0,32 93	0,20 01	0,08 01	-
AGOSTO	1,30 36	1,17 85	1,04 53	0,92 18	0,80 18	0,68 18	0,56 18	0,44 18	0,31 86	0,19 01	0,07 01	-
SETEMBRO	1,29 36	1,16 74	1,03 48	0,91 18	0,79 18	0,67 18	0,55 18	0,43 18	0,30 84	0,18 01	0,06 01	-
OUTUBRO	1,28 36	1,15 68	1,02 44	0,90 18	0,78 18	0,66 18	0,54 18	0,42 18	0,29 82	0,17 01	0,05 01	-
NOVEMBRO	1,27 36	1,14 52	1,01 32	0,89 18	0,77 18	0,65 18	0,53 18	0,41 18	0,28 70	0,16 01	0,04 01	-
DEZEMBRO	1,26 36	1,13 46	1,00 23	0,88 18	0,76 18	0,64 18	0,52 18	0,40 18	0,27 58	0,15 01	0,03 00	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DA LAVRAT URA DO AIIM	201 4	201 5	201 6	201 7	201 8	201 9	202 0	202 1	202 2	202 3	202 4	202 5
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	-	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100
ABRIL	-	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	-
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	-
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	-
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	-
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	-
NOVEMBRO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-



BRO	100	106	104	100	100	100	100	100	102	100	100	
DEZEM	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
BRO	100	116	112	100	100	100	100	100	112	100	100	

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 31.180, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Nota Editorial

Publicada no Diário Eletrônico em 31/03/2025

Ementa

ITCMD - Transmissão causa mortis - Sobrepartilha - Direito de suceder o de cujus como parte em processo judicial - Base de cálculo e acréscimos legais.

I - O valor venal de determinado bem ou direito que houver sido fixado em data distinta daquela em que ocorreu o fato gerador deverá ser expresso em UFESPs e atualizado segundo sua variação até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, sem prejuízo dos acréscimos legais.

II - Nos casos em que parte do ITCMD seja recolhida após o decurso dos prazos estabelecidos em legislação, os valores remanescentes sujeitam-se a juros, acrescidos das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.

Relato

1. O Consulente, pessoa física, relata que é herdeiro dos bens deixados por seu genitor, com inventário judicial iniciado em 2014 e finalizado em 2017. Acrescenta que o de cujus era titular de um crédito de caráter alimentar proveniente de um processo contra a Fazenda Pública, iniciado em 1997, mas desconhecido pelos herdeiros à época, que deverá ser objeto de sobrepartilha.

2. Informa que, ao tentar realizar a sobrepartilha, o valor do ITCMD devido foi acrescido de juros e multa, que entende indevidos, pois a jurisprudência reconhece que, diante do desconhecimento do inventariante e da inexistência de má-fé, não deve incidir a aplicação de multa e juros por suposto atraso no recolhimento do ITCMD.

3. Assim, questiona como pode recorrer do valor gerado a título de multa e juros por atraso no recolhimento e se os valores referentes a honorários advocatícios contratuais, que serão descontados do valor do crédito, podem ser deduzidos do monte mor.

Interpretação

4. Inicialmente, ressalte-se que a consulta tributária é um instrumento para elucidação de dúvida pontual quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária estadual. Desse modo, dúvidas a respeito de eventual cálculo do imposto ou sua conferência para devido recolhimento, ou operacionais, relativas à emissão de qualquer certidão, fogem à competência deste órgão consultivo, na forma estabelecida pelos artigos 510 e seguintes do RICMS/2000 combinados com o artigo 31-A da Lei 10.705/2000.

5. Frise-se também que a exposição da matéria de fato e de direito objeto de dúvida, de forma clara e completa, bem como a citação do correspondente dispositivo da legislação que suscitou a dúvida, são requisitos para a formulação da consulta (artigo 513, II, "a" e "c", do RICMS/2000 c/c com o artigo 31-A da Lei 10.705/2000). Considerando que não foram incluídas na consulta informações sobre todos os bens e demais herdeiros, nem documentos completos que os especifiquem, nesta resposta há somente considerações gerais sobre as questões de direito trazidas pelo Consulente sem se prestar a validar quaisquer dos fatos informados.

6. Ainda em caráter preliminar, cumpre ressaltar que, nos termos da alínea 'e' do inciso I do artigo 6º da Lei 10.705/2000 fica isenta do imposto a transmissão causa mortis de verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio. No entanto, em consonância



com o que foi estabelecido nos itens anteriores, a presente consulta será respondida sem análise da incidência do ITCMD, atendo-se às questões formuladas, considerando que o imposto seja devido. Diante da falta de informações e documentação, caberá ao próprio Consulente verificar se sua situação fática se enquadra na hipótese isencional.

7. Isso posto, cabe registrar que, pelo princípio da Saisine, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros (artigo 1.784 do Código Civil), revestindo-se, esses herdeiros, da condição de proprietários de forma imediata de todos os bens e direitos do de cujus, independente de quaisquer formalidades. Desse modo, com o óbito do genitor, foi transmitido o direito de sucessão em processo judicial aos herdeiros, ainda que estes não tivessem conhecimento desse processo.

8. Nesse sentido, o fato gerador do ITCMD causa mortis é a abertura da sucessão (óbito) e sua base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido, na data da abertura da sucessão, nos termos do artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei 10.705/2000. Caso o valor venal de determinado bem ou direito houver sido fixado em data distinta daquela em que ocorreu o fato gerador deverá ser expresso em UFESPs, conforme artigo 15, § 1º da Lei 10.705/2000.

9. Em relação à sobrepartilha, o imposto é recalculado, considerando a totalidade de bens, tanto os constantes no inventário original, quanto os sobrepartilhados, sendo descontado do débito fiscal, de forma proporcional, o imposto já recolhido. Sobre a diferença entre o imposto devido e o anteriormente recolhido, atualizada monetariamente (artigo 15 da Lei 10.705/2000), incidirão juros de mora (artigo 20 da Lei 10.705/2000) e multa de mora (artigo 19 da Lei 10.705/2000), uma vez que já foi ultrapassado o prazo para recolhimento do imposto (artigo 17, *caput* e § 1º, da Lei 10.705/2000).

10. No caso concreto, o valor do direito objeto de sobrepartilhada foi fixado em data distinta daquela em que ocorreu o fato gerador, devendo seguir o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei 10.705/2000. Assim, esse valor deverá ser convertido em UFESPs considerando o índice vigente à data da sentença, retroagindo ao índice vigente à data do óbito, e o valor resultante dessa conversão, em reais, é a base de cálculo do ITCMD.

11. Na Lei 10.705/2000, não há previsão de dispensa, por processo administrativo, de pagamento de multa e juros devidos pelo atraso no recolhimento do ITCMD. A única possibilidade de dilação do prazo de pagamento, com o afastamento dos juros, acrescidos das penalidades cabíveis, é a decisão, por justo motivo, de autoridade judicial (artigo 17, § 1º, da Lei 10.705/2000).

12. Quanto à dedução dos valores referentes a honorários advocatícios contratuais do monte mor, cabe-nos observar que não foi possível a este órgão consultivo compreender a integralidade da situação de fato que originou a dúvida, pois elementos essenciais para sua compreensão não foram informados, tais como os principais elementos do contrato (partes contratantes, objeto, valores e prazo de vigência). Sendo assim, declara-se a ineficácia em relação a este item, nos termos do artigo 517, inciso V, do RICMS/2000.

13. Por fim, a título colaborativo, para informações operacionais, sugerimos ao Consulente a leitura da seção de "Sobrepartilha/Variação patrimonial", em "Herança", do "Guia do Usuário", no site do serviço "ITCMD", no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, disponível em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/SobrepartilhaVariação-patrimonial.aspx> (acesso em 27/03/25).

14. Ante o exposto, consideram-se dirimidas as dúvidas apresentadas.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF Nº 061, DE 31 DE MARÇO DE 2025 - (DOM de 01.04.2025)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de abril de 2025 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:
 - 1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;
 - 1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;
 - 1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.
2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
Valores em Reais			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.508,58	1.257,15	880,01
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.885,73	1.508,58	1.131,44
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.760,01	1.382,87	1.005,72
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidade	1.634,30	1.257,15	880,01
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidad	1.382,87	1.131,44	754,29
Casas Pré-Fabricadas	1.382,87	1.131,44	754,29
Abrigo para Veículos			754,29

TABELA II

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	1.257,15
.....	1.257,15



C	2	-	Comércio	Varejista	Diversificado	1.005,72
C	3	-	Comércio	Atacadista		
2. USO SERVIÇOS (S)						
S	1	-	Serviço	de	Âmbito Local.....	1.257,15
S	2	-	Serviço	Diversificado.....		1.508,58
S	2.2	-	Pessoais	e	de Saúde.....	1.760,01
S	2.5	-	Hospedagem			1.508,58
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador).....						1.885,73
S	2.8	-	De	Oficinas		1.005,72
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..						1.005,72
S	3	-	Serviço	Especiais		1.005,72
3. USO INSTITUCIONAL (E)						
E	1	-	Instituições	de	Âmbito Local.....	1.257,15
E	1.3	-	Saúde.....			1.760,01
E	2	-	Instituições	Diversificadas.....		1.257,15
E	2.3	-	Saúde.....			2.137,16
E	3	-	Instituições	Especiais		1.257,15
E	3.3	-	Saúde			2.137,16
4. USO INDUSTRIAL (I)						
I	1	-	Indústrias	não	Incômodas	1.257,15
I	2	-	Indústrias	Diversificadas.....		1.257,15
I	3	-	Indústrias	Especiais		1.257,15
I	-	-	Galpão	(sem	fim especificado)	1.005,72

TABELA III**TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" ABRIL 2025**

AN O	JAN	FEV	MA R	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
20	4,32	4,32	4,32	4,32	4,32	4,32	4,09	4,09	4,09	4,09	4,09	4,09



04	59	59	59	59	59	59	84	84	84	84	84	84
20	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	3,8	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7
05	984	984	984	984	984	984	549	985	909	909	909	909
20	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6
06	851	764	764	764	764	764	656	563	484	484	475	450
20	3,6	3,6	3,5	3,5	3,5	3,5	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3
07	285	036	924	795	733	613	559	367	367	367	351	351
20	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
08	351	351	278	002	002	002	953	813	624	559	559	559
20	3,05	3,05	3,05	3,05	3,05	3,05	2,85	2,83	2,83	2,83	2,81	2,81
09	59	59	59	59	59	59	06	05	05	05	88	72
20	2,8	2,8	2,7	2,7	2,7	2,7	2,6	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
10	172	172	930	930	930	930	034	987	858	858	824	729
20	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,3	2,3	2,3	2,3	2,3	2,3
11	729	626	529	529	386	386	762	381	325	263	263	137
20	2,3	2,3	2,3	2,3	2,2	2,2	2,1	2,1	2,1	2,1	2,0	2,0
12	137	137	049	038	950	894	139	031	031	008	961	920
20	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	1,9	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8
13	920	886	821	821	821	821	146	928	928	928	928	928
20	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,7
14	928	928	928	873	830	824	120	120	094	039	021	980
20	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6
15	980	933	723	700	672	651	879	620	438	327	226	171
20	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,5	1,5	1,5	1,5	1,4	1,4
16	171	171	171	171	171	171	230	039	020	020	945	923
20	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
17	915	901	823	810	810	810	320	290	256	256	232	232
20	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
18	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232	232
20	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
19	232	232	232	232	232	232	976	883	883	883	883	883
20	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
20	883	883	883	883	883	883	883	639	549	549	549	549
20	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
21	549	549	549	549	549	549	966	759	662	662	662	658
20	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
22	658	658	592	592	576	495	673	392	250	164	164	164
20	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
23	164	164	164	151	151	151	693	693	634	568	568	568
20	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
24	568	568	568	568	555	160	146	146	133	102	006	006
20	1,0	1,0	1,0									
25	006	000	000									



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Nova carteira de identidade e IR autopreenchido batem recorde de contas Ouro no Gov.br.

Governo destaca que 166 milhões credenciais no Gov.br já adotam biometria

Segundo a Secretaria de Governo Digital, nesta quinta, 3/4, o número de contas Ouro (67,55 milhões) ultrapassou pela primeira vez o de contas Bronze (67,53 milhões) no Gov.br.

Os dados oficiais do Ministério da Gestão revelam que, dos 166 milhões de usuários cadastrados, mais de 40% agora possuem contas com o mais alto nível de segurança disponível.

“Ter mais contas Ouro que Bronze significa que a maioria dos brasileiros agora possui credenciais validadas por biometria, seja através da Carteira de Identidade Nacional, dos dados da Justiça Eleitoral ou por certificado digital ICP-Brasil”, diz o secretário de Governo Digital, Rogério Mascarenhas.

O crescimento das contas Ouro acompanha a expansão da Carteira de Identidade Nacional, que já ultrapassou a marca de 17 milhões de documentos emitidos.

A declaração pré-preenchida do Imposto de Renda também é recurso exclusivo para contas de nível Prata ou Ouro.

No Gov.br, os serviços mais procurados pelos brasileiros são a Assinatura Eletrônica, Meu INSS, Meu SUS Digital, inscrições para o Enem e Fies, além das Carteiras de Trabalho e de Trânsito Digitais.

Para alcançar o nível Prata, os usuários precisam realizar reconhecimento facial comparando sua imagem atual com a foto registrada na Carteira Nacional de Habilitação, ou validar seus dados em um dos 14 bancos credenciados pelo Gov.br.

Já o nível Ouro, o mais seguro disponível, exige validação biométrica através dos dados da Justiça Eleitoral, leitura do QR Code da Carteira de Identidade Nacional ou a utilização de certificado digital compatível com a ICP-Brasil.

Nova carteira de identidade e IR autopreenchido batem recorde de contas Ouro no Gov.br – ConvergenciaDigital

OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária.

Saiba o que dizem a orientação OCPC 01 e outras normas contábeis e como deve ser realizada a Contabilidade em empresas de incorporação imobiliária.

A incorporação imobiliária apresenta peculiaridades contábeis que a distinguem de outros segmentos, como o varejo ou a indústria de manufatura. Enquanto o varejo lida com ciclos operacionais curtos e o giro constante de estoques, a manufatura, assim como a incorporação imobiliária, foca na transformação de matérias-primas em produtos acabados. No entanto, a

principal diferença é que a incorporação imobiliária opera em um horizonte temporal prolongado, com projetos que frequentemente se estendem por anos.

Embora esses setores tenham dinâmicas operacionais distintas, a contabilidade em todos eles têm o mesmo propósito: garantir transparência e confiabilidade para a tomada de decisão de investidores, gestores e demais partes interessadas. Para isso, é essencial o alinhamento com a Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária e os pronunciamentos técnicos contábeis emitidos pelo CPC, que serão abordados ao longo deste texto.

Isto posto, antes de avançarmos, verificaremos dois conceitos fundamentais: a definição de uma incorporação imobiliária e o que constitui o patrimônio de afetação.

Definições

Conceito de incorporação imobiliária

A incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, conforme o artigo 28 da Lei nº 4.591/1964.

Nesse contexto, a incorporadora é quem promove e realiza a incorporação imobiliária. Ela não executa diretamente a construção, mas é a responsável por toda a estruturação e viabilização do empreendimento imobiliário, o que inclui aquisição do terreno, aprovação de projetos, captação de recursos e venda das unidades antes ou durante a construção.

Em outras palavras, a incorporadora se responsabiliza pela entrega das obras concluídas, cumprindo os prazos, os preços e as condições determinados.

Já a construtora é uma empresa especializada na execução de obras, que atua diretamente na construção física de edificações. Ela é responsável por colocar em prática o projeto de engenharia e arquitetura, além de gerenciar a mão de obra, os materiais, os equipamentos e os serviços necessários para a execução do empreendimento imobiliário.

Conceito de patrimônio de afetação

Trata-se de uma proteção jurídica que garante que o dinheiro de um empreendimento seja usado apenas nele, impedindo que seja utilizado para pagar dívidas de outras obras da incorporadora. Suas principais características são:

- Segregação patrimonial: o patrimônio de afetação não se mistura com o patrimônio geral da incorporadora. Caso a incorporadora enfrente problemas financeiros, isto é, seja declarada falida, o patrimônio de afetação não será usado para pagar dívidas de outros negócios.
- Finalidade exclusiva: os recursos arrecadados somente podem ser usados na construção e na entrega do próprio empreendimento.
- Regime contábil: a incorporadora deve separar as receitas, as despesas, os custos e os ativos relacionados ao empreendimento afetado, seguindo uma contabilidade individualizada.
- Regime Especial de Tributação (RET): permite a opção pelo RET, previsto na Lei nº 10.931/04, com alíquota fixa de 1,92% sobre a receita bruta para IRPJ e CSLL (ou 4%, incluindo PIS e Cofins).

Tratamentos contábeis na incorporação imobiliária

**Formação do custo do imóvel**

O custo de um imóvel vai muito além da mão de obra e dos materiais, incluindo também gastos com a compra do terreno, aprovação do projeto, tributos e juros de financiamentos. Ter um bom controle desses custos é essencial para calcular adequadamente o preço de venda.

Despesa com comissão de venda

As comissões pagas, em regra, não são lançadas imediatamente como despesa. Inicialmente, esses valores são registrados no ativo, no grupo de “despesas antecipadas”, e apropriados ao resultado de forma compatível com o reconhecimento da receita da venda do imóvel. Esse tratamento segue a lógica contábil de associar os custos às receitas correspondentes, garantindo que o resultado contábil reflita corretamente o desempenho da operação.

Contudo, há situações em que essa despesa deve ser reconhecida imediatamente, como nos casos em que a venda é cancelada ou quando há evidências de que o comprador não conseguirá pagar os valores contratados. Nesses casos, a empresa deve lançar a comissão como despesa no período em que o evento ocorrer.

O tratamento contábil das despesas com comissão de venda está alinhado com as diretrizes do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, que estabelece o reconhecimento da receita e a apropriação proporcional dos custos associados à venda.

Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas

Diferentemente dos custos diretamente ligados à construção, os gastos com publicidade, marketing e promoções não são ativados como parte do custo do imóvel. Ou seja, esses gastos não podem ser diferidos para serem reconhecidos apenas na entrega das unidades imobiliárias. Em vez disso, eles devem ser registrados como despesas com vendas, sendo reconhecidos no resultado do período em que forem incorridos, conforme o regime de competência.

Gastos com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo

Os custos envolvidos na construção e na decoração de estandes de vendas e apartamentos-modelos, incluindo móveis e outros acabamentos, são registrados como ativos imobilizados, conforme orientado pelo CPC 27 – Ativo Imobilizado. Esses ativos são depreciados ao longo do período em que se espera utilizá-los, refletindo sua vida útil. Caso sejam usados por menos de um ano, podem ser reconhecidos como despesa de vendas.

Permuta física

As operações de permuta são bastante comuns no setor imobiliário, especialmente quando um proprietário cede um terreno em troca de unidades do empreendimento a ser construído.

Se a troca envolver bens de mesma natureza e valor equivalente – como um apartamento por outro apartamento ou um terreno por outro terreno – não há reconhecimento de ganho ou perda. Isso ocorre porque a transação é vista como uma simples substituição de ativos sem substância comercial.

Por outro lado, se a permuta envolver bens de naturezas ou valores diferentes, como um apartamento trocado por um terreno, a contabilidade trata a operação como uma transação com substância comercial. Nesse caso, pode haver a necessidade de registrar um ganho ou uma perda, e o reconhecimento da receita deve ser feito com base no valor justo do ativo recebido ou, caso esse valor não possa ser mensurado com confiabilidade, no valor do bem entregue.



Já no caso da permuta de terrenos por unidades futuras do empreendimento, o terreno recebido pela incorporadora deve ser contabilizado pelo seu valor justo (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo), compondo o estoque de imóveis a comercializar. Em contrapartida, o compromisso da incorporadora de entregar as unidades ao proprietário do terreno deve ser reconhecido como um adiantamento de clientes no passivo.

Provisão para garantia

Após a entrega das chaves de um imóvel, a incorporadora ainda tem um compromisso importante: a garantia contra eventuais problemas na construção. Para isso, deve constituir provisões para garantia, conforme previsto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Essa provisão deve ser estimada com base em dados técnicos e históricos de manutenção, considerando os custos normalmente incorridos com reparos e assistência técnica após a entrega dos imóveis. O valor provisionado é contabilizado no passivo, podendo ser classificado como circulante ou não circulante, dependendo do prazo esperado para a sua utilização.

Ajuste a valor presente

O Ajuste a Valor Presente (AVP) é essencial na incorporação imobiliária, pois reflete o impacto do tempo sobre os fluxos financeiros das transações. Conforme estabelecido pelo CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, sempre que houver um intervalo entre o reconhecimento contábil de um direito ou uma obrigação e seu efetivo recebimento ou pagamento, é necessário mensurar esse efeito, garantindo que os valores registrados reflitam sua realidade econômica.

No caso das receitas da incorporação imobiliária, o reconhecimento do AVP ocorre da seguinte forma:

Antes da entrega das chaves: o ajuste é apropriado como receita de incorporação imobiliária.

Após a entrega das chaves: os valores são reconhecidos como receita financeira.

É importante destacar que os adiantamentos de clientes (valores recebidos antecipadamente pela incorporadora) são classificados como passivos não monetários e, portanto, não estão sujeitos ao ajuste a valor presente, conforme determina o CPC 12.

Operação de cessão de recebível imobiliário

A cessão de recebíveis é uma estratégia para antecipar fluxos de caixa e melhorar a liquidez do empreendimento. Seu registro contábil deve refletir a substância econômica da operação, considerando se a incorporadora mantém controle, direitos, riscos ou obrigações sobre os créditos cedidos.

Se a incorporadora ainda detiver qualquer desses elementos, os recebíveis permanecem no ativo como contas a receber, e os valores obtidos na cessão são registrados como passivo (financiamento). A classificação contábil segue os critérios abaixo:

Critério	Descrição e exemplo
Controle Financeiro	A empresa ainda gerencia os recebíveis? (Exemplo: custódia, cobrança, movimentação de recursos).
Retenção de Direitos	A empresa mantém participação nos fluxos financeiros? (Exemplo: juros, mora, multas).
Retenção de Riscos	A empresa ainda assume riscos sobre os créditos? (Exemplo: recompra de inadimplentes, recompra recorrente).
Obrigação Contratual ou Informal	A empresa garante recebimentos aos investidores? (Exemplo: garantia formal ou informal de pagamento).

Se qualquer um desses critérios for atendido, a cessão é tratada como passivo, sem baixa dos recebíveis. Caso contrário, a operação é reconhecida como venda, removendo o ativo do balanço.

Para mais detalhes sobre essa operação, recomendamos a leitura do artigo sobre alocação dos descontos de títulos nas demonstrações contábeis.

Reconhecimentos das receitas

O CPC 47 (IFRS 15) estabelece que o reconhecimento de receita deve refletir a transferência do controle do bem ou do serviço ao cliente. Esse processo pode ocorrer de duas formas:

Reconhecimento em um momento específico (Método das Chaves): a receita é reconhecida no momento da entrega das chaves ao cliente, quando ocorre a transferência do controle.

Reconhecimento ao longo do tempo (Método Percentual of Completion): a receita é reconhecida conforme a construção do empreendimento avança, à medida que a transferência do controle ocorre de forma contínua.

Como funciona o Método Percentual of Completion (POC)?

No método POC, a receita é reconhecida de acordo com o progresso da obra, isto é, à medida que a empresa incorre custos para a execução do empreendimento. Assim, para calcular o percentual de conclusão (POC), utiliza-se a razão entre o custo incorrido até o momento e o custo total orçado do projeto.

A fórmula é:

$$\text{POC} = \frac{\text{Custo incorrido até o momento}}{\text{Custo total orçado do projeto}}$$

Com esse percentual, calcula-se a receita a ser reconhecida da seguinte forma:

$$\text{Receita reconhecida} = \text{POC} \times \text{Vendas contratadas}$$

Além disso, é fundamental que o custo total orçado do empreendimento seja estimado no lançamento do projeto e revisado periodicamente para refletir as atualizações no progresso da obra.

Exemplo prático do Método POC:

Imagine que uma incorporadora esteja desenvolvendo um empreendimento com um custo total orçado em R\$ 10 milhões. Até o momento, ela já incorreu em custos de R\$ 4 milhões, sendo que o valor das vendas contratadas é de R\$ 15 milhões.



a) Cálculo do Percentual de Conclusão (POC):

$$\text{POC} = \text{R\$ } 4\text{M} / \text{R\$ } 10\text{M} = = 0,4 \text{ (ou 40\%)}$$

b) Reconhecimento da receita:

A receita a ser reconhecida será:

$$\text{Receita reconhecida} = 0,4 \times \text{R\$ } 15\text{M} = \text{R\$ } 6\text{M}$$

Portanto, a incorporadora reconhecerá R\$ 6M de receita até o momento, com base no progresso da obra.

Pontos importantes para a (não) aplicação do Método POC

O reconhecimento de receita pelo método POC depende de um requisito essencial: a incorporadora deve garantir que seus controles internos atendam a um padrão mínimo aceitável, conforme o propósito a que se destinam.

Em outras palavras, é necessário que os controles internos permitam sua operacionalização com integridade, verificabilidade e confiabilidade, possibilitando ajustes imediatos no reconhecimento de receitas e custos, conforme orientado pela CVM no Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 02/2018, sobre a aplicação do CPC 47 (IFRS 15).

Esse controle interno robusto permite que a empresa ajuste de forma confiável tanto a estimativa de custos quanto a de receitas à medida que o projeto avança. Caso haja revisões nos custos orçados, os ajustes deverão ser refletidos no reconhecimento de receitas e custos, em conformidade com o princípio da competência.

Conclusão

Na medida em que as empresas buscam oportunidades de crescimento por meio de financiamento para os seus empreendimentos, é natural que os provedores de recursos (credores, investidores etc.) exijam uma contabilidade acurada e, preferencialmente, com demonstrações financeiras auditadas.

Embora tenhamos abordado conceitualmente diversas normas contábeis aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária, o tema não foi esgotado. Por isso, é fundamental estudar e entender as normas contábeis em profundidade. Sabemos que, no dia a dia, essa tarefa não é simples para os profissionais, e, por isso, a assistência de uma equipe especializada em contabilidade é essencial para apoiar sua empresa.

A equipe do Grupo BLB é especializada na aplicação das normas IFRS, com vasta experiência em auditoria, consultoria tributária, societária, patrimonial, além de finanças e M&A. Oferecemos suporte completo para a adaptação às normas contábeis, auditoria das demonstrações financeiras e diagnósticos técnicos, garantindo a conformidade e a transparência para a sua empresa.

Conheça também a nossa Escola de Negócios, que oferece um aprendizado prático e experiências transformadoras nas modalidades EAD, online e ao vivo, in company e presenciais.

Remerson Galindo de Souza

Sócio-diretor de Auditoria Independente



BLB Auditores e Consultores

Valuation por múltiplos: um guia completo para a avaliação de empresas.

Saiba mais sobre o cálculo de valor de uma empresa e conheça melhor o método valuation por múltiplos.

O processo de valuation tem um papel fundamental no mundo das finanças corporativas, sendo uma das principais ferramentas utilizadas para determinar o valor de uma empresa. A avaliação precisa de uma companhia é essencial não apenas para as aquisições, mas também para a tomada de decisões estratégicas, como investimentos e fusões.

Dentre os diversos métodos de avaliação de empresas, o mais usado é o por Fluxo de Caixa Descontado (DCF), que considera o valor presente dos fluxos de caixa futuros projetados, oferecendo uma análise detalhada e fundamentada. Além desse método, o valuation por múltiplos também é muito utilizado e se destaca por sua maior facilidade, simplicidade e capacidade de permitir comparações rápidas com empresas similares, sendo amplamente adotado no mercado.

A principal característica do valuation por múltiplos é a precificação relativa. Ou seja, em vez de calcular o valor intrínseco de uma empresa, o método compara uma determinada companhia com outras do mesmo setor ou com empresas comparáveis, utilizando múltiplos financeiros para estabelecer um valor aproximado. Embora seja um método bastante eficaz, a análise e a interpretação dos múltiplos exigem cuidado e conhecimento técnico profundo.

Levando tudo isso em consideração, neste artigo, exploraremos detalhadamente o método de valuation por múltiplos, analisando os principais múltiplos utilizados, suas vantagens e limitações. Além disso, abordaremos como escolher o múltiplo adequado para diferentes setores e apresentaremos exemplos práticos, a fim de ilustrar como realizar a análise e interpretar os resultados.

Fundamentos do valuation por múltiplos

O valuation por múltiplos é uma abordagem de avaliação relativa, em que se compara o preço de uma empresa com métricas financeiras específicas, como lucro líquido, EBITDA ou receita. A lógica por trás desse método é simples: empresas que são semelhantes em termos de tamanho, setor e potencial de crescimento devem ser avaliadas de maneira semelhante. Portanto, se uma empresa apresenta múltiplos financeiros mais baixos que empresas semelhantes, ela pode estar subavaliada e, se seus múltiplos forem mais altos, ela pode estar sobreavaliada.

Este método é amplamente utilizado, porque oferece uma avaliação rápida e fácil, baseada em dados atualizados de mercado. Porém, é importante destacar que, ao usar múltiplos, há a presunção de que o mercado está correto na precificação das empresas comparáveis. Isso pode ser um ponto de falha se as comparações não forem feitas com empresas verdadeiramente semelhantes ou se o mercado estiver distorcido.

Principais múltiplos utilizados

Existem vários múltiplos utilizados na avaliação, de modo que cada um possui uma aplicabilidade específica. A seguir, vamos explorar os mais comuns e detalhar suas interpretações.

1-EV/EBITDA (Enterprise Value/EBITDA)

O múltiplo EV/EBITDA relaciona o valor da empresa, ou Enterprise Value (EV), com o seu EBITDA (Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização). Esse múltiplo é amplamente utilizado devido ao fato de o EBITDA oferecer uma perspectiva mais precisa e neutra da rentabilidade operacional de uma empresa, abstraindo fatores que não estão diretamente ligados às suas atividades principais.

O EBITDA é calculado somando-se o lucro operacional (antes de juros e impostos) às despesas de depreciação e amortização, excluindo, assim, elementos não operacionais, como ganhos ou perdas extraordinárias. Além disso, por não considerar impostos — que variam significativamente entre países devido a diferentes regimes tributários — o EBITDA permite comparações mais consistentes entre empresas localizadas em jurisdições fiscais distintas.

Da mesma forma, ao desconsiderar os juros (custos de dívidas), ele elimina os efeitos da estrutura de capital, tornando-se independente das decisões de financiamento da companhia, como o nível de endividamento. Dessa forma, o EV/EBITDA se destaca como uma ferramenta eficaz para avaliar a performance operacional e comparar empresas de forma padronizada, independentemente de suas políticas de capital ou contextos fiscais. A fórmula para cálculo dessa métrica é dada por:

$$\text{EV/EBITDA} = \text{Valor da empresa (EV)/EBITDA}$$

Interpretação do EV/EBITDA:

EV/EBITDA alto: um múltiplo alto pode sugerir que a empresa está sendo negociada a um preço elevado em relação à sua capacidade operacional de gerar lucros. Isso pode ser aceitável em setores de alto crescimento, como o de tecnologia, no qual as expectativas de futuro são altas.

EV/EBITDA baixo: um múltiplo baixo pode indicar que a empresa está sendo negociada a um preço atrativo em relação à sua geração de lucro operacional. Isso pode ocorrer quando a empresa está passando por dificuldades temporárias ou quando o mercado não está reconhecendo seu potencial.

Exemplo: se a Apple tem um EV/EBITDA de 15, e a Microsoft tem um EV/EBITDA de 18, isso pode sugerir que a Apple está sendo negociada com um prêmio menor em relação à sua geração de lucro operacional. Tal resultado pode ser devido a fatores como o ciclo de vida do produto ou a percepção de crescimento futuro.

2-P/L (Preço/Lucro)

O múltiplo P/L, ou preço sobre lucro, é um dos mais tradicionais e amplamente utilizados. Ele relaciona o preço de mercado da ação de uma empresa com o seu lucro por ação (LPA). Além de sua aplicação em valuation, o múltiplo P/L é amplamente usado no mercado de ações para comparar a rentabilidade entre empresas do mesmo setor. Muitos analistas o utilizam como referência para identificar momentos oportunos de compra (P/L baixo, sugerindo subvalorização) ou venda (P/L alto, indicando possível sobrevalorização), embora deva ser analisado em conjunto com outros indicadores para evitar conclusões isoladas. Sua fórmula é:

$$\text{P/L} = \text{Preço da ação/lucro por ação (LPA)}$$

Interpretação do P/L:



P/L alto: um múltiplo alto pode indicar que os investidores estão dispostos a pagar mais por cada unidade de lucro da empresa, podendo sugerir que a empresa está em crescimento rápido ou que o mercado acredita em suas perspectivas futuras. No entanto, um P/L excessivamente alto também pode indicar uma sobreavaliação

P/L baixo: um múltiplo baixo pode indicar que a empresa está subavaliada ou que o mercado não está confiando em sua capacidade de gerar lucros no futuro. Em setores mais maduros, um P/L baixo pode ser mais aceitável.

Exemplo: se uma empresa tem um P/L de 15 e sua concorrente apresenta um P/L de 25, isso pode sugerir que a primeira está subavaliada, assumindo que ambas têm perspectivas de crescimento similares.

3-EV/Receita (Enterprise Value sobre Receita)

O múltiplo EV/Receita compara o valor da empresa com sua receita anual. Esse múltiplo é especialmente útil para empresas em estágio inicial ou com margens de lucro voláteis, pois ele foca na receita, uma métrica mais estável. Do ponto de vista matemático, temos:

$$\text{EV/Receita} = \text{Valor da empresa} / \text{Receita}$$

Interpretação do EV/Receita:

EV/Receita alto: um múltiplo elevado pode indicar que a empresa está sendo negociada a um preço alto em relação à sua receita, o que pode ocorrer em empresas com alto potencial de crescimento, como startups de tecnologia.

EV/Receita baixo: um múltiplo baixo pode sugerir que a empresa está sendo negociada a um preço baixo em relação à sua receita, o que pode ocorrer quando a empresa está passando por dificuldades operacionais ou quando o mercado tem uma visão pessimista sobre seu crescimento.

Exemplo: empresas de tecnologia emergentes frequentemente apresentam EV/Receita altos, pois os investidores estão dispostos a pagar mais pelas suas receitas futuras, baseadas nas expectativas de crescimento acelerado.

Nesse sentido, os três métodos de avaliação — **EV/EBITDA**, **P/L** e **EV/Receita** — analisam diferentes aspectos do valor de uma empresa:

- O **EV/EBITDA** relaciona o valor da empresa (Enterprise Value) ao lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização, destacando a rentabilidade operacional e sendo menos influenciado pela estrutura de capital.
- Já o **P/L** (Preço/Lucro) compara o preço da ação com o lucro por ação, mostrando quanto o mercado paga por cada unidade de lucro líquido, mas pode ser afetado pelo endividamento.
- Por fim, o **EV/Receita** mede o valor da empresa em relação à receita total, sendo útil para empresas com baixa lucratividade ou em crescimento, como startups.

Um ponto importante é que empresas com margens EBITDA mais altas podem ter o mesmo múltiplo EV/EBITDA que outras com margens menores, mas seus múltiplos EV/Receita serão significativamente maiores. Isso ocorre porque, com maior margem, elas geram mais EBITDA por

unidade de receita, elevando o EV em relação à receita. Assim, um EV/Receita alto pode indicar eficiência operacional ou potencial de crescimento, enquanto um EV/Receita baixo pode sugerir desafios ou subvalorização.

Isso significa que a escolha do método a ser utilizado dependerá tanto do contexto interno e externo à empresa quanto do estágio em que ela se encontra ou de sua estrutura de capital.

Como escolher o múltiplo adequado?

A escolha do múltiplo adequado depende diretamente do setor da empresa e do tipo de análise que se deseja realizar. Por exemplo:

- **Empresas de tecnologia e startups** podem ser mais bem avaliadas com EV/Receita ou EV/EBITDA, pois o lucro pode ser negativo ou volátil em estágios iniciais.

Empresas mais maduras ou com lucros estáveis, como empresas do setor bancário ou de energia, podem ser mais bem avaliadas por P/L, já que os lucros são mais previsíveis.

A técnica de valuation por múltiplos é valorizada por sua rapidez, permitindo uma avaliação ágil e sem modelagens complexas. Isso se dá tanto pela facilidade de comparação, que ajuda a identificar subavaliações ou sobreavaliações entre empresas do mesmo setor, quanto pela sua simplicidade, sendo acessível a investidores e gestores.

Contudo, tal método também apresenta limitações, como a dependência do mercado, que assume uma precificação correta das empresas comparáveis (nem sempre verdadeira), e o risco de distorções, especialmente em empresas com características únicas, como ativos intangíveis relevantes. Assim, essa técnica deve ser aplicada com cautela para garantir resultados confiáveis.

Exemplo prático: comparação entre Apple e Microsoft utilizando P/L e EV/EBITDA

Dados reais (27 de março de 2025):

Apple (AAPL)

Preço da ação: \$ 224.91

Lucro por ação (LPA): \$ 6.28

EBITDA: \$ 137.35 bilhões

Valor da empresa (EV): \$ 3.31 trilhões

Microsoft (MSFT)

Preço da ação: \$ 391.68

Lucro por ação (LPA): \$ 12.41

EBITDA: \$ 142.04 bilhões

Valor da empresa (EV): \$ 2.94 trilhões

Passo: cálculo do múltiplo P/L (Preço/Lucro)

Aplicação da fórmula:

$P/L = \text{Preço da ação} \div \text{Lucro por ação}$

Apple:

$P/L = 224.91 \div 6.28 = 35.8$

Microsoft:

$P/L = 391.68 \div 12.41 = 31.6$

Interpretação:



Apple: um P/L de 35.8 indica que os investidores pagam \$ 35 para cada \$ 1 de lucro. Isso reflete confiança na estabilidade dos fluxos de caixa (vendas de iPhones, serviços digitais etc.) e expectativas de inovações, como a integração da IA ao ecossistema da Apple.

Microsoft: o P/L de 31.6 sugere uma avaliação mais conservadora, apesar do crescimento acelerado da nuvem (Azure) e da IA (Copilot). A diferença em relação à Apple pode ser atribuída à diversificação de receitas (software, cloud etc.) e à menor percepção de risco.

Passo: cálculo do múltiplo EV/EBITDA

Aplicação da fórmula:

$EV/EBITDA = \text{Valor da empresa (EV)} \div EBITDA$

Apple:

$EV/EBITDA = 3.31 \text{ trilhões} \div 137.35 \text{ bilhões} = 24.1$

Microsoft:

$EV/EBITDA = 2.94 \text{ trilhões} \div 142.04 \text{ bilhões} = 20.7$

Interpretação:

Apple: o múltiplo de 24.1 reflete o prêmio por fidelidade à marca e à geração robusta de caixa (fluxo de caixa livre de \$ 98.3 bilhões). Pressões incluem custos elevados de hardware (margem EBITDA de 34,71%).

Microsoft: o múltiplo de 20.7 é mais atrativo, alinhado com margens EBITDA superiores (54,26%) e eficiência operacional em software (ex: licenças do Windows, receita recorrente do Office 365 etc.)

Passo: comparação e análise conjunta

Comparação de P/L:

Apple 35.8 vs. Microsoft 31.6:

- O P/L mais alto da Apple (+13%) reflete sua base de clientes leais (1,5 bilhões de dispositivos ativos) e receita recorrente de serviços (\$ 95 bilhões/ano).
- A Microsoft, mesmo com crescimento de 25% no Azure, tem avaliação mais conservadora, possivelmente devido aos custos de infraestrutura em nuvem.

Comparação de EV/EBITDA:

Microsoft 20.7 vs. Apple 24.1:

- A Microsoft é **14% mais barata** nesse múltiplo, destacando sua eficiência operacional (margem EBITDA de 54,26% vs. 34,71% da Apple).
- A Apple enfrenta riscos regulatórios (ex: DMA na UE) e dependência do iPhone (aproximadamente 52% da receita).

Média dos Múltiplos:

Média P/L: $(35.8 + 31.6) \div 2 = 33.7$

Média EV/EBITDA: $(24.1 + 20.7) \div 2 = 22.4$

Com isso, notamos que, embora a Apple apresente múltiplos elevados (P/L 35.8; EV/EBITDA 24.1), justificados por fluxos de caixa robustos (FCF de \$ 98.3 bilhões e estabilidade operacional, esses múltiplos refletem riscos associados à dependência de hardware (52% da receita) e alavancagem mais alta (D/E 1,45).

A Microsoft, por sua vez, detém múltiplos mais conservadores (P/L 31.6; EV/EBITDA 20.7), que estão alinhados à maior eficiência operacional (margem EBITDA 54,26%), ao crescimento projetado (CAGR receita 13,84%) e à estrutura de capital sólida (D/E 0,34).

A partir do exemplo acima, podemos ilustrar como estimar o valor de uma empresa hipotética, chamada XPTO Corp., utilizando múltiplos setoriais derivados de empresas comparáveis, como a Apple e a Microsoft. Para isso, aplicaremos dois métodos principais: o múltiplo P/L (Preço/Lucro) e o múltiplo EV/EBITDA (Valor da Empresa/EBITDA).

A empresa hipotética XPTO Corp. apresenta um lucro líquido de \$ 3 bilhões e um EBITDA de \$ 10 bilhões. Os múltiplos médios do setor, calculados com base na Apple (P/L 35.8 e EV/EBITDA 24.1) e na Microsoft (P/L 31.6 e EV/EBITDA 20.7), resultam em uma média de P/L 33.7 e EV/EBITDA 22.4.

Utilizando o método P/L, o valuation é calculado multiplicando o lucro líquido da XPTO Corp. pelo múltiplo setorial médio:

$$\$ 3 \text{ bilhões} \times 33.7 = \$ 101.1 \text{ bilhões.}$$

Pelo método EV/EBITDA, multiplica-se o EBITDA da empresa pelo múltiplo setorial:

$$\$10 \text{ bilhões} \times 22.4 = \$ 224 \text{ bilhões.}$$

Sendo assim, a média entre os dois métodos (\$ 101.1 bilhões e \$ 224 bilhões) é de \$ 162.55 bilhões, o que indica uma disparidade significativa entre as abordagens.

Essa diferença ocorre porque o P/L foca na lucratividade líquida, que é impactada por impostos, juros e outros custos financeiros, enquanto o EV/EBITDA prioriza a eficiência operacional, excluindo custos não operacionais, como a depreciação e a amortização. Assim, conclui-se que, se a métrica prioritária for o EBITDA, a XPTO Corp. está subvalorizada, com potencial de valorização de 121,7% em relação ao valuation calculado via P/L. Por outro lado, se o lucro líquido for a métrica-chave, a empresa aparece sobrevalorizada, com uma diferença de -54,9% em relação ao valuation baseado em EV/EBITDA.

No entanto, essa conclusão exige uma análise estratificada, pois múltiplos não existem no vácuo; ou seja, eles são reflexos de expectativas de crescimento, perfil de risco e dinâmicas setoriais. Isso significa que, quanto maior o número de empresas incluídas na amostra, mais confiável se torna a média, reduzindo as distorções.

Além disso, é crucial considerar que os múltiplos variam conforme as perspectivas de crescimento, as vantagens competitivas e o cenário macroeconômico. Dessa forma, empresas com crescimento acima da média podem justificar múltiplos superiores, enquanto aquelas com riscos específicos podem apresentar uma redução nesse valor.

Valuation por múltiplos exige conhecimento



O valuation por múltiplos é uma ferramenta poderosa e amplamente utilizada no mercado financeiro. Contudo, a aplicação correta dos múltiplos exige um entendimento profundo do setor e do contexto em que a empresa opera.

Múltiplos como P/L, EV/EBITDA e EV/Receita oferecem diferentes perspectivas sobre o valor de uma empresa, de modo que a escolha do múltiplo mais adequado dependerá das características específicas do setor e da empresa.

A chave para um bom valuation por múltiplos é a comparação cuidadosa com empresas semelhantes, considerando não apenas os múltiplos em si, mas também os contextos e as perspectivas de crescimento.

Quem pode fazer o valuation na sua empresa?

Como discutido neste artigo, o processo de valuation exige uma combinação de habilidades e informações para sua implantação. Assim, conhecer o melhor método a ser utilizado, levando em consideração o perfil, as necessidades e o momento atual do negócio é imprescindível para que o valor da sua empresa seja calculado de forma certa ou o mais próximo da realidade.

Quer saber o valor da sua empresa? A BLB Auditores e Consultores conta com uma equipe especializada no processo de valuation, altamente qualificada para aplicar essa expertise no seu negócio.

Disponibilizamos uma planilha editável para calcular o valuation da sua empresa com base na metodologia de múltiplos de mercado. Nela, você poderá inserir os dados financeiros da empresa e visualizar automaticamente os principais indicadores: Margem EBITDA, Margem Líquida, EV/Receita, EV/EBITDA e EV/Lucro Líquido. A planilha facilita a análise comparativa com empresas do setor, oferecendo uma visão clara do valor do negócio e auxiliando na tomada de decisões estratégicas.

Autoria de Henrique Nobile e revisão técnica de Pedro Junqueira
Consultoria em Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

Compartilhe

Setor de Serviços terá alta generalizada de impostos com a reforma tributária.

Como exemplo, o SESCON-SP informa que escritórios de contabilidade enquadrados como SUP, que hoje recolhem o ISS pelo número de profissionais, terão aumento de mais de 300% na carga tributária

Uma das poucas certezas que se tem com a reformulação dos impostos sobre o consumo é que todas as empresas de serviços, sem exceção, terão aumento da carga tributária em relação ao que pagam atualmente.

A criação do IBS (Imposto sobre Serviços) – que vai substituir o ICMS e ISS – e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) – fusão do PIS/Cofins e IPI –, que formam o novo IVA dual, vai aumentar o custo tributário principalmente para as empresas de serviços do lucro presumido, que hoje recolhem 3,65% de PIS/Cofins.



Estudo feito pelo Sescon-SP a pedido do Diário do Comércio mostra, por exemplo, que escritórios de contabilidade enquadrados como SUP (Sociedade Uniprofissional), que hoje recolhem o ISS pelo número de profissionais, terão aumento de mais de 300% na carga tributária.

A elevação ocorre apesar do desconto de 30% na alíquota de referência do IVA dual para prestadores de serviços que exercem atividades intelectuais e científicas, previsto na LC 214. A mesma projeção de aumento da carga de impostos vale para dezenas de profissões regulamentadas, como médicos, advogados, dentistas, engenheiros, arquitetos, entre outras.

Já para as empresas de contabilidade que estão no regime do lucro presumido, com o ISS (Imposto sobre Serviços) por dentro, ou seja, recolhem 5% de ISS para as prefeituras, o aumento será de 71%. O levantamento tem como base uma alíquota de 26,5% de CBS/IBS prevista no texto da LC 214, mas que pode chegar a 28% nas estimativas do governo.

De acordo com o vice-presidente do Sescon-SP, Jorge Segeti, entre 15% a 20% dos escritórios de contabilidade recolhem atualmente impostos pelo lucro presumido cumulativo, com alíquota de 3,65% de PIS/Cofins. A maioria está no Simples Nacional e deve enfrentar outros obstáculos com a reforma tributária, como a perda de competitividade caso não recolha IBS/CBS por fora.

“A reforma tributária praticamente acaba com o regime de lucro presumido cumulativo para o PIS/Cofins”, diz Segeti, que prevê elevação no preço dos serviços de contabilidade, principalmente para as pequenas empresas e as pessoas físicas.

Além da necessidade de repasse de custos para o preço do serviço, a complexidade da fase de transição da reforma tributária, em que as empresas deverão recolher e apurar os atuais e os novos impostos, também vai contribuir para a elevação do preço dos serviços de contabilidade.

“São regimes completamente diferentes e os escritórios de contabilidade deverão lidar com a complexidade atual e a apuração do IBS e da CBS”, explica.

Serviços intensivos de mão de obra

O economista Luiz Carlos Silva, que conduziu um estudo da Cebrasse (Central Brasileira do Setor de Serviços) para avaliar os impactos da reforma tributária, explica que a CBS e o IBS favorecem segmentos produtivos com elevado volume de insumos, como a indústria, em detrimento de setores que têm o trabalho como o principal fator de produção e, portanto, não geram créditos tributários.

“Quanto menor o volume de insumos a serem usados para reduzir a alíquota de referência dos novos tributos, maior o aumento da carga tributária”, explica o economista. Empresas de segurança e vigilância, por exemplo, cujos insumos representam 20% da receita operacional, estão entre as mais prejudicadas. Esses segmentos não foram incluídos no regime diferenciado de 30% de desconto na alíquota de referência do IBS/CBS.

Prestadores de serviços das áreas de limpeza, que só poderão usar entre 25% a 26% de insumos, também terão aumento significativo da carga tributária. Já no setor de transportes, que trabalha com um volume de insumos entre 40% e 45%, o impacto será menor.

O estudo aponta que a reforma tributária vai aumentar significativamente a carga tributária e os preços do setor de serviços e deve comprimir as margens operacionais das empresas.



Em uma simulação realizada antes da aprovação da LC 214, o levantamento apontou que, para uma CSB/IBS com alíquotas estimadas entre 25% e 30%, os aumentos de preços ficariam entre 14,19% e 18,76% para as empresas de serviços que recolhem atualmente 3,65% de PIS/Cofins e 5% de ISS.

Proposta recente

Para minimizar os impactos da criação da CBS e do IBS para o setor de serviços, o senador Laércio Oliveira (PP/SE) apresentou recentemente o Projeto de Lei Complementar (PLP) 63/2025, que propõe a alteração da LC 214 para instituir um crédito presumido destes impostos de 60% da alíquota padrão para as empresas de serviços.

De acordo com o texto, as empresas do setor de serviços terão direito ao crédito presumido, que será calculado com base em 60% da alíquota padrão da CBS sobre o valor faturado, registrado em documento fiscal.

O valor poderá ser compensado com débitos de tributos administrados pela Receita Federal. As empresas que poderão se beneficiar da medida deverão seguir os critérios baseados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na receita da empresa. Para usar o benefício, 75% da arrecadação da empresa deve ser decorrente da prestação de serviços.

Fonte: Diário do Comércio

Pré-Comitê Gestor define diretrizes para governança tecnológica do IBS em resolução publicada no Diário Oficial.

O Diário Oficial publicou nesta quarta-feira (02) a Resolução nº 01/2025 do Pré-Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (Pré-CGIBS). O ato estabelece diretrizes de governança para o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à implementação do IBS, garantindo celeridade, transparência, segurança jurídica e eficiência na administração do tributo por Estados e Municípios.

O principal objetivo da Resolução, editada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Comsefaz, CNM e FNP, é estruturar o chamamento público para a definição dos entes federados que serão responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas essenciais à gestão do IBS, até a criação do Comitê Gestor definitivo. A medida busca padronizar critérios de seleção e garantir que as soluções desenvolvidas desde já possam ser integradas de forma plena ao CGIBS, quando este for formalmente instituído.

Segundo o texto, a governança tecnológica será conduzida pelo Grupo de Coordenação Estratégica (GCE), com o suporte de duas instâncias técnicas: o Grupo de Coordenação Técnica Tributário-Operacional (GCTO) e, quando aplicável, o Grupo de Coordenação Técnica Financeiro-Operacional (GCTF). Caberá a essas instâncias operacionalizar as diretrizes estratégicas e garantir que o desenvolvimento tecnológico respeite os princípios de autonomia federativa, interoperabilidade e eficiência na gestão do tributo.

A resolução define os projetos prioritários para o desenvolvimento imediato das soluções tecnológicas do IBS, entre os quais se destacam:



Compartilhamento de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe);
Repositório de DFe;
Geração e compartilhamento do Resumo do IBS;
Apuração do IBS;
Cadastro;
Portal de Serviços do IBS;
Sistema de Arrecadação;
Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;
Sistema de Distribuição do IBS.

Os entes federados interessados em contribuir com o desenvolvimento desses módulos deverão atender critérios técnicos definidos na resolução, como capacidade técnica instalada, experiência prévia, grau de padronização tecnológica, viabilidade do cronograma e proposta de custo. A norma também permite que os entes atuem de forma consorciada, estimulando parcerias entre estados e municípios.

Comitê Gestor

Com a futura instalação do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), o Pré-Comitê Gestor promoverá a incorporação dos projetos em andamento ao CG-IBS.

A resolução prevê que a governança e a propriedade dos sistemas desenvolvidos sejam integralmente transferidas ao Comitê Gestor, com a devida compatibilidade e integração entre os módulos desde a fase inicial. A medida é estratégica para que o novo imposto entre em vigor com uma base tecnológica robusta e funcional.

Acesse aqui a Resolução assinada pelo Comsefaz, CNM e FNP.

Fonte: Comsefaz

Receita adota Inteligência Artificial no preenchimento da declaração de IR 2025

A Receita Federal, como sempre fez, a cada ano sofisticava mais os recursos e sistemas para facilitar a declaração do Imposto de Renda para maximizar a arrecadação e o controle sobre o contribuinte.

Agora, seguindo a última tendência no campo da tecnologia da informação, adotou o uso de inteligências artificiais, de modo que, ao optar pelo preenchimento automático, já serão inseridas na declaração informações que o próprio contribuinte não inseriu nas declarações anteriores, inclusive a existência de contas bancárias no exterior.

Outras novidades relevantes são o controle rígido sobre investimentos em criptomoedas no Brasil e no Exterior e o fomento da utilização do MIR (Meu Imposto de Renda), sistema online e em nuvem diretamente no site da RFB, com a eminente desativação do PGDIRPF (programa gerador que o contribuinte baixa atualizado todos os anos para o preenchimento e envio da declaração).



- Este sistema MIR é que já apresenta na declaração todas as informações do contribuinte obtidas por meio da inteligência artificial, convênios com instituições financeiras e outros órgãos estatais ou não, orienta Raul Iberê.

A Instrução Normativa RFB 2.255/2025, que regulamenta a declaração do imposto de renda do ano base 2024, mantém as principais hipóteses de obrigatoriedade dos anos anteriores, mas com ajustes importantes e que precisam ter muita atenção:

1. Alterações nas Regras de Obrigatoriedade de Declaração

Rendimentos tributáveis: O limite de R\$ 33.888,00 para rendimentos tributáveis é um valor relativamente baixo, o que significa que muitos contribuintes de classe média e até de renda mais baixa podem ser obrigados a declarar.

Rendimentos isentos ou não tributáveis: O limite de R\$ 200.000,00 para rendimentos isentos (como lucros e dividendos) continua alto, mas é importante lembrar que a Receita Federal tem aumentado a fiscalização sobre esses valores, especialmente em casos de investimentos no exterior.

Ganho de capital: A obrigatoriedade de declarar ganhos de capital na alienação de bens ou direitos é mantida, mas agora com maior atenção para operações realizadas em bolsas de valores e mercados futuros, onde o limite é de R\$ 40.000,00 ou quando há apuração de ganhos líquidos em qualquer valor.

Atividade rural: Para produtores rurais, o limite de receita bruta para obrigatoriedade de declaração é de R\$ 169.440,00, mas a possibilidade de compensar prejuízos de anos anteriores pode ser uma vantagem para quem teve perdas.

Patrimônio: O limite de R\$ 800.000,00 para bens e direitos é um valor que pode incluir muitos contribuintes, especialmente em regiões onde o valor dos imóveis é mais elevado.

Impacto: Esses ajustes ampliam a base de contribuintes obrigados a declarar, especialmente aqueles com rendimentos médios e patrimônio considerável. A Receita Federal está claramente buscando aumentar a arrecadação e a transparência fiscal.

2. Desconto Simplificado e Deduções Legais

A opção pelo desconto simplificado continua sendo uma escolha importante para muitos contribuintes.

A dedução de 20% dos rendimentos tributáveis, limitada a R\$ 16.754,34, pode ser vantajosa para quem não tem muitas despesas dedutíveis. No entanto, para quem tem gastos significativos com saúde, educação ou dependentes, a opção pelo desconto simplificado pode não ser a mais benéfica.

Impacto: Os Contribuintes devem fazer uma análise cuidadosa para decidir entre o desconto simplificado e as deduções legais. Uma escolha errada pode resultar em um pagamento maior de imposto.

3. Novas Regras para Bens e Direitos

A IN 2.255/2025 traz mudanças significativas na declaração de bens e direitos



Bens de pequeno valor: A dispensa de declaração para bens móveis e direitos com valor unitário inferior a R\$ 5.000,00 (exceto veículos, embarcações e aeronaves) é uma simplificação bem-vinda, mas exige atenção para não omitir bens que possam ser considerados relevantes pela Receita Federal.

Saldos bancários: A dispensa de declaração para saldos de contas correntes e aplicações financeiras com valor unitário inferior a R\$ 140,00 também é uma medida que reduz a burocracia, mas pode ser um ponto de atenção para quem tem várias contas com pequenos saldos.

Impacto: Essas mudanças reduzem a carga burocrática para muitos contribuintes, mas exigem atenção para não cometer erros ou omissões que possam levar a autuações.

4. Digitalização e o sistema "MIR - Meu Imposto de Renda"

A IN 2.255/2025 reforça a digitalização do processo de declaração, com a utilização do sistema "Meu Imposto de Renda", disponível no portal da Receita Federal e em aplicativos para dispositivos móveis.

Além disso, a declaração pré-preenchida ganha destaque, com dados fornecidos por instituições financeiras, órgãos públicos e privados.

Impacto: A digitalização facilita o preenchimento e reduz erros, mas exige que o contribuinte verifique cuidadosamente as informações pré-preenchidas para evitar inconsistências. Além disso, a necessidade de autenticação com Identidade Digital Ouro ou Prata pode ser um obstáculo para alguns contribuintes.

5. Regras para Investimentos e Rendimentos do Exterior

A instrução normativa detalha as obrigações para quem possui rendimentos do exterior, como aplicações financeiras e lucros de entidades controladas. Além disso, há regras específicas para a declaração de "trusts" e contratos similares regidos por leis estrangeiras.

Impacto: Contribuintes com investimentos no exterior devem ficar atentos às novas regras de transparência fiscal e declaração, sob risco de autuação por omissão.

A Receita Federal tem aumentado a fiscalização sobre esses rendimentos, especialmente com a troca de informações entre países.

6. Pagamento do Imposto

O pagamento do imposto devido pode ser feito em até 8 parcelas mensais, com juros equivalentes à taxa Selic. O contribuinte também pode optar pelo débito automático em conta corrente, desde que a declaração seja entregue até 9 de maio de 2025.

Impacto: A possibilidade de parcelamento facilita o pagamento para contribuintes com dificuldades financeiras, mas é importante calcular os juros para evitar custos adicionais.

O débito automático é uma opção conveniente, mas exige que o contribuinte tenha cuidado com os dados bancários informados.



7. Multas e Penalidades

A multa por atraso na entrega da declaração ou por não apresentação continua sendo de 1% ao mês, com valor mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido.

Impacto: Contribuintes devem estar atentos ao prazo de entrega (17 de março a 30 de maio de 2025) para evitar penalidades. A multa mínima é um valor significativo, especialmente para quem não tem imposto a pagar.

8. Retificações

A IN 2.255/2025 permite a retificação da declaração em caso de erros ou omissões, mas proíbe a troca de opção de tributação após o prazo de entrega.

Impacto: Contribuintes podem corrigir eventuais erros, mas devem tomar cuidado com escolhas irreversíveis, como a opção pelo desconto simplificado. A retificação deve ser feita com atenção para não gerar novas inconsistências.

9. Regras Específicas para Trusts e Contratos Estrangeiros

A IN 2.255/2025 traz regras detalhadas para a declaração de trusts e contratos similares regidos por leis estrangeiras. Esses instrumentos devem ser declarados pelo custo de aquisição e o contribuinte deve informar todos os bens e direitos vinculados a esses contratos.

Impacto: Contribuintes que utilizam trusts ou contratos similares devem ficar atentos às novas regras de transparência fiscal. A omissão de informações pode resultar em autuações e multas.

10. Autorização de Acesso

A RFB permite que o contribuinte autorize outra pessoa física a elaborar e transmitir sua declaração, desde que ambas tenham Identidade Digital Ouro ou Prata. A autorização é válida por até seis meses e pode ser revogada a qualquer momento.

Impacto: Essa medida facilita a vida de contribuintes que preferem delegar a elaboração da declaração a terceiros, mas exige cuidado com a segurança das informações.

Conclusão e Recomendações

Foram apresentadas mudanças significativas no processo de declaração do IRPF, com foco na simplificação, digitalização e aumento da transparência fiscal. Na prática, os contribuintes devem:

1. Verificar a obrigatoriedade de declaração com base nos novos limites de rendimentos e patrimônio.
2. Avaliar a opção pelo desconto simplificado, comparando com as deduções legais disponíveis.
3. Utilizar as ferramentas digitais, como o "Meu Imposto de Renda" e a declaração pré-preenchida, para agilizar o processo.



4. Ficar atentos às novas regras para investimentos, rendimentos do exterior e declaração de bens.
5. Observar os prazos para evitar multas e penalidades.

Receita adota Inteligência Artificial no preenchimento da declaração de IR 2025

Avó e neta são multadas por má-fé por simularem processo para transferir imóvel.

Em julgamento unânime, a 12ª Turma do TRT da 2ª Região manteve multa por litigância de má-fé a avó e neta que simularam lide trabalhista a fim de obterem a adjudicação de imóvel. As mulheres foram condenadas solidariamente a pagar mais de R\$ 37 mil, o que equivale a 5% do valor da causa, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Entre outras alegações, a neta afirmou ter prestado, por 20 anos, serviço de administração de bens da avó, com recebimento de R\$ 7 mil mensais, sem o devido registro. Pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamentos de horas extras, 13º salário, aviso-prévio e outras verbas do período. Antes da audiência, as partes juntaram acordo em que a avó reconhecia os fatos alegados e valores pleiteados na inicial, e oferecia, para adjudicação, um apartamento do qual detém 50% da propriedade.

A juíza-relatora do acórdão, Soraya Lambert, lembrou que parentesco não veda o reconhecimento de vínculo de emprego, porém ficou comprovado que as partes se valeram do processo trabalhista para prejudicar os demais herdeiros da reclamada.

A falta de pretensão resistida, segundo a magistrada, ficou evidente na colheita de prova oral em que a neta afirmou que “continua trabalhando normalmente” sem a intenção de rescindir a relação jurídica entre as partes; a idosa, por sua vez, disse que não contratou a parente “porque ela não pediu” e “agora” irá regularizar a contratação.

“A reclamada sequer apresentou defesa, ainda que os documentos acostados com a petição inicial não indiquem quaisquer elementos de configuração de vínculo empregatício (...) Aliás, curiosamente, como bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo, os pedidos formulados se ajustam exatamente ao valor da parte do imóvel oferecida para adjudicação judicial (...)”, afirmou a relatora.

Na decisão, a julgadora pontuou que o processo do trabalho “tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes” e que a “prática maliciosa e equivocada” de se valer do processo de forma simulada é incompatível com a dignidade da Justiça, na forma do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o benefício da justiça gratuita, o instituto foi concedido à neta, mas permaneceu negado à avó, que não provou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Fluminense terá de pagar multas celetistas a jogador que foi jogar na Ucrânia.

Decisão, por maioria, reafirma incidência de penalidades trabalhistas em contratos desportivos

Resumo:

A 4ª Turma do TST manteve a condenação do Fluminense a pagar multas previstas na CLT a um jogador

O Fluminense argumentava que a Lei Pelé deveria excluir a aplicação das penalidades da CLT.

Mas, para a maioria do colegiado, a legislação desportiva não afasta essas multas.

2/4/2025 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou um recurso do Fluminense Football Club, do Rio de Janeiro (RJ), contra o pagamento de multas por atraso nas verbas rescisórias ao jogador Mateus Norton. Segundo o colegiado, embora discipline a relação entre clubes e atletas, a Lei Pelé (Lei 9.615/1998) não exclui expressamente a aplicação dessas penalidades.

Atleta reclamou verbas rescisórias na Justiça

A ação trabalhista foi movida pelo jogador, que, em 2017, assinou um contrato de três anos. Porém, em 2019, ele pediu a rescisão antecipada, para ir jogar na Ucrânia. Na ação, ele alegou que não recebeu as verbas rescisórias, como saldo de salário, 13ª proporcional, férias vencidas e proporcionais em gratificação por dois jogos.

O clube, em sua defesa, admitiu não ter pagado as verbas decorrentes da rescisão apenas porque achou “justo”, pois teria liberado o jogador do pagamento da multa indenizatória desportiva de 30 milhões de euros. Para o clube, a negociação foi inequivocamente benéfica ao atleta, e o valor das verbas rescisórias, de aproximadamente R\$ 70 mil, seria irrisório diante disso.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) deferiram o pedido do jogador e condenaram o clube ao pagamento das parcelas e, ainda, a multa pelo atraso na quitação.

Lei Pelé não afasta a CLT

No recurso ao TST, o Fluminense sustentou que a Lei Pelé estabelece um regime jurídico próprio para os contratos de atletas profissionais, prevendo que o vínculo entre jogador e clube não é um contrato de trabalho comum. Segundo o Fluminense, a norma especial já prevê uma multa rescisória específica no artigo 28, regulando a rescisão contratual.

A ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do caso, discordou dessa tese. Ela esclareceu que a Lei Pelé estabelece exceções pontuais à aplicação da CLT, mas não exclui a incidência das multas por atraso no pagamento de verbas rescisórias. Para ela, a regra geral é a aplicação das normas trabalhistas aos atletas profissionais, salvo quando a legislação específica dispuser de forma contrária, o que não ocorre no caso dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT.

O ministro Alexandre Ramos ficou vencido, por entender que os contratos de atletas profissionais são regidos exclusivamente pela Lei Pelé, que já prevê compensação financeira em caso de rescisão antecipada. Na sua avaliação, houve um acordo de rescisão entre as partes, o que eliminaria qualquer obrigação de pagamento extra.

Processo: Ag-AIRR-100427-33.2020.5.01.0072



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Ação trabalhista simulada entre tio e sobrinha para fraudar credores é anulada.

A empresa nem sequer apresentou defesa contra uma condenação de R\$ 400 mil

Resumo:

O TST confirmou a anulação de uma ação trabalhista que simulava um conflito entre uma empregada e seu tio, sócio controlador de uma sociedade anônima (S.A.), para esconder patrimônio e prejudicar credores.

Indícios como aumento salarial incompatível, exercício simultâneo de cargos em estados diferentes e a ausência de defesa da sociedade anônima reforçaram a suspeita de fraude.

Além de extinguir o processo, o colegiado manteve a multa de R\$ 10 mil para cada envolvido por litigância de má-fé.

1º/4/2025 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST confirmou que uma gerente financeira e a empresa Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. encenaram uma disputa judicial para proteger bens da empresa contra cobranças de credores legítimos. O colegiado seguiu o voto da ministra Maria Helena Mallmann, que manteve a decisão de anular a sentença original, extinguir o processo e aplicar multa por litigância de má-fé aos envolvidos.

Salário quase triplicou, e gerente era professora no Rio

A suspeita de simulação foi levantada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) na ação rescisória. Segundo o MPT, a empregada, sobrinha do acionista controlador, teve seu salário quase triplicado em meio à crise financeira da sociedade anônima. Outro indício foi o fato de a empresa não ter apresentado defesa no processo contra uma condenação de R\$ 400 mil.

A acumulação de emprego como gerente financeira da S.A. na Paraíba e o de professora no Rio de Janeiro durante dez meses também levantou suspeita. Além disso, o histórico da empresa, com mais de 200 processos, sugeria o uso de ações judiciais para ocultar patrimônio.

Plano foi frustrado

Antes da ação rescisória, com base nessas alegações, o MPT conseguiu suspender liminarmente o pagamento dos R\$ 400 mil à empregada. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) acolheu os argumentos de que havia fortes indícios de colusão no processo. A colusão em uma ação trabalhista ocorre quando duas partes combinam um falso conflito para enganar a Justiça e obter vantagens indevidas, como esconder patrimônio, fraudar credores ou receber direitos trabalhistas indevidos.

O TRT destacou que a sociedade anônima não tomou nenhuma atitude para contestar uma dívida expressiva, reforçando a suspeita de golpe. Outro fator que pesou contra os envolvidos foi a alegação de que a trabalhadora tinha direito ao aumento salarial por ter sido promovida a gerente financeira. No entanto, não havia prova de que ela realmente exercia novas funções que justificassem o salto de R\$ 5.160 para R\$ 14.025 em seu salário.

Além disso, a defesa afirmou que a função era desempenhada remotamente em razão de uma gravidez de risco. Porém, no mesmo período, a empregada mantinha contrato ativo como professora no Rio de Janeiro, tornando a história inconsistente.



Envolvidos foram multados

Diante das provas de fraude mediante simulação e constatada a litigância de má-fé, a ministra Maria Helena Mallmann, relatora do recurso da Tetto Habitação S.A., decidiu manter a rescisão da sentença trabalhista e manteve a multa de R\$ 10 mil para cada um dos envolvidos por litigância de má-fé.

A decisão foi unânime.

Processo: RO-80-20.2016.5.13.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Decisão que reconheceu salário “por fora” é anulada por falsidade de notas fiscais.

Como testemunha em outra ação, empregado disse que seu salário era o que estava na carteira de trabalho

Resumo:

O TST anulou uma decisão que havia reconhecido o direito de um ex-diretor de marketing da Arena POA a diferenças de salários “por fora”.

Ficou demonstrado que a condenação havia se baseado em notas fiscais falsas emitidas pelo diretor em nome de uma pessoa jurídica condenada pela Justiça comum a devolver os valores correspondentes.

Além disso, o ex-diretor havia declarado sob juramento, como testemunha em outra ação, que não recebia valores além dos anotados em sua CTPS.

1º/4/2025 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho anulou uma decisão que integrou valores informais (salário “por fora”) à remuneração de um diretor de marketing da Arena Porto-Alegrense S.A. A empregadora conseguiu provar que as notas fiscais que haviam embasado a decisão eram falsas.

Salário “por fora” seria pago a uma PJ

Na ação trabalhista originária, o diretor de marketing disse que seu salário formal era de R\$ 28 mil, mas recebia mais R\$ 63 mil informalmente. Para provar sua alegação, apresentou três notas fiscais mensais de prestação dos serviços à Arena, emitidas pela GMX Sports e Eventos Ltda., pessoa jurídica em seu nome.

A Arena POA, em sua defesa, argumentou que o pagamento das notas fiscais foram um equívoco e que os valores já eram objeto de ação na Justiça Comum para que fossem devolvidos. Entendendo não haver prova dessa alegação, o juízo de primeiro grau e, depois, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceu o pagamento por fora e condenou a empresa a pagar diferenças salariais decorrentes.

Justiça comum confirmou falsidade das notas

Após a decisão se tornar definitiva, a Arena ajuizou a ação rescisória para anulá-la, amparada na alegação de falsidade das notas fiscais. Segundo a empresa, elas teriam sido emitidas de forma fraudulenta pelo trabalhador para induzi-la a erro e obter remuneração indevida pelos serviços prestados.



A ação rescisória foi julgada improcedente pelo TRT. No recurso ao TST, a empresa indicou, para comprovar a falsidade da prova, decisão da Justiça do Rio Grande do Sul que condenou a GMX a devolver os valores, por concluir que os serviços já estavam sendo remunerados à pessoa física do diretor.

Sob outro enfoque, indicou também um depoimento do próprio trabalhador, como testemunha em outra ação, em que ele detalha a dinâmica remuneratória envolvendo sua própria contratação e não faz nenhuma referência aos pagamentos por fora.

Fraude nas provas torna decisão nula

A relatora, ministra Morgana de Almeida Richa, observou que a Arena obteve o reconhecimento, na Justiça comum, de que os valores registrados nas notas fiscais foram pagos por equívoco. Também ressaltou que a declaração do ex-diretor de marketing, sob juramento e na condição de testemunha indicada por outro trabalhador, seria uma constatação de que, de fato, não houve pactuação de acréscimo salarial por meio das notas fiscais.

Para a ministra, esses dois fatores revelam a falsidade das provas apresentadas na ação original, caracterizando a hipótese de falsidade ideológica dos documentos. No mesmo sentido, a determinação judicial de devolução dos valores pagos à pessoa jurídica elimina o fundamento que embasou o reconhecimento do salário por fora.

A decisão foi unânime.

Processo: ROT – 22116-32.2021.5.04.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Artigo: Tempo é mais que dinheiro.

Como o controle do tempo pode revolucionar sua precificação contábil

Você tem certeza de que cobra o valor justo pelos seus serviços? Um simples controle de tempo pode revelar que sua margem de lucro está escorrendo pelas horas não monitoradas.

Você, empresário contábil, provavelmente já se perguntou por que dois clientes tão parecidos demandam valores tão diferentes de esforço do seu escritório.

Ou talvez já tenha sentido que o tempo da sua equipe está se perdendo entre tarefas produtivas e outras nem tanto.

A boa notícia é que existe uma forma prática e reveladora de transformar essa intuição em dados concretos, que ajudam diretamente na revisão dos honorários: o controle do tempo.

Muitos torcem o nariz quando o assunto é registrar o tempo aplicado nas tarefas. A primeira reação costuma ser a mesma: “É trabalhoso demais! E não compensa o esforço.” Mas eu proponho que você experimente. Não precisa mudar toda a operação de uma vez. Comece pequeno. E veja com seus próprios olhos.



Entenda onde o tempo está sendo gasto

Imagine que você pegue sua agenda agora e anote os honorários mensais de três ou quatro clientes.

Em seguida, estime quanto tempo, em média, sua equipe gasta com cada um deles.

O próximo passo é selecionar um desses clientes e pedir que seus colaboradores anotem, durante um mês, todo o tempo efetivamente aplicado nele.

Peça que anotem com rigor, incluindo reuniões, ligações, conferências e ajustes. O único tempo que deve ser excluído é aquele que será cobrado como serviço acessório à parte.

Ao final do mês, compare o tempo estimado com o tempo real. Esse pequeno experimento pode acender uma luz importante. É bem provável que você se surpreenda – para mais ou para menos.

Se o resultado parecer relevante, repita com mais um ou dois clientes. Logo, você terá dados suficientes para tomar decisões mais justas e rentáveis sobre seus honorários.

Benefícios claros e diretos

Acompanhar o tempo das tarefas desenvolvidas – tanto do gestor quanto dos colaboradores – traz uma série de benefícios práticos. Entre os principais:

- Conhecimento preciso do tempo gasto por serviço e por cliente.

Isso permite analisar a rentabilidade real de cada contrato e ajustar valores com argumentos sólidos.

- Mapeamento das atividades produtivas da equipe.

Nem todo tempo é igual. Saber quanto é usado em tarefas efetivas ajuda a otimizar processos e eliminar desperdícios.

- Reconhecimento dos colaboradores mais produtivos.

Quando se mede, é possível valorizar. E colaboradores valorizados tendem a produzir ainda mais. O controle do tempo serve também para premiar, reconhecer e manter talentos.

- Identificação de clientes similares com tempos muito diferentes.

Dois clientes com o mesmo faturamento, regime tributário e número de empregados, podem consumir cargas horárias completamente distintas. Isso afeta diretamente a lucratividade. Buscar compreender o que leva a tal diferença, poderá encontrar o equilíbrio que todos gerem lucratividade.

- Revisão embasada dos honorários contábeis.

Nada como uma conversa com o cliente baseada em dados. “Veja, você ocupa 14% da nossa carga horária e representa 6% da nossa receita...” A credibilidade de uma revisão aumenta quando ela é justa e comprovada.

E se parecer muito trabalhoso?

Tudo que é novo exige alguma dedicação inicial. Mas não estamos falando de instalar sistemas complexos ou virar sua rotina de cabeça para baixo.



Pode começar na planilha, no caderno ou até no bloco de notas do celular. O importante é orientar a equipe com clareza: toda tarefa executada precisa ser registrada com cliente, tipo de serviço, horário de início e término.

Com o tempo, você poderá adotar ferramentas mais automatizadas – ou até um software de controle de tempo. Mas, por ora, o objetivo é um só: entender a realidade da sua operação. É esse conhecimento que permitirá a você assumir o controle dos honorários e da rentabilidade da empresa.

Comece agora, sem medo

Se você leu até aqui, provavelmente já está convencido de que o controle do tempo pode trazer bons frutos. Então não espere um novo mês começar ou por um software milagroso.

Escolha um cliente. Explique à equipe. Registre. Compare.

Você pode estar a poucos dias de descobrir que um cliente que parece “pequeno” na verdade consome uma fatia enorme da sua equipe. Ou que um colaborador que parece “disperso” é, na verdade, um dos mais eficientes.

Controle do tempo não é sobre vigiar. É sobre entender. E só entende bem quem mede com constância.

Em resumo:

- ✓ O controle do tempo mostra a realidade da carga de trabalho.
- ✓ Permite revisar honorários com base em dados concretos.
- ✓ Melhora a gestão da equipe, valorizando quem produz mais.
- ✓ Ajuda a comparar clientes com base no tempo demandado.
- ✓ Pode começar de forma simples, com planilhas ou cadernos.

Por que o tempo vale mais que o dinheiro?

Porque o dinheiro, quando perdido, pode ser recuperado com trabalho e esforço.

Já o tempo, uma vez passado, jamais volta. Por isso, é essencial controlá-lo e aproveitá-lo da melhor forma, tornando cada momento mais produtivo e significativo.

Gilmar Duarte é palestrante, contador, diretor do Grupo Dygran e autor de livros de precificação para o setor de serviços e comércio. 23/03/2025.

Artigo: Tempo é mais que dinheiro - SESC-PR Notícia publicada em 25/03/2025



MEIs terão novas regras para emissão de notas fiscais em abril.

Microempreendedores precisam informar dados corretos de código para emitir notas fiscais

A partir de 1º de abril de 2025, entra em vigor uma nova regra para emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) de Microempreendedores Individuais (MEI).

Será preciso inserir o Código de Regime Tributário Simples Nacional – MEI (CRT 4), que deve ser usado em conjunto com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) adequado à operação fiscal.

A nova regra também inclui várias atualizações na tabela de Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP). Esses códigos identificam o tipo de transação (venda, devolução ou remessa) e impactam a tributação.

Na prática, isso significa que será necessário preencher o campo com o regime tributário de microempreendedor individual que poderá ter a validação realizada na base da Secretaria da Fazenda do estado. Com a validação, as notas poderão ser rejeitadas pelo preenchimento incorreto.

Códigos aprovados

Para as operações internas e interestaduais, serão usados os seguintes CFOPs: 1.202, 1.904, 2.202, 2.904, 5.102, 5.202, 5.904, 6.102, 6.202 e 6.904.

A consultora especialista em políticas públicas do Sebrae, Sueli Lyra, recomenda que no caso de CFOPs com operações diferentes das disponibilizadas pela Receita Federal deve ser consultada a Secretária da Fazenda do estado onde o empreendedor está inscrito.

Outra mudança é que o MEI, ao realizar venda interestadual a não contribuinte, não precisa se preocupar com o preenchimento de informações referente ao Diferencial de Alíquotas, pois tal informação é irrelevante por ocasião da utilização do CRT 4.

Sueli Lyra, consultora especialista em políticas públicas do Sebrae.

Histórico

Essa mudança é fruto da Reforma Tributária do governo federal.

A Nota Técnica 2024.002 IBS/CBS/IS apresenta novos grupos, campos e regras de validação referentes aos três novos impostos da reforma Tributária: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS).

A nota técnica trouxe mudanças significativas no layout da NF-e e NFC-e, além de um detalhamento dos eventos criados para atender às novas regras do IBS, da CBS e do IS.



O documento foi elaborado entre os responsáveis pela implantação da Reforma Tributária do Consumo: Receita Federal, Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat) e entidades representantes dos municípios.

Fonte: Agência Sebrae

Nova regra do FGTS pode pegar empregadores desprevenidos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital passou por atualizações significativas para incorporar as novas regras do Programa do Crédito do Trabalhador. Com isso, tornou-se possível incluir valores de parcelas de empréstimo consignado nas guias geradas pelo sistema.

Esta mudança visa facilitar o processo de pagamento para empregadores, exceto para categorias específicas como domésticos, Microempreendedores Individuais (MEI) e Segurados Especiais, que seguirão um procedimento distinto.

Os empregadores agora podem acessar o módulo de “GESTÃO DE GUIAS” para realizar o pagamento das guias, incluindo tanto os valores de FGTS quanto as parcelas de consignado.

O vencimento das parcelas de empréstimo consignado segue o mesmo prazo do FGTS mensal, até o dia 20 do mês seguinte à competência de referência. Em caso de inadimplência, o empregador deve contatar as instituições financeiras para regularização.

Como funciona o empréstimo consignado para trabalhadores?

O processo de empréstimo consignado começa com o trabalhador realizando a contratação via Carteira de Trabalho Digital.

A empresa recebe uma notificação no Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) sobre a contratação do empréstimo. Mensalmente, a empresa deve acessar o Portal Emprega Brasil para baixar o “Arquivo de empréstimos”, que contém os valores a serem descontados na folha de pagamento.

Após realizar os descontos, a empresa envia a folha de pagamento ao eSocial, utilizando uma rubrica específica para registrar o desconto do empréstimo consignado. A seguir, o empregador acessa o FGTS Digital para gerar a guia com os valores de FGTS e parcelas do empréstimo consignado, efetuando o pagamento dentro do prazo estabelecido.

Como funciona o desconto de consignado no DAE do eSocial?

Para empregadores domésticos, os valores de empréstimos consignados são recolhidos via Documento de Arrecadação do eSocial (DAE).

O eSocial busca as informações diretamente na Carteira de Trabalho Digital e inclui automaticamente a rubrica de desconto na folha de pagamento. O empregador deve confirmar os valores e realizar a retenção no pagamento do trabalhador.

No caso de MEI e Segurados Especiais, o procedimento é semelhante, com a diferença de que, em caso de desligamento do trabalhador, os valores do FGTS e do empréstimo consignado são incluídos na guia rescisória ou na guia mensal do DAE, dependendo do motivo da rescisão.



Nova regra do FGTS pode pegar empregadores desprevenidos

Aplicativo FGTS

Como gerar guia só com consignado no FGTS Digital?

No FGTS Digital, o empregador pode gerar guias com valores de empréstimo consignado por meio das funcionalidades “EMIÇÃO DE GUIA RÁPIDA OU PARAMETRIZADA”.

Na emissão de guia rápida, o sistema exibe todos os valores de FGTS e empréstimo consignado do mês selecionado, sem possibilidade de alteração. Já na emissão de guia parametrizada, o empregador pode definir quais valores serão incluídos na guia.

Para gerar uma guia apenas com valores de empréstimo consignado, o empregador deve seguir um processo específico na funcionalidade “EMIÇÃO DE GUIA PARAMETRIZADA”, garantindo que todos os débitos necessários sejam incluídos corretamente.

Como o FGTS Digital facilita a vida do empregador?

As atualizações no FGTS Digital representam um avanço significativo na gestão de pagamentos de FGTS e empréstimos consignados.

Ao integrar essas funcionalidades, o sistema oferece maior comodidade e eficiência para empregadores, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento das obrigações trabalhistas. É fundamental que os empregadores se familiarizem com as novas funcionalidades para garantir uma gestão eficaz e evitar problemas de inadimplência.

Nova regra do FGTS pode pegar empregadores desprevenidos

Metalúrgico vai receber integralmente adicional de periculosidade que era pago de forma proporcional.

Para a 7ª Turma, a norma coletiva que autorizava a redução é inválida

Resumo:

Um metalúrgico da Usiminas entrou na Justiça para receber o adicional de periculosidade integralmente, ou seja, sobre 30% de sua remuneração.

Com base em norma coletiva, a empresa pagava a parcela apenas de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Para a 7ª Turma do TST, o adicional de periculosidade é uma medida de saúde e segurança do trabalho e não pode ser reduzido por negociação.

18/3/2025 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou as Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas) a pagar a um metalúrgico o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a remuneração, e não apenas de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. A decisão segue o entendimento do TST de que o pagamento da parcela não pode ser negociado e reduzido em normas coletivas.

Metalúrgico pediu na Justiça adicional integral



Na reclamação trabalhista, apresentada em 2027, o metalúrgico disse que trabalhou na Usiminas de 1983 a 2017 exposto a risco elétrico (acima de 250V) e, por isso, teria direito ao adicional de periculosidade em grau máximo, de 30% sobre o valor da remuneração, com repercussão sobre as demais parcelas salariais.

A 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG) julgou procedente o pedido, com base em perícia que constatou que o profissional, por todo o seu período de serviço, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes.

Norma coletiva previa pagamento proporcional

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reformou a sentença. Apesar de constatar que ele esteve exposto ao perigo durante todo o contrato, o TRT entendeu que as negociações coletivas que previam a proporcionalidade do adicional deveriam ser respeitadas, com base na jurisprudência do TST vigente na época (Súmula 364, alterada em maio de 2011).

O TRT observou ainda que, em novembro de 2012, a empresa começou a pagar adicional de 30% sobre o salário mensal, com a alteração da súmula. A atual redação da Súmula 364, atualizada em 2016, considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Adicional não pode ser negociado

O ministro Agra Belmonte, relator do recurso de revista do metalúrgico, reforçou que, no TST, prevalece o entendimento de que o pagamento do adicional de periculosidade é uma medida de saúde e segurança do trabalho garantido por norma de ordem pública, e é vedada qualquer forma de mitigação desse direito. Assim, acordos ou convenções coletivas de trabalho não podem flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco.

O ministro lembrou ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva (Tema 1.046 de repercussão geral). A tese valida acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas, independentemente de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Nesse sentido, Agra Belmonte afirmou que não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, “até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana”.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-11549-08.2017.5.03.0097

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos/CF



STF afasta obrigatoriedade de requerimento administrativo para isenção de IR por doença grave.

Gabriel Jotta Vaz (*)

O sistema constitucional brasileiro assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Com base nessa cláusula pétrea, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel importante na contenção de exigências processuais indevidas que comprometam o acesso à Justiça, sobretudo quando envolvem contribuintes em situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, destaca-se o recente, 28 de fevereiro de 2025, publicado em 5 de março de 2025, julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.525.407/CE, lavrado pelo ministro Luis Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.373), no qual o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não se exige o requerimento administrativo prévio para que se possa ingressar em juízo com pedido de isenção do imposto de renda por doença grave ou de repetição dos valores pagos indevidamente.

O caso e a questão jurídica

O caso teve origem no Ceará, onde uma turma recursal extinguiu processo judicial por entender que faltava interesse de agir, visto que o contribuinte não havia requerido administrativamente a isenção de IR prevista em lei.

A justificativa era de que o Poder Judiciário não deveria ser acionado antes de esgotada a via administrativa, salvo em casos de manifesta resistência do Fisco.

O contribuinte, no entanto, recorreu ao STF alegando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sustentando que o direito à isenção decorre diretamente da lei e que o requerimento administrativo, nesses casos, não pode ser imposto como condição para o acesso ao Judiciário.

A fundamentação do STF

Relator do recurso, o ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que, embora o Supremo já tenha admitido a necessidade de requerimento administrativo em certas hipóteses — como nos casos de benefícios previdenciários (Tema 350) —, essa exigência não se aplica ao direito à isenção de IR por doença grave, por tratar-se de direito subjetivo previsto em norma legal clara e objetiva. Com razão o ministro!

Ademais, a isenção do imposto de renda, quando vinculada ao diagnóstico de doença grave, é decorrência direta da lei, não havendo margem para juízo discricionário da administração. Logo, não há razão para obrigar o contribuinte a buscar primeiro a via administrativa antes de exercer seu direito de ação.

Além disso, o STF destacou que a exigência do requerimento administrativo, nesses casos, cria um obstáculo desnecessário ao contribuinte, especialmente considerando que se trata, muitas vezes, de pessoas em estado de saúde delicado, que não podem arcar com entraves burocráticos para ter seus direitos reconhecidos.



Vale dizer ainda, que a decisão — Tema 1.373 não deve ser confundida com a razão de decidir exarada no Tema 350 — RE 631.240 (necessidade do prévio requerimento administrativo para os benefícios previdenciários), pois não se aplica ao reconhecimento da isenção de imposto de renda, vez aqui não há relação jurídica em que a Administração atue como concessora de benefício, mas sim como exatora de um tributo que, diante da existência de doença grave, deixa de ser exigível por expressa determinação legal.

Trata-se, portanto, de um direito objetivo, cuja fruição independe de ato autorizativo, sendo suficiente a comprovação da condição ensejadora da isenção para que se configure a inexigibilidade do tributo.

Assim, a tese do Tema 350 não se aplica, conforme reconhecido expressamente na decisão e em diversos precedentes citados (REs 1.504.556, 1.468.112, 1.400.571, 1.463.007, 1.420.011, entre outros).

A tese firmada

Portanto, com a decisão, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.”

E a fim de não pairar dúvidas sobre o tema, essa orientação é de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, e garante maior proteção aos direitos dos contribuintes em todo o país.

Conclusão

O julgamento do STF no RE 1.525.407/CE representa um avanço na concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, protegendo o cidadão de exigências processuais desproporcionais e burocráticas.

Ao afastar a necessidade de requerimento administrativo prévio para a isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito, a Corte reafirma seu compromisso com a justiça fiscal, a dignidade da pessoa humana e a simplicidade no exercício de direitos legalmente assegurados.

Trata-se de uma vitória relevante para os contribuintes, especialmente os mais vulneráveis, e de um passo importante na racionalização do sistema jurídico tributário brasileiro.

Gabriel Jotta Vaz

Gabriel Jotta Vaz é advogado, especialista em Direito Previdenciário (LEGALE), pós-graduado em Previdenciário Empresarial (IEPREV), Planejamento Sucessório (CR Soluções), Créditos Fiscais (Aprimora) e Direito Bancário (FGV/RJ), diretor-adjunto da Diretoria Científica do IBDP (2024-2026), diretor jurídico da AMERJ (Associação dos Militares Oficiais Estaduais do Rio de Janeiro), presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 1ª Subseção da OAB Nova Iguaçu/RJ (2025-2027), conferencista e palestrante.

Isenção de IR por doença grave: requerimento não é obrigatório

**Incluídas regras para empréstimos consignados anteriores à 12.03.2025.**

A Portaria MTE nº 435/2025, que estabelece procedimentos sobre o empréstimo consignado digital, teve novas alterações, dentre as quais destacamos: **EMPRÉSTIMOS ANTERIORES À 12.03.2025 - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO** Até a data da efetiva integração...

Portaria MTE Nº 505 DE 03/04/2025 – DOU 04/04/25

Altera a Portaria MTE Nº 435/2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei Nº 10820/2003, com redação dada pela Medida Provisória Nº 1292/2025.

Sistemas e Simuladores Legisweb

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, § 1º, no art. 2º-D, no art. 2º-E, no art. 3º e no art. 5º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 - (Processo nº 19965.200831/2025-76), resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025 sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, as operações de consignação em folha realizadas anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, poderão ser objeto de alteração contratual, contemplando atualização das condições ou refinanciamento nos canais próprios das instituições consignatárias, até que essa operação esteja disponível na plataforma Crédito do Trabalhador." (NR)

Art. 49-A Para os fins do disposto no art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025, caso o valor do empréstimo consignado liberado ao tomador de crédito seja superior à soma do saldo devedor das operações de empréstimos mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 2º-E, o valor liberado deverá ser usado para o pagamento dessas operações e a diferença entregue para uso livre do tomador de crédito." (NR)

"Art. 49-B Para os fins do disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025, ao término do prazo ali previsto, as instituições consignatárias deverão, compulsoriamente, averbar no sistema ou na plataforma dos operadores públicos todas as autorizações, concedidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao



pagamento de operações de crédito, imputando taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária, observadas as margens legais para averbação." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=475979>

FGTS Digital - Notificação para Solução de Pendência Trabalhista.

O sistema de monitoramento e cobrança administrativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho começou a notificar empregadores com pendências no FGTS Digital, a fim de orientar sobre a regularização.

Publicado em 03/04/2025 19h10 Atualizado em 04/04/2025 08h27

NOTIFICAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA TRABALHISTA – FGTS Digital

O sistema de monitoramento e cobrança administrativa da Auditoria-Fiscal do Trabalho começou a enviar, nesta quinta-feira (03/04/2025), por meio do Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, notificações a empregadores com pendências de FGTS (FGTS Digital) a fim de orientá-los sobre a regularização.

O empregador deve conferir sua caixa postal no DET e, caso tenha recebido a notificação para solução de pendências, basta seguir as orientações lá indicadas.

Para maiores informações, consulte a Nota Orientativa nº 07/2025, a Instrução Normativa SIT/MTE nº 02/2025 e os canais abaixo:

Manual do FGTS Digital atualizado: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica>

FAQ: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/perguntas-frequentes#Cobranca_fiscalizacao_FGTS

Canais de atendimento: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/fale-conosco>

Cabe destacar que o Ministério do Trabalho e Emprego não envia boletos ou links para pagamento por e-mail.

O empregador deve acessar o DET para verificar os detalhes da notificação e o FGTS Digital para gerar as guias dos débitos pendentes.

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/comunicados/fgts-digital-notificacao-para-solucao-de-pendencias>



Consignado CLT movimenta R\$ 3,3 bilhões em duas semanas; governo espera mais intensidade dos bancos a partir do dia 25.

Modalidade começou em 21 de março sem regulamentação do FGTS como garantia apenas em junho. Febraban já previa que primeiros dias de operação seriam 'mais modestos'.

As instituições financeiras emprestaram R\$ 3,3 bilhões em duas semanas para os trabalhadores com carteira assinada do setor privado por meio da nova linha de crédito com garantia do FGTS. Os números são do Ministério do Trabalho.

Os estados de São Paulo e Rio de Janeiro lideram os empréstimos, com volume de R\$ 1 bilhão.

O valor ainda segue distante da estimativa de que podem ser liberados mais de R\$ 100 bilhões em três meses, mas está dentro das expectativas iniciais tanto do governo quanto da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) que a linha de crédito vai ganhar força com o passar do tempo.

"A largada do banco é diferente da nossa largada [em 21 de março]. Largada do banco é 25 de abril.

O maior número de ingressos de crédito vai ser a partir de 25 de abril, pois os bancos vão insistir, vão atuar agressivamente para fazer essa migração dos créditos mais caros, com maior juro, para a o consignado do setor privado", avaliou o secretário-executivo do Ministério do Trabalho, Francisco Macena, ao g1.

§ Nesta modalidade, as parcelas são quitadas com desconto no contracheque, ou seja, no salário do funcionário que pega um empréstimo em uma instituição financeira.

🔍 Com o novo programa, todos os trabalhadores com carteira assinada poderão contratar essa modalidade de empréstimo, podendo usar até 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia e, também, 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa (que equivale a 40% do valor do saldo).

Disponível desde 21 de março pela carteira de trabalho digital, o crédito também estará disponível pelos canais eletrônicos dos bancos a partir de 25 de abril.

Também a partir de 25 de abril, será possível fazer a "migração" (troca) de uma linha de crédito mais cara, como o CDC, por exemplo, para o consignado com garantia do FGTS.

O trabalhador que desejar fazer a migração para deverá se manifestar via Carteira de Trabalho Digital ou pelos canais de atendimento do seu banco.

De acordo com Macena, do Ministério do Trabalho, os bancos informaram que vão trabalhar para "migrar" cerca de R\$ 85 bilhões dos R\$ 320 bilhões de empréstimos existentes na linha conhecida como CDC (crédito direto ao consumidor).

Segundo dados do Banco Central, a taxa média dos bancos para CDC, em janeiro deste ano, foi de 5,93% ao mês.

Já no cheque especial das pessoas físicas, a taxa média em janeiro foi de 7,38% ao mês.

Já o consignado ao setor privado, com as regras antigas ainda, que exigiam acordo entre as empresas e os bancos, teve juro médio de 2,92% ao mês em janeiro.

Já o consignado ao servidor público e a aposentados e pensionistas, respectivamente, tiveram juros médios de 1,82% e de 1,75% ao mês em janeiro.



A taxa que o trabalhador vai conseguir no banco vai depender da análise de risco que as instituições financeiras farão com base no seu tempo de trabalho e histórico de operações de crédito, entre outros fatores.

Expectativa dos bancos

A Febraban, que representa os bancos, partilha da mesma avaliação do Ministério do Trabalho de que os primeiros dias da nova modalidade de crédito seriam mais modestos, mas estima que, com o passar do tempo (à medida em que os processos forem sendo modernizados e exista maior conhecimento dos trabalhadores) o produto atinja "níveis normais de desempenho".

"Por se tratar de uma modalidade que tem muitas novidades em relação a processos operacionais, além de um número grande de empresas e trabalhadores que precisam entender melhor como funciona o produto, prevemos que os primeiros dias de operação serão mais modestos, em função de adequação de processos e sistemas, mas confiamos que tudo está sendo feito para endereçar o pleno funcionamento da plataforma", avaliou a Febraban, em março.

Consignado CLT movimenta R\$ 3,3 bilhões em duas semanas; governo espera mais intensidade dos bancos a partir do dia 25 | Economia | G1

IRPF 2025: pré-preenchida traz erros e pegadinhas que exigem atenção do contribuinte.

Receita Federal enfrenta críticas após liberação da pré-preenchida com dados bancários zerados, falhas em despesas médicas e riscos à declaração.

A declaração pré-preenchida do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) 2025, disponibilizada pela Receita Federal nesta terça-feira (1º), gerou preocupações entre contribuintes e especialistas.

Apesar da promessa de facilitar o preenchimento, o documento apresentou inconsistências que, se não corrigidas, podem levar à malha fina.

Entre os principais problemas relatados estão:

Ausência de saldos bancários;

Informações incompletas sobre investimentos;

Falhas em dados de saúde;

Pegadinhas que podem passar despercebidas por quem confia integralmente nos dados fornecidos pelo sistema.

Principais falhas encontradas na declaração pré-preenchida

Segundo especialistas consultados pela imprensa, diversos pontos da pré-preenchida estão incorretos ou incompletos.

Veja os principais:

Saldos bancários zerados em 31 de dezembro de 2024, mesmo quando há movimentação financeira. Despesas médicas sem reembolso informado ou com valores divergentes.



Investimentos no Brasil e no exterior sem indicação de país de origem ou saldos finais.
Informações sobre imóveis e bens incompletas, com apenas os dados básicos do cartório.
Erros em CNPJs de fundos de investimento e trocas indevidas entre rendimentos isentos e tributáveis.
Contas canceladas aparecem com saldo zerado, sem aviso.
Dados de dependentes muitas vezes estão ausentes ou desatualizados.
Condições civis desatualizadas, como mudança de estado civil entre 2023 e 2024, não são detectadas automaticamente.

Essas falhas exigem que o contribuinte revise atentamente todos os campos da declaração, mesmo quando optar pelo modelo pré-preenchido.

Instabilidades afetaram sistema

A Receita Federal reconheceu, por meio de nota, que o sistema enfrentou instabilidades no dia do lançamento da pré-preenchida. Técnicos do Serpro e da Receita estão atuando para identificar e corrigir os problemas.

Segundo o supervisor nacional do Imposto de Renda, José Carlos Fonseca, os saldos bancários só aparecem quando os bancos enviam as informações corretamente ao Fisco. Caso contrário, o campo fica zerado, cabendo ao contribuinte inserir os dados.

Especialistas recomendam cautela e revisão manual

Para a gerente de tributos da Grant Thornton, Danielle Spada e o consultor da mesma empresa, Alberto Procópio, os erros não impedem o envio da declaração, mas exigem atenção. Ambos reforçam que a responsabilidade final pelas informações é do contribuinte, mesmo com o uso da pré-preenchida.

Eles sugerem que os contribuintes aguardem alguns dias antes de transmitir a declaração, a fim de garantir que todas as fontes de dados tenham sido atualizadas no sistema.

Já Richard Domingos, da Confirp Contabilidade, chama a atenção para as despesas médicas, principais causas de retenção em malha fina. A ausência de reembolsos ligados a planos de saúde pode induzir o contribuinte ao erro.

O especialista em IR da IOB, Valdir Amorim, também relatou falhas nos dados bancários e ausência de contas vinculadas a dependentes, o que compromete a fidelidade da pré-preenchida.

Revisão é essencial para evitar penalidades

A utilização da declaração pré-preenchida é uma ferramenta útil, mas não substitui a conferência cuidadosa das informações. Especialistas alertam que confiar exclusivamente na versão fornecida pela Receita pode resultar em erros graves, multas e retenção em malha fina.

O prazo para envio da declaração do IRPF 2025 vai até 30 de maio. O contribuinte que perder o prazo está sujeito a multa mínima de R\$ 165,74, podendo chegar a 20% do imposto devido.

Com informações da Folha de S. Paulo

Falhas na pré-preenchida do IR 2025 podem levar à malha fina



Resolução CVM 227 facilita adoção de novas normas de sustentabilidade.

No Brasil, para as companhias registradas na CVM, a adoção das normas de sustentabilidade iniciou-se através da Resolução CVM 193/23 (com alguns ajustes realizados através da Resolução CVM 219/24), a fim de facilitar a adoção voluntária dos padrões internacionais (IFRS S1 e S2) emitidos pelo International Sustainability Standards Board (ISSB), e ratificados pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), através do CBPS 01 (correspondente à IFRS S1) e CBPS 02 (correspondente à IFRS S2).

A Resolução CVM 227/25 entrou em vigor a partir de 1º de abril de 2025, alterando os §§1º e 2º do artigo 1º, artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º da Resolução CVM 193/23, de forma a facilitar ainda mais a adoção voluntária das normas a partir de 2025, permitindo que as companhias que optem por iniciar a divulgação dos relatórios já nesse ano possam informar sua escolha ao mercado com um prazo maior do que aquele inicialmente trazido na Resolução CVM 193/23.

Nesse sentido, as companhias abertas devem seguir as novas datas e orientações para declarar sua opção de adesão:

Adoção voluntária para o exercício social iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2024: a declaração deveria ser feita por meio de comunicado ao mercado até 31 de dezembro de 2024; e

Adoção voluntária para o exercício social iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2025: a declaração deve ser feita por meio de comunicado ao mercado até 31 de dezembro de 2025.

Vale ressaltar que ainda estamos no período de adesão voluntária e que a partir de 2026 a obrigatoriedade de elaborar e divulgar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, no contexto da Resolução CVM 193/23 e alterações, e com base nas normas do ISSB/CBPS, aplica-se exclusivamente às companhias abertas. Fundos de investimento, securitizadoras e demais regulados estão sob recomendação, e companhias fechadas ainda não são obrigadas.

Importante salientar ainda que por ser um processo novo, a preparação antecipada é fundamental pois envolve diversas áreas das companhias. Ademais, a elaboração de um Relatório de Sustentabilidade oferece uma série de benefícios, como acesso a investimentos sustentáveis, redução de custos operacionais e outras vantagens competitivas permitindo que as empresas se posicionem de forma mais estratégica e responsável no mercado.

Para isso, a área de ESG & Sustentabilidade da BDO está preparada para apoiar sua empresa. Com nosso suporte, garantimos maior credibilidade nas divulgações, contribuindo para uma gestão mais sustentável e transparente.

Para mais informações entre em contato pelo e-mail:

sustentabilidade@bdo.com.br

Fonte: CVM - Viviene Bauer - Luana Castilho -Luana Favery -Mondlane Garcia

Reforma Tributária – Antecipação do prazo de implementação.

Em 31 de março de 2025, foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (“NFe”) a Nota Técnica nº 2025.001, v.1.00 publicada em 28 de março de 2025, substituindo, no âmbito da NFe e Nota Fiscal de



Consumidor Eletrônica (“NFCe”), a RT NT 2024.002 - IBS/CBS v1.10, que estabelece as adequações dos campos nos documentos fiscais relativo ao IBS, CBS e IS.

A data de implementação de teste foi antecipada de 1º de setembro de 2025 para 1º de julho de 2025, sendo mantida a data de implantação em ambiente de produção em 31 de outubro de 2025, de modo a viabilizar sua efetiva operacionalização a partir de 1º de janeiro de 2026.

Salienta-se que no ano de 2025 as informações de tributação relativas ao IBS, CBS e IS serão opcionais, entretanto, a partir de 1º de janeiro de 2026, as novas regras de validação referentes a tributação serão aplicadas e exigidas.

Os profissionais da BDO estão aptos a auxiliar a sua empresa para esclarecimentos quanto ao tema.

Colaboradores: Santiago Luz, Edilson Muniz, Queli Moraes e Gabrielly Silva.

O papel dos empregadores na nova era do consignado privado

Por: Henrique José Parada Simão (*)

Crédito consignado via eSocial impõe às empresas dever legal e papel social na garantia dos direitos econômicos dos trabalhadores.

A implementação do crédito consignado privado através do eSocial representa uma virada estrutural na forma como empresas se relacionam com as finanças de seus colaboradores.

A MP 1.292/25 torna automática a obrigação de descontar as parcelas autorizadas em folha e repassá-las via FGTS Digital, sem qualquer necessidade de convênio.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que as obrigações instituídas por essa MP vão além do simples cumprimento burocrático. Elas dialogam diretamente com os princípios constitucionais da ordem econômica e social previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da função social da propriedade (art. 170, III).

Tal princípio determina que a atividade empresarial deve transcender a geração de lucro, assumindo também um papel de promoção da dignidade humana e do desenvolvimento econômico-social equilibrado.

A nova dinâmica do crédito consignado privado, portanto, impõe às empresas não apenas obrigações legais, mas responsabilidades institucionais alinhadas à concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, contribuindo diretamente para o bem-estar econômico e social.

Esse novo formato não é apenas um mecanismo operacional: é uma expressão do princípio da cooperação entre os entes privados e o Estado na promoção da dignidade econômica.

A empresa passa a exercer, nesse modelo, um papel institucional relevante. Ao reter e não repassar os valores consignados, incorre em responsabilidade civil, administrativa e, em certos casos, penal.

É fundamental que os empregadores compreendam que a responsabilidade não é opcional.



A empresa é apenas intermediária da vontade do trabalhador que autorizou o desconto. E ao falhar nesse repasse, não apenas compromete a relação com seus colaboradores, mas expõe sua marca a riscos de imagem, passivos e sanções administrativas, cíveis, trabalhistas e criminais.

Em uma perspectiva constitucional mais ampla, o empregador desempenha papel crucial como intermediário na garantia dos direitos econômicos e sociais dos trabalhadores, previstos no art. 7º da Constituição Federal.

O não cumprimento dessas obrigações representa não apenas uma violação contratual, mas um afastamento do compromisso constitucional de proteger e promover condições dignas de trabalho, essenciais ao desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CF).

Em tempos em que o Direito Constitucional reconhece a função social da empresa como agente de estabilidade econômica e dignificação das relações de trabalho, o correto cumprimento dessa obrigação deixa de ser burocrático e passa a ser estratégico.

É nesse novo contexto que a liderança empresarial precisa assumir seu protagonismo jurídico e institucional.

(*) Henrique José Parada Simão é Sócio do escritório Parada Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/427478/o-papel-dos-empregadores-na-nova-era-do-consignado-privado>

Solução de Consulta Cosit nº 63, de 27 de março de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.

A comissão paga aos marketplaces, domiciliados no Brasil, pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada uma despesa operacional, necessária e usual à atividade de e-commerce, já que intrinsecamente vinculada à comercialização de produtos em ambientes virtuais.

É permitida a dedução, no cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real, das despesas operacionais de comissão, na intermediação de vendas, pagas aos marketplaces, domiciliados no Brasil, quando amparadas em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação, a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga, e desde que haja a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 302, 311, 312, 316; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27, 68 e 69.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO AJUSTADO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM COMISSÃO DE VENDA PAGA A MARKETPLACE.



A comissão paga aos marketplaces, domiciliados no Brasil, pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada uma despesa operacional, necessária e usual à atividade de e-commerce, já que intrinsecamente vinculada à comercialização de produtos em ambientes virtuais.

É permitida a dedução, no cálculo da CSLL apurada com base no resultado ajustado, das despesas operacionais de comissão na intermediação de vendas pagas aos marketplaces, domiciliados no Brasil, quando amparadas em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação, a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga, e desde que haja a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 302, 311, 312, 316; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27, 28, 68 e 69.

SC Cosit nº 63-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143530>

Se você trabalha em Home Office, você pode deduzir despesas domésticas do IRPF.

Sabemos que diante do cenário instaurado no ano de 2020, com a pandemia do coronavírus, a maioria das pessoas passaram a trabalhar em home office – que significa escritório em casa. As possibilidades são as mais diversas:

- Você pode ser funcionário de uma empresa e trabalhar remotamente, no que é denominado no jurídico de “teletrabalho”;
- Você pode trabalhar em projetos avulsos, sem vínculo empregatício, como acontece com os freelancers;
- Você também pode ser dono da sua empresa, que tem sede em sua residência.

As vantagens do trabalho em home office são inúmeras, no entanto, trabalhar diretamente da sua própria residência também acarreta um aumento de despesas considerável, como, por exemplo:

- a) Telefone;
- b) Água;
- c) Energia elétrica;
- d) Internet, etc.



Além disso, existem gastos que você já tinha antes de implementar o home office, no entanto, com a realização da atividade laborativa em sua própria residência, estas despesas passaram a ser essenciais para a realização do seu ofício, como, por exemplo:

- e) Aluguel;
- f) Condomínio;
- h) IPTU.

Dito isto, se você é um profissional autônomo que trabalha em home office: tenho uma excelente notícia para você!

No que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), a Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento de que as despesas citadas acima, efetuadas com imóveis utilizados concomitantemente como residência e local de trabalho, podem ser deduzidas do Imposto de Renda Pessoa Física! (Parecer Normativo CST nº 60/1978):

"5. Quanto à dedutibilidade de despesas com imóvel que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional (item 1, a), há que distinguir duas situações:

a) quando o imóvel é alugado o § 3º do art. 48 oferece o parâmetro admissível, já que permite a dedução da quinta parte do aluguel para estes casos, podendo, essa mesma parcela, ser admitida para as mencionadas despesas desde que efetivamente suportadas pelo contribuinte;

b) quando o imóvel for de propriedade do contribuinte admitir-se-á, também, a dedução da quinta parte das despesas decorrentes da propriedade e utilização do bem; mas não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, nem qualquer percentual sobre o seu valor locativo ou venal, ou sobre os valores das prestações porventura pagas no ano-base para aquisição do imóvel.

5.1. A dedução da quinta parte das despesas mencionadas será admitida quando não se possa comprovar, separadamente, aquelas oriundas das atividades profissionais exercidas e, ainda, não tenha sido pleiteada dedução de aluguel de outro imóvel destinado ao exercício da atividade produtora dos rendimentos."

Importante destacar que a possibilidade de dedução das despesas domésticas no Imposto de Renda não se aplica aos profissionais assalariados que trabalham em regime de home office.

É que, a dedutibilidade das despesas domésticas decorre da possibilidade e dedução de despesas escrituradas em livro-caixa.

O livro caixa é um documento destinado ao controle dos fluxos financeiros de entradas e saídas do caixa, auxiliando na escrituração contábil, com todos os registros de atos e fatos administrativos do negócio. Ele pode ser feito por profissionais liberais e autônomos, além de empresas devidamente regularizadas.

O Regulamento do Imposto de Renda dispõe (art. 68 do Decreto nº 9.580/2018):



Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade:

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A receita e a despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Lembrando que o contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 69 do Decreto nº 9.580/18)

É permitida a dedução de 1/5 (ou seja, 20%) na base de cálculo do IRPF das despesas mencionadas, quando não for possível comprovar quais são as despesas oriundas da atividade profissional exercida.

Vale mencionar, no entanto, que quaisquer gastos com reparos, conservação, depreciação, arrendamento, locomoção e transporte, e bens não consumíveis, não são dedutíveis. Lembrando que o limite é a receita mensal do contribuinte, podendo ser passada para o mês seguinte os excessos, salvo os gastos realizados em dezembro, que não passam para o ano seguinte

Para que fique claro, imaginemos que um advogado autônomo mora em apartamento alugado e passou a trabalhar em casa em virtude da pandemia, tendo incorrido em determinado mês nas despesas abaixo mencionadas:

DESPESA	VALOR
Aluguel	R\$ 3.000,00
Telefone	R\$ 100,00
Internet	R\$ 150,00
Energia Elétrica	R\$ 400,00
IPTU (parcela mensal)	R\$ 200,00
Taxa de Condomínio	R\$ 300,00
Total das despesas	R\$ 4.150,00
Valor a ser deduzido (20%)	R\$ 830,00

Ou seja, no exemplo acima mencionado, o sujeito teria direito a deduzir R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, naquele mês específico. Partindo do pressuposto que nos outros meses os gastos foram idênticos, ele poderia deduzir da base de cálculo do IRPF daquele exercício R\$ 9.996,00 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais).



No entanto, é preciso ficar atento: para que o indivíduo possa fazer a dedução acima mencionada, é necessário que todas as despesas sejam comprovadas mediante documentação hábil para tanto.

E então, você sabia desta possibilidade? Qualquer dúvida, estou à disposição!

(Fontes: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, inciso III; Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978; Perguntas 402 a 419 do Perguntão IRPF da RFB).

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/se-voce-trabalha-em-home-office-voce-pode-deduzir-despesas-domesticas-do-irpf/1133484904>

Solução de Consulta Cosit nº 65, de 27 de março de 2025

Assunto: Simples Nacional

As receitas oriundas da prestação de serviços de perícia, auditoria e consultoria contábil, auferidas por escritórios contábeis optantes pelo Simples e devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, se enquadram no Anexo III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, se estiverem no rol das atribuições dos profissionais da contabilidade.

Na apuração do fator "r", a folha de salários não está limitada ao teto do INSS.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §1º, inciso V, "x", itens 1 e 2 e inciso V; e art. 26.

SC Cosit nº 65-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143532>

Solução de Consulta Cosit nº 60, de 27 de março de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos



estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33 e 215, caput; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34 e 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

SC Cosit nº 60-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral



*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143528>

Solução de Consulta Cosit nº 64, de 27 de março de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INTERPRETAÇÃO LITERAL DE NORMA ISENTANTE. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REQUISITO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PARTICULAR DO SUPERÁVIT DESTA PELOS SÓCIOS FUNDADORES, A QUALQUER TÍTULO, E AO "ANIMUS DISTRIBUENDI".

Para fins de manutenção da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as associações civis sem fins lucrativos não poderão destinar, a nenhum título, eventual superávit a seus sócios fundadores, ainda que organizados sob a forma de entidade sem fins lucrativos, mesmo que os citados recursos sejam aplicados por estes na realização dos seus próprios objetivos estatutários, visto que a apropriação particular dos resultados positivos e a intenção de fazê-lo ("animus distribuendi") são incompatíveis com a natureza jurídica da associação, sob pena de perda da isenção.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181, § 2º, e 184, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 10, § 2º, e 13, § 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

INTERPRETAÇÃO LITERAL DE NORMA ISENTANTE. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REQUISITO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PARTICULAR DO SUPERÁVIT DESTA PELOS SÓCIOS FUNDADORES, A QUALQUER TÍTULO, E AO "ANIMUS DISTRIBUENDI".

Para fins de manutenção da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as associações civis sem fins lucrativos não poderão destinar, a nenhum título, eventual superávit a seus sócios fundadores, ainda que organizados sob a forma de entidade sem fins lucrativos, mesmo que os citados recursos sejam aplicados por estes na realização dos seus próprios objetivos estatutários, visto que a apropriação particular dos resultados positivos e a intenção de fazê-lo ("animus distribuendi") são incompatíveis com a natureza jurídica da associação, sob pena de perda da isenção.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181, § 2º, e 184, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 10, § 2º, e 13, § 3º.



SC Cosit nº 64-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143531>

Solução de Consulta Cosit nº 59, de 27 de março de 2025

Assunto: Simples Nacional
RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional pedir restituição de retenção indevida de IRRF sobre a prestação de serviços é de cinco anos a partir do pagamento, deduzido da retenção, efetuado pela fonte pagadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 4º e 13, III; Regulamento do Imposto de Renda (RIR 2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 943, § 2º, I; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 150, §§ 1º e 4º; Súmula CARF nº 138, de 2019.

SC Cosit nº 59-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143527#:~:text=SC%20Cosit%20n%C2%BA%2059%2F2025&text=RESTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%20IRRF,reten%C3%A7%C3%A3o%2C%20efetuado%20pela%20fonte%20pagadora>

Solução de Consulta Cosit nº 61, de 27 de março de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.

Após cisão, a pessoa jurídica cindenda poderá optar por regime de apuração da base de cálculo do IRPJ diverso do adotado pela pessoa jurídica cindida no início do ano-calendário em que a cisão foi realizada, desde que atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998.



Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 8.981, de 1995, art. 36; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 59 e 214, § 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. CISÃO. PESSOA JURÍDICA CINDENDA.

Após cisão, a pessoa jurídica cindenda poderá optar por regime de apuração da base de cálculo da CSLL diverso do adotado pela pessoa jurídica cindida no início do ano-calendário em que a cisão foi realizada, desde que atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

O regime de apuração adotado para a apuração da base de cálculo da CSLL deverá ser o mesmo adotado para a apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 36 e 57; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 59 e 214, § 4º.

SC Cosit nº 61-2025 .pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143529>

IR 2025: Saiba autorizar acesso à declaração pré-preenchida para contador.

Aprenda o passo a passo para conceder acesso e utilizar a conta gov.br nos níveis prata e ouro

Tanto quem concede a autorização quanto quem a recebe precisam ter uma conta gov.br com nível prata ou ouro

Tanto quem concede a autorização quanto quem a recebe precisam ter uma conta gov.br com nível prata ou ouro0x

A declaração pré-preenchida do Imposto de Renda, liberada integralmente na terça-feira (1º), permite aos contribuintes acessar dados enviados previamente por fontes pagadoras e agentes financeiros.

Em paralelo, os declarantes podem autorizar o acesso à declaração do Imposto de Renda por profissionais de contabilidade e contadores, facilitando o envio de informações ao Fisco.

O modelo pré-preenchido do Imposto de Renda 2025 pode ser acessado por terceiros, desde que seja autorizado.



O contribuinte deve conceder permissão ao contador ou outra pessoa responsável por preencher ou conferir as informações. É permitido a ação pelo programa ou aplicativo Meu Imposto de Renda.

Para conceder a autorização, basta acessar a aba “Autorizar o acesso” na plataforma escolhida e informar o CPF da pessoa que será autorizada.

Cada pessoa pode ser autorizada a preencher até cinco declarações simultaneamente. A permissão tem validade de até seis meses, podendo ser revogada a qualquer momento por qualquer uma das partes.

Tanto quem concede a autorização quanto quem a recebe precisam ter uma conta gov.br com nível prata ou ouro.

Como obter uma conta gov.br nível prata ou ouro

Para acessar o recurso de autorização, é necessário ter uma conta gov.br com nível prata ou ouro.

A conta gov.br permite o acesso a diversos serviços do governo federal. A criação pode ser feita pelo site oficial.

As contas recém-criadas têm, por padrão, o nível bronze.

Para elevar o nível de segurança para prata, é necessário:

Realizar o reconhecimento facial pelo aplicativo gov.br, conferindo a foto com a base da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

Validar os dados via internet banking de um banco credenciado.

Já para obter o nível ouro, além dos requisitos do nível prata, é necessário:

Realizar o reconhecimento facial pelo aplicativo gov.br para conferência na base da Justiça Eleitoral (TSE);

Validar os dados por meio do aplicativo gov.br, utilizando o QR Code da Carteira de Identidade Nacional (CIN);

Utilizar um Certificado Digital de pessoa física compatível com ICP-Brasil.

O que é a declaração pré-preenchida?

A declaração pré-preenchida é gerada com informações da Receita Federal, com base em dados fornecidos pelos contribuintes no ano anterior, além de informes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras, como empresas e o INSS, por exemplo.

Algumas diferenças ou a ausência de dados podem ocorrer se as fontes pagadoras não enviarem as declarações de rendimentos ou precisarem retificá-las por alguma razão.

Além da declaração pré-preenchida, o Fisco disponibiliza aos contribuintes a opção de preencher uma declaração nova ou baseada no ano anterior.

Quem é obrigado a declarar o Imposto de Renda em 2025?

Recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 33.888,00;

Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00;



Obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeitos à incidência do Imposto;

Realizou operações de alienação em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 ou com apuração de ganhos líquidos sujeita à incidência do imposto;

Obteve ganhos relativos à atividade rural e obteve receita bruta em valor superior a R\$ 169.440,00, ou pretende compensar, no ano-calendário de 2024 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2024;

Teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00;

Passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e, nesta condição, encontrava-se em 31 de dezembro de 2024;

Optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, no prazo de cento e oitenta dias, contados da celebração do contrato;

Optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, nos termos do Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

Teve, em 31 de dezembro, a titularidade de trusts e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este, nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

Optou pela atualização a valor de mercado de bens imóveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, ou auferiu rendimentos do capital aplicado no exterior nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, nos termos dos arts. 2º a 6º-A da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Quem não entregar está sujeito a penalidades

De acordo com a Receita Federal, o contribuinte que enviar a declaração do Imposto de Renda com atraso está sujeito a uma multa. A penalidade é equivalente a 1% sobre o valor do Imposto de Renda devido, com valor mínimo de R\$ 165,74. A cobrança pode chegar a, no máximo, 20% sobre o valor do Imposto de Renda devido.

IR 2025: Saiba autorizar acesso à declaração pré-preenchida para contador | CNN Brasil

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – abril/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23	quarta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
07, 09 e 11	segunda, quarta e sexta	14:00h às 18:00h	Custos, Conceitos, Aplicações e Contabilidade	R\$ 217,00	R\$ 357,00	12	Altino Dias
10	segunda	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	03	Jô Nascimento
18	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Prestações – ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
23	quarta	09:00h às 18:00h	Reforma Tributária IBS x ICMS e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 16:00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 18:00h	Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
28	segunda	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



30	quarta	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem e Ver. p/ Prestação e Tomadores de Serv. e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
----	--------	------------------------	---	------------	------------	----	---------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 07-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Previsão e Realização de Despesas na Administração Pública com Análise dos Resultados (CONTINUAÇÃO da semana passada)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 08-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 09-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 00-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.